

ELO 20

**"A INFLAÇÃO E O SEU IMPACTO NA ESTRUTURA PATRIMONIAL DAS
EMPRESAS - O CASO TDM E.P. "**

Uma Análise Económica e Financeira

João Mota Chauque

Maputo - Agosto 2000

Tese de Licenciatura em Gestão

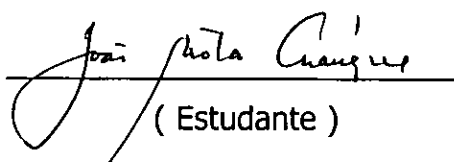
Faculdade de Economia

Universidade Eduardo Mondlane

| | |
|---------------------|-------------|
| U. E. M. - ECONOMIA | |
| R. E. | 27659 |
| DATA | 24/08/19/ |
| ASSIN. | A. Feiteira |
| GOTA | |

DECLARAÇÃO

Declaro que o trabalho que a seguir apresento com o tema "**A Inflação e o seu Impacto na Estrutura Patrimonial das Empresas - O Caso TDM E.P.**", é da minha autoria e resulta de um trabalho de investigação. Esta é a primeira vez que o submeto para obter um grau académico numa Instituição Educacional.


(Estudante)

João Mota Chauque


Maputo, 10 de Agosto de 2000

Aprovação do Júri

Este trabalho foi aprovado no dia 10 de Agosto de 2000 por nós membros do Júri examinador da Universidade Eduardo Mondlane.


(O Presidente do Júri)

Doutor Manoela Sylvestre


(O Arguente)

Dr. Matias Farahane


(O Supervisor)

Dr. Vinoda Maganlal



DEDICATÓRIA

Com muito carinho e amor dedico este trabalho a minha esposa Irene Maria Cuvila Chauque, a minha mãe Marta Chauque e a meus filhos João Júnior, Micaela Chauque e Carmen Chauque, pela compreensão e sacrifício consentido durante os longos anos de formação.

INDICE

| | |
|--|----------|
| Declaração | ii |
| Dedicatória | iii |
| Prefácio | vi |
| Resumo | viii |
| I PARTE | 1 |
| 1.1 - INTRODUÇÃO | 1 |
| 1.2 - JUSTIFICAÇÃO DO TEMA | 3 |
| 1.3 - PROBLEMAS A ESTUDAR | 5 |
| 1.4 - RESULTADOS ESPERADOS | 6 |
| 1.5 - METODOLOGIA | 7 |
| II PARTE - ABORDAGEM TEÓRICA | |
| 2.1 - CONCEITO DE INFLAÇÃO | 8 |
| 2.2 - A HISTÓRIA DA INFLAÇÃO E SEU IMPACTO NA ECONOMIA MUNDIAL | 8 |
| 2.3 - CAUSAS, CLASSIFICAÇÃO POR TEORIAS, ESCOLAS E FACTORES DE INFLAÇÃO | 11 |
| 2.4 - O COMBATE A INFLAÇÃO, A POLÍTICA E ACTUAÇÃO DO GOVERNO FACE A INFLAÇÃO | 16 |
| 2.5 - A CONTABILIDADE E A INFLAÇÃO | 24 |
| 2.6 - AS NORMAS FISCAIS E O SEU PAPEL NA CONTABILIDADE FACE A INFLAÇÃO | 30 |
| 2.6.1 - NORMAS FISCAIS NACIONAIS | 32 |
| 2.6.2 - NORMAS INTERNACIONAIS | 39 |

III PARTE - CASO PRÁTICO

| | |
|---|----|
| 3.1 - BREVE APRESENTAÇÃO DA TDM | 40 |
| 3.2 - O BALANÇO, A DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS E OS INDICADORES DE 1995 A 1998 | 41 |
| 3.3 - CRITÉRIOS DE CONTABILIZAÇÃO DA INFLAÇÃO E O SEU IMPACTO NA ESTRUTURA PATRIMONIAL DA TDM | 45 |
| 3.4 - OS EFEITOS DA REAVALIAÇÃO NO BALANÇO E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO DE 1998 - CENÁRIOS 1 E 2 | 50 |

IV PARTE

| | |
|-----------------------|----|
| 4.1 - ANÁLISE CRÍTICA | 56 |
| 4.2 - CONCLUSÕES | 60 |
| 4.3 - RECOMENDAÇÕES | 63 |

REFERÊNCIAS**ANEXOS**

PREFÁCIO

A Inflação e o seu impacto na Estrutura Patrimonial das Empresas - O Caso TDM é um tema que surgiu da reflexão que tenho vindo a fazer no meu dia a dia de trabalho, em que um dos problemas cruciais é a vulnerabilidade da empresa TDM face a inflação, dado que as principais fontes de financiamento são instituições financeiras internacionais cujos empréstimos em períodos de elevada inflação levam a elevadas diferenças cambiais e consequentemente a elevados prejuízos, enquanto que em períodos de baixa inflação verificam-se diferenças cambiais que concorrem a resultados positivos é o caso da variação FRF - Franco Francês (principal moeda de financiamento) que em 1998 produziu diferenças cambiais positivas. Além disso, os critérios de contabilização da inflação adoptados pela TDM e concertados com as empresas de Auditoria da Empresa - KPMG e Ernest & Young, foram polémicos e contraditórios chegando a perigar a qualificação dos Relatórios e Contas do exercício 1996 e seguintes.

A contradição entre as normas internacionais de contabilidade com as normas fiscais Moçambicanas no tratamento de diferenças de câmbio de médio e longo prazos; a impossibilidade de se fazer actualizações anuais do imobilizado face aos efeitos da inflação quando não regulado por lei, a contradição entre os estatutos da TDM, número 4 Artigo 29 do Decreto 23/92; e as normas fiscais no que concerne ao momento em que devem realizar-se reavaliações; a apatia e a quase nula evolução do Plano Geral de Contabilidade e da Legislação fiscal, foram factores que me motivaram a fazer este trabalho.

Devo confessar e endereçar um forte agradecimento ao Dr. Vinoda Mangalal (meu Tutor), a Dique Chiziane (colega na TDM), a Alfredo Veiga e a Waly Fernandes (auditores da KPMG), ao Sr. Asmucrai do Departamento de Auditoria e ao Sr. Domingos do 1º Bairro Fiscal de Maputo, que após a minha decisão de escrever sobre este tema, encorajaram-me e colaboraram comigo.

À TDM, os meus agradecimentos ao Dr. Mamudo Ibraimo, ao Dr. Ibraimo Bhai, ao Dr. Damião Fernandes, ao Dr. Vidal de Sousa e aos meus colegas da

Direcção e Divisão de Contabilidade, em especial os técnicos de Contas, que tiveram um papel crucial:

- no apoio moral e material;
- cedência de Informação;
- aceitação de entrevistas;
- autorização para debruçar-me sobre questões fundamentais da TDM.

Não deixo de me referir também a todos os outros que directa ou indirectamente prestaram auxílio tanto moral como material e, em particular àqueles que aceitaram conceder-me entrevistas e facultaram-me a literatura e, aos gestores e funcionários do Ministério das Finanças, Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, Repartição de Fianças do 1º bairro Fiscal, Banco Austral, Banco de Moçambique, Electricidade de Moçambique e aos Caminhos de Ferro de Moçambique.

A terminar, gostaria de referir que, este trabalho não se assume como resposta absoluta e final de abordagem sobre a Inflação e seu impacto na estrutura patrimonial das Empresas e da TDM em particular, mas, uma reflexão que adverte sobre a relevância que a inflação tem no património das empresas e a necessidade de contribuir para que a TDM, às Instituições Fiscais e as Empresas Moçambicanas em geral, façam alguma coisa para modificar o estágio actual no tratamento da inflação, para que os elementos patrimoniais reflectam a realidade e sejam tomadas decisões acertadas.

RESUMO

O presente trabalho comporta quatro partes:

A **primeira parte**, é uma breve introdução do tema, fazendo-se a definição da inflação, como o fenómeno se manifesta e afecta o património das empresas e da TDM em particular.

A **segunda parte** apresenta a revisão da literatura: Conceito, a história da inflação, as causas, as diferentes escolas, óptica dos autores e teorias sobre a inflação, sua manifestação, como combater a inflação e a política e critérios e actuação do governo para fazer face a inflação. Aborda-se ainda os critérios que a contabilidade adopta para reflectir os efeitos da inflação nos elementos patrimoniais e o papel do preceituado legal.

Na **terceira parte**, apresenta-se um breve historial da TDM, o Balanço, Demonstração de Resultados e Indicadores da TDM de 1996 a 1998. Aborda ainda os critérios de contabilização e tratamento da inflação e o impacto destes nos elementos patrimoniais da TDM.

A **última parte**, consta da análise crítica, as conclusões e as recomendações.

I PARTE

1.1 - INTRODUÇÃO

A inflação é a alta contínua e generalizada de preços. Esta, tem constituído um fenómeno económico que nos últimos tempos mais tem preocupado os gestores, os economistas, os homens de negócios, o estado, os financiadores e o publico em geral.

Sendo um fenómeno característico das economias, explica-se pelo desajustamento da oferta à procura, pelo desequilíbrio entre os fluxos de bens e os fluxos monetários, pela desproporcionada abundância ou escassez de dinheiro face aos bens disponíveis, pelas alterações da relação entre a massa monetária e o produto nacional bruto (Borges, A. Rodrigues, A. e Rodrigues, R. 1993:781).

A inflação, afectando a vida das empresas e das decisões empresariais a diversos níveis, em particular as decisões financeiras, pode afirmar-se que provoca:

- a subida do custo dos capitais em termos nominais;
- a subida dos custos de exploração, tornando-se cada vez mais gravosa a manutenção do nível de actividades em termos reais;
- a subida das despesas de investimento, seja qual for a sua natureza;
- a constante valorização dos bens detidos pela empresa;
- a constante desvalorização dos activos e passivos financeiros debitados pela empresa (Borges, A. Rodrigues, A. e Rodrigues, R. 1993:781).

Neste contexto, verifica-se que as regras tradicionais orientadoras da tomada de decisões financeiras são sistematicamente postas em causa passando a ter um enquadramento diferente, assim :

- passou a haver clara preferência pela aquisição e detenção de activos reais;

- o endividamento, sobretudo a médio prazo tornando-se particularmente atraente;
- os mecanismos de repercussão nos preços de venda das subidas dos custos de exploração assumiram especial relevância, sobretudo nos países onde está institucionalizado o controlo de preços;
- a simples manutenção do nível de actividade real da Empresa passou a traduzir-se, geralmente em significativas necessidades adicionais de financiamento (Borges, A. Rodrigues, A. e Rodrigues, R. 1993:782).

Com vista a atenuar o efeito da inflação na Estrutura patrimonial das empresas, tem-se utilizado variados critérios, como a actualização dos valores de Bancos, Clientes, Fornecedores, Imobilizações Financeiras, Empréstimos, cujos valores estejam em divisas (moeda externa) à taxa de câmbio do fim do ano, semestre ou trimestre, consoante o período das Demonstrações Financeiras, a revalidação periódica do Imobilizado e outras.

A inflação é para cada indivíduo ou empresa, um problema fundamental. Esta deve ter-se em conta nas decisões a tomar.

As empresas nem sempre tomam as decisões correctas, o que acumula erros de gestão, pois, a inflação introduz erros nas suas informações contabilísticas, devido aos condicionalismos das normas fiscais que são aplicáveis e a indexação das aquisições ao custo histórico sem ter em conta os adversos fenómenos como os avanços tecnológicos, as normas internacionais e outros (Senéterre, A. 1980:16).

Muitos são optimistas e crêem que a inflação é um fenómeno temporário e que um simples plano de correcção bastará para fazê-la desaparecer. Infelizmente é preciso admitir que a inflação é um fenómeno permanente e perverso e que temos de nos adaptar e conviver com ele diariamente. O seu processo patológico passa por conhecer as suas causas, evitar, quando possível, que se manifeste, saber controlar e combater (Senéterre, A. 1980:16).

1.2 - JUSTIFICAÇÃO DO TEMA

O presente tema reveste-se de grande importância tomando em consideração a conjuntura sócio-económica a que as empresas estão sujeitas, caracterizada por uma grande inflação, reestruturação das empresas, privatizações, reabilitação e recuperação económica, onde a correcta avaliação do valor patrimonial das empresas é deveras importante.

A Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique E.P. é uma entidade que se dedica à exploração em regime de exclusividade do Serviço Público Nacional e Internacional de Telecomunicações em Moçambique e, estando a operar neste contexto adverso em que a tecnologia de telecomunicações tem estado em grandes revoluções, urge reflectir sobre a forma mais correcta da avaliação do seu Património.

A TDM, face a inflação pode ser caracterizada em 2 momentos :

- Período de acentuada inflação - 1982 à 1994

Período em que a inflação foi muito acentuada e originou elevados custos de desvalorização cambial, causando elevados prejuízos económicos, dado que os financiamentos provêm de Instituições Financeiras Internacionais.

- Período de decréscimo de Inflação - 1995 à 1999

Período em que com a paz as políticas de ajustamento estrutural começam a surtir os efeitos desejados, o investimento estrangeiro aumenta, regresso de refugiados dos países vizinhos para as suas zonas de origem, devido ao clima de paz e segurança que se seguiu a assinatura dos acordos de Roma, aumento dos apoios internacionais não só com bens de consumo mas também com instrumentos de produção e recursos financeiros; aumento da produção agrícola e como consequência a inflação começou a decrescer, resultando na diminuição significativa dos respectivos índices de ano para ano, aumento dos indicadores macro-económicos como o PIB, PNB, etc., de ano para ano, e consequentemente a diminuição dos elevados encargos com desvalorização

cambial, criando um ambiente propício à obtenção de resultados positivos - lucros.

Neste contexto, é importante analisar a inflação e seus efeitos por forma a ajustar os elementos patrimoniais das TDM para que a valorização patrimonial reflecta a situação económico-financeira apurada nos relatórios e contas das empresas e induza a tomada de decisões correctas pelos gestores.

1.3 -PROBLEMAS A ESTUDAR

Com este trabalho espera-se:

1. fazer uma análise à inflação e avaliar o seu efeito na estrutura patrimonial da TDM;
2. avaliar as políticas adoptadas para fazer face a inflação;
3. avaliar o impacto do critério de reavaliações patrimoniais da TDM; e
4. avaliar as políticas do governo para o controlo da inflação.

1.4 - RESULTADOS ESPERADOS

- Produzir um conjunto de recomendações para a melhoria da situação económico-financeira da TDM, face a inflação.
- Abordagem sobre o efeito da inflação na TDM
- Propor estratégias e medidas a seguir face a inflação .

1.5 - METODOLOGIA

A metodologia adoptada baseia-se na pesquisa bibliográfica (Livros, publicações como o Banco de Moçambique, Direcção Nacional de Estatística e Outras; entrevistas a gestores e profissionais de entidades Públicas e privadas, levantamento de dados e uso de informação contabilística e extra-contabilística contida em Relatórios e Contas de 1994 a 1998 e fazer uma análise, de modo sugerir propostas de como a TDM E.P. e as entidades fiscais, deveriam melhorar para que se reflectisse de facto e atempadamente o efeito da inflação no património da empresas.

Especificamente, o estudo dos problemas foi feito seguindo a seguinte metodologia:

- Revisão Bibliográfica ;
- Entrevista a Gestores da TDM, Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, Repartição de Finanças do 1º Bairro Fiscal, Banco de Moçambique;
- Consulta a Auditores Internos e Externos (Ernest & Young, PricewaterhouseCoopers e KPMG);
- Análise a legislação fiscal, normas e procedimentos da TDM face a inflação.

II PARTE - ABORDAGEM TEÓRICA

2.1 - CONCEITO DE INFLAÇÃO

Inflação é uma palavra originária do latim "flare" (soprar) e "in" (para dentro). Daí veio inflationem, que quer dizer inchaço, dilatação (Pazzianotto, A. 1985:2).

A inflação sendo a alta renitente e disseminada de preços, pode ser provocada por vários problemas, tais como problemas monetários, fenómenos estruturais, políticos, desinformação, etc. (Pazzianotto, A. 1985:2).

2.2 - A HISTÓRIA DA INFLAÇÃO E SEU IMPACTO NA ECONOMIA MUNDIAL

Desde o princípio do século XIX (criação do franco germinal em França) até a guerra de 1914, as moedas baseavam-se no padrão-ouro e, se fizer abstracção dos períodos conturbados (guerras, revoluções, etc.), a inflação foi relativamente fraca. Este período estável, favorável ao desenvolvimento industrial, sucedia a períodos em que a inflação tinha sido bastante forte, pelo menos em França (Alain, S. 1980:18).

A partir da primeira guerra mundial, a inflação tomou grandes proporções, variáveis consoante o Estado. Em França, o franco "Poicare" de 1928 tinha perdido 82% do seu valor relativamente ao franco "1914". Na Alemanha, o marco (como as assignações durante a Revolução Francesa) viu o seu valor cair progressivamente até ao zero e a baixa da moeda atingia 50% por dia em 1925; o que levou o país a adoptar uma nova unidade monetária: o "rentenmark". Esta situação, devida ao endividamento da Alemanha, arruinando as poupanças, teve por consequência a chegada de Hitler ao poder e à segunda guerra mundial (Alain, S. 1980:18).

Estas desvalorizações tiveram como causa essencial as enormes despesas provocadas pela primeira guerra mundial. A segunda guerra mundial provocou igualmente uma inflação muito forte em todos os países beligerantes.

Em 1973, o considerável aumento do preço do petróleo, devido a vontade dos países produtores de revalorizar a sua produção, provocou a degradação das moedas dos países compradores e, por consequência, uma nova escala (Alain, S. 1980:18).

Quadro dos índices gerais dos preços de retalho de 1820 a 1970

| Ano | Índice geral de preços |
|------|------------------------|
| 1820 | 96 |
| 1830 | 71 |
| 1840 | 72 |
| 1850 | 73 |
| 1860 | 81 |
| 1870 | 88 |
| 1880 | 94 |
| 1890 | 88 |
| 1900 | 85 |
| 1910 | 88 |
| 1920 | 357 |
| 1930 | 590 |
| 1940 | 851 |
| 1960 | 21778 |
| 1970 | 31778 |

Fonte: Alan, S. 1980:19

A manifestação mais clara da inflação é um contínuo e rápido aumento dos preços. Este fenómeno, ocorreu historicamente em muitos países e em civilizações inteiras. A inflação da Roma Imperial teve efeitos nocivos evidentes sobre a sociedade romana. Os efeitos, arruinaram cidades e comércio, em grande escala, fizeram-se sentir na idade Média na França dos Merovíngios, dos Carolíngios e dos Capetos; durante as épocas feudais da Europa Ocidental; e mesmo na Inglaterra dos Normans e Angevins, para não falar da Itália dos Lombardos.

De alguns tempos para cá, os países asiáticos estavam a braços com uma grande crise causada pelos conglomerados e um mercado financeiro especulativo e desregrado. Presentemente com a aplicação de reformas pelos

governos daqueles países recomendadas pelo Fundo Monetário Internacional e Banco mundial, baseadas na desvalorização da moeda, privatização das empresas, encerramento de Bancos e ajudas oferecidas pelos Estados Unidos da América, FMI e alguns países da Europa, há já sinais da recuperação da crise; mas a estabilidade e recuperação da crise depende da eficácia das reformas que estão sendo implantadas e do comportamento do mercado mundial de capitais (Banco de Moçambique. 1999).

Na América Latina, alguns países começam a ser afectados pela crise. Na Venezuela, por exemplo, cujas divisas provêm essencialmente da exportação do petróleo aponta-se para a redução das receitas de exportações em cerca de 7 biliões de USD. Por forma a evitar a especulação da moeda local, o Governo decidiu aumentar as taxas anuais de juro anuais em 60 pontos percentuais (Banco de Moçambique. 1999).

A nível da região, a moeda Sul Africana, o rand, encontra-se em franca recuperação após um período de acentuada depreciação em relação ao dólar americano. A melhoria do rand está associada a reformas políticas e económicas operadas pelo governo e pela recuperação da economia asiática.

O Zimbabwe encontra-se seriamente afectado por uma crise económica, em que a sua moeda tem vindo a conhecer nos últimos meses depreciações significativas e o nível geral de preços tem vindo a acompanhar este comportamento da taxa de câmbio (Banco de Moçambique. 1999).

O desenvolvimento económico internacional, face aos desenvolvimentos dos últimos anos vai trazer algumas implicações para a economia da região da seguinte forma:

- o alastramento das crises poderá atingir directamente alguns dos principais parceiros económicos, o que a suceder levaria à desvalorização das moedas desses países;

- os investidores mostrar-se-ão cautelosos em expandir os seus negócios para outros países que se mostrem atractivos. Este receio poderá levar à redução do volume de investimentos estrangeiros comprometendo o crescimento económico dos países da região;
- as crises afectando algumas das economias mais importantes do mundo, poderá implicar uma redução significativa do volume de ajudas externa aos países da região (Banco de Moçambique, 1999).

2.3 CAUSAS, CLASSIFICAÇÃO POR TEORIAS, ESCOLAS E FACTORES DA INFLAÇÃO

A causa básica da inflação é a maneira pela qual é administrada o trinómio custo - lucro - receita e o seu controlo seria fácil se houvesse apenas umas poucas empresas actuando no mercado (Mateus, M. 1999:96).

As principais causas da inflação são as seguintes:

- excesso de emissão da moeda;
- escassez de capital;
- investimentos públicos improdutivos;
- aumento dos impostos;
- insuficiente capacidade de poupança;
- excesso de crédito às empresas;
- inflação passada e expectativa futura;
- falta de planeamento global;
- aumento dos salários acima da produtividade;
- baixa produtividade da mão-de-obra;
- estatização da economia;
- guerras, revoluções e gastos militares;

- insuficiência da oferta de produtos básicos;
- quebras de safras agrícolas devido a calamidades, mudanças climáticas e outros efeitos;
- especulação;
- dívida externa;
- dívida Interna;
- dependência económica externa;
- déficit na balança de pagamentos;
- desarranjo da ordem económica mundial;
- poder dos monopólios e oligopólios; e
- altas taxas de juros (Mateus, M. 1996:96).

Essa multiplicidade de causas, aliada à falta de unanimidade, dá a impressão de que quase tudo pode dar origem à inflação. A dificuldade de se identificar uma única causa é que a economia se comporta como um organismo vivo, onde tudo se inter-relaciona. Muitos, no entanto, atribuem ao déficit público uma das principais causas da inflação, originadas de quatro fontes principais:

- investimentos improdutivos;
- má gestão dos recursos do Governo;
- mordomias e corrupção;
- níveis muito altos de desemprego (Matos, M. 1996:2)

Para compensar esse déficit, o governo alimenta a inflação através de:

- aumento de impostos;
- aumento de preços dos produtos ;
- emissão primária de moeda;

- levantamento de empréstimos junto à rede bancária (Mateus, M. 1996:97).

Existem vários esquemas de classificação de inflação. Dentre eles abordar-se-á a classificação segundo as Teorias, Escolas e Factores inflacionários.

Classificação com base nas Teorias

- *Modelo Keynesiano*: baseado na obra de Keynes "How to pay for the War" ("Como pagar pela guerra"), publicado em 1940, que se baseia no argumento de que à medida em que o total da procura por bens e serviços (demanda agregada) aumenta mais do que as empresas estão capacitadas a fornecer, estas aumentam seus preços, pela lei da Oferta e Procura, procurando aproveitar a escassez para concentrar a renda. Por outro lado os empregados também reagem e procuram redistribuir a renda a seu favor, forçando a alta dos seus salários.
- *Modelo da Margem de Lucro*: os preços crescem devido aos aumentos dos custos e/ou das margens de lucro das empresas cartelizadas.
- *Modelo da Liderança Salarial*: a causa seria o aumento dos salários.
- *Modelo Monetarista*: o combate à inflação se dá pela eliminação das causas da expansão da moeda - déficit do Governo e das empresas estatais e excesso de crédito ao sector privado.
- *Modelo Estruturalista*: é uma revolução do modelo do Keynesianismo, tendo sua origem na Comissão Económica para a América Latina (CEPAL), órgão da ONU fundado em 1956. Estes assumem posição oposta aos monetaristas (embora aceitem o mercado competitivo como válido), explicam a inflação como resultado de fortes resistências ao desenvolvimento económico.
- *Modelo Institucionalista*: vê na espiral inflacionária a responsável pelas distribuições e concentrações de renda e causa básica da inflação.

- *Modelo Marxista*: para a qual a inflação é um problema resultante das crises periódicas do capitalismo e a solução é a implantação do socialismo (Mateus, M. 1996:99).

Classificação com base nas Escolas

Quatro escolas de pensamento económico procuram explicar as causas da inflação:

- *Monetarista*: a inflação é causada pelo déficit público ocasionado pela emissão excessiva de dinheiro pelo Governo;
- *Estruturalista*: a inflação é causada pelos estrangulamentos crónicos na produção industrial e agrícola;
- *Institucionalistas*: a inflação é causada pela espiral inflacionista;
- *Marxista*: A inflação é causada por crises periódicas do capitalismo (Mateus, M. 1996:99).

Classificação com base nos factores inflacionários

Os Factores inflacionários dividem-se em 3 tipos:

- *factores aceleradores da inflação*: aumento salariais reais acima da inflação além da produtividade; aumento das margens de lucro; desvalorizações reais da moeda; aumento dos custos em dólares de bens importados; aumento dos impostos;
- *factores mantedores da inflação*: repasse dos aumentos dos salários para os preços, e destes para os salários, espiral ou realimentação inflacionária; indexação da economia, onde a espiral se dá com menos conflitos sociais, por ser instituída legalmente;
- *factores sancionadores ou confirmadores da inflação*: aumento da quantidade de moeda em circulação, considerada como mero óleo lubrificante da economia (Mateus, M. 1996:100).

A inflação é um mal económico e social. O facto de a empresa aproveitar as oportunidades de aumentar os seus lucros elevando seus preços faz parte das regras do jogo do mundo dos negócios. O problema é que se os aumentos não forem apenas esporádicos e pequenos, esse processo pode ficar fora de controle, desaguando fatalmente em uma inflação galopante ou numa hiperinflação, de consequências imprevisíveis e geralmente prejudiciais às próprias empresas (Mateus, M. 1996:100).

Além da inflação de preços, surgiu uma classe especulativa e ante a completa incerteza quanto ao futuro, todos os negócios se tornaram um jogo de oportunidades, e todos os empresários, jogadores. Nos centros dos mercados financeiros surgiam rapidamente corretores de títulos e especuladores. Estes instituíram um feitio aviltante de negócios, que se propagou grandemente. Ao invés da satisfação com lucros legítimos, sobreveio a paixão por ganhos irregulares.

A partir de então, como os valores se tornaram mais e mais incertos, não houve mais nenhum motivo para cuidado ou economia, mas tudo justificava despesas imediatas e os benefícios presentes. Ganhou-se, assim, a prática de se auferir rendimentos para o consumo no presente ao invés de se prover para o conforto futuro.

Lenine, declarou que a melhor maneira de destruir o Sistema Capitalista é desmoralizar a moeda. Por um contínuo processo de inflação, os governos podem confiscar, de modo secreto e despercebido, parte importante da riqueza de seus cidadãos. Com este método, eles não apenas confiscam, mas confiscam arbitrariamente e; enquanto o processo empobrece a muitos, de fato enriquece a alguns. Aqueles a quem o sistema traz ganhos extraordinários, além de seus merecimentos e mesmo além de suas expectativas e de seus desejos, se tornam "especuladores" objecto de ódio da burguesia, empobrecida pelo inflacionismo, assim como do ódio do proletariado (Mateus, M. 1996:112).

Na medida em que a inflação avança e o valor real da moeda flutua de um mês para outro, todas as relações permanentes entre devedores e credores, se tornam desordenadas que passam a não ter sentido e o processo de aquisição da riqueza degenera em jogo e lotaria (Mateus, M. 1996:112).

2.4 - O COMBATE A INFLAÇÃO, POLÍTICAS E ACTUAÇÕES DO GOVERNO FACE A INFLAÇÃO

Se formos procurar os métodos que estão à disposição para o combate à inflação, iremos encontrar quatro fórmulas diferentes, que reflectem quatro escolas de pensamento económico: Monetarismo, Keynesianismo, Institucionalismo e Marxismo.

O Monetarismo é a escola que reflecte o pensamento económico de Adam Smith e sucessores, segundo a qual é necessário abolir a intervenção do governo na economia, controlar rigorosamente a déficit público e a quantidade de dinheiro em circulação, que a inflação desaparece.

O Keynesianismo preconiza uma ampla intervenção do governo sobre a economia, a redução dos gastos públicos e o aumento dos impostos.

O Institucionalismo consiste no combate à inflação através da política de rendas e preços em que deve haver acordo ou consenso entre os sindicatos patronais e os trabalhadores. Consumidores e governo, relativo ao não aumento de preços e das rendas (salários, juros, aluguéis, lucros e impostos).

O Marxismo consiste na implantação do socialismo (Matos, M. 1996:112).

Moçambique é um país situado no sul da Costa Oriental de África. Foi colónia de Portugal tendo alcançado a sua independência em 25 de Junho de 1975.

No Moçambique independente:

- foram nacionalizados os hospitais, a terra, a habitação, as escolas e algumas empresas estratégicas;

- o Governo e a Administração Pública passou para o governo da Frelimo;
- foi adoptada a ideologia Marxista e Leninista, e uma economia centralmente planificada¹.

Na economia o Sector empresarial dedica-se a agricultura, pecuária, indústria, pesca, comércio e serviços. A agricultura familiar estende-se por todo o país e o sector informal é muito forte.

Depois da independência, as empresas Moçambicanas viveram um período de alta inflação, resultante do quadro político de então, no qual se destaca, a paralisação de quase todo o sector empresarial, a fuga de quadros para o exterior, guerras, bloqueio económico da África do Sul e da então Rodésia do Sul.

Esta fase conturbada foi caracterizada:

- pela diminuição dos investimentos no país;
- destruição de infra-estruturas económicas e sociais;
- bloqueio das vias de comunicação e da livre circulação de pessoas e bens;
- fuga de pessoas e bens para Portugal e países vizinhos;
- aumento de investimentos na defesa e segurança do país; e
- insegurança generalizada (Plano Económico e Social, 1992).

Em 1980 a crise agudizou-se resultante da intensificação da guerra e da seca.

Em 1986, o Balanço macro-económico de Moçambique era caracterizado:

- taxa de inflação de 41%;

¹ Entrevista concedida pelo Sr. Mário Macula do Ministério do Plano e Finanças no dia 14 de Fevereiro de 2000.

- o PNB de - 2,3;
- o déficit orçamental de 24% do PNB;
- as importações eram três vezes inferiores às exportações de bens e serviços; e
- a taxa de câmbio no mercado paralelo excedia a taxa de cambio oficial em cerca de 25 a 40 vezes (Plano Económico e Social, 1992).

Face a este quadro económico e com o intuito de inverter a situação, Moçambique tornou-se membro do Banco Mundial em 24 de Setembro de 1984, com uma Quota de SDR² 84,0 milhões.

Em 1987, o Governo introduziu o **Programa de Reabilitação Económica (PRE)** e mais tarde o **PRES (Programa de Reabilitação Económica e Social)**, financiado pelo Banco Mundial e donativos da comunidade Internacional. O programa envolvia fundamentalmente a reestruturação e introdução de reformas de política económica que consistiram:

- na unificação das taxas de câmbio informal com o oficial;
- liberalização do mercado;
- introdução de reformas nas tarifas de importações;
- eliminação do controlo estatal de preços;
- liberalização de preços;
- redução dos subsídios aos produtos básicos;
- privatização das Empresas Estatais;
- liquidação das empresas deficitárias;
- desvalorização do metical; e

² SDR - Special Drawing Rights (Direitos Especiais de Saque) - Moeda do FMI utilizada nas transações internacionais.

- introdução de reformas no sector financeiro incluindo a liberalização de das taxas de juro (Plano Económico e Social, 1992).

A inflação em Moçambique tem sido medida com base no cabaz da oferta de bens de Maputo e com elevada participação dos bens importados da África do Sul - Vide tabela de Índice de preços ao consumidor.

Tabela de Índice de Preços ao consumidor pela ordem decrescente de importância

| designação | índice de preços ao consumidor |
|----------------------------|--------------------------------|
| comidas, bebidas e tabaco | 73,79 |
| carne e peixe | 16,07 |
| leite, ovos e óleo | 23,83 |
| frutos e vegetais | 21,51 |
| açúcar, bebidas e tabaco | 8,93 |
| roupas e sapatos | 12,77 |
| residência e conforto | 5,91 |
| transportes e comunicações | 2,10 |
| educação e serviços | 2,06 |
| Saúde | 0,49 |
| outros bens e serviços | 6,33 |

Fonte: Relatório do FMI nº 98/89, 1998.

O índice da inflação é determinado pela fórmula:

$$I_t = \frac{\sum P_{mpt} * Q_o}{\sum P_{mo} * Q_o}$$

P_{mpt} = Preço médio ponderado do período em análise

P_{mo} = Preço médio do período básico

Q_o = Constante que reflecte o peso médio ponderado dos preços dos preços dos produtos

Estudos realizados em Moçambique, sugerem que a manifestação da taxa de inflação no país, face a situação actual, tem sido vulnerável e influenciada fundamentalmente pelos factores seguintes:

- agricultura sazonal;
- estratégias Políticas do Governo;
- irregularidade das condições climatéricas; e
- importação de bens da África do Sul (Relatório do FMI nº98/59, 1998).

Com a introdução das reformas, de 1987 a 1997, a economia Moçambicana registou progressos significativos atingindo os seguintes indicadores:

- aumento do PNB real em 6,8%;
- aumento das exportações em 15,6%;
- aumento dos investimentos em 36,1% em 1987 e 45,2% em 1997;
- diminuição drástica da inflação de 70,1%, taxas de 1987 e 1997 respectivamente (Relatório do FMI nº 98/59, 1998).

O Governo para o controlo e redução da inflação tomou as seguintes medidas:

- liberalização dos preços;
- redução dos subsídios aos produtos básicos;
- unificação da taxa câmbio do mercado oficial e secundário;
- contenção do crescimento monetário através da definição dos limites do crescimento da moeda; expansão do crédito à economia através do sistema bancário;
- controle efectivo sobre os Activos e Passivos Líquidos do sistema Bancário, de forma a garantir que esta rubrica residual não incluirá crédito;
- revisão das taxas de juro por forma a que estes estejam em consonância com o índice geral de preços ao consumidor;

- aumento das receitas correntes, através do aumento da colecta dos impostos junto aos contribuintes;
- redimensionamento das despesas públicas, aumentando as despesas sociais (saúde, educação e alívio à pobreza);
- aumento do peso das remunerações salariais do Aparelho de Estado para reter os quadros qualificados;
- adopção de uma Lei de investimentos atractiva e com incentivos fiscais;
- contínuo processo de privatizações de empresas;
- alívio da Dívida através do perdão da dívida;
- desvalorização do metical;
- ajustamento da procura através de políticas restritivas; e
- redução do investimento público (Relatório do FMI nº 98/59, 1998).

O índice de preços ao consumidor, constante na tabela baixo, reflecte o bom desempenho da economia na cidade de Maputo de 1989 à 1992, face às medidas implantadas que não se afastam do objectivo que havia sido traçado e que constava do acordo assinalado com o FMI (Plano Económico e Social, 1992).

Índice de preços na cidade de Maputo

Taxa de crescimento (%)

| Descrição | Dez 90/89 | Dez 91/90 |
|--------------------------------------|-------------|-------------|
| Total | 35.2 | 47.1 |
| Produtos c/ preços administrados | 52.6 | 65.8 |
| Preços no mercado oficial | 40.8 | 42.9 |
| Preços no mercado paralelo | 68.9 | 9.9 |
| Preços por grupos de produtos | | |
| Cereais | 44.7 | 50.1 |
| Hortícolas | 9.1 | 35.3 |
| carnes, peixe, leite e ovos | 89 | 11.2 |
| Produtos industriais | 22.8 | 67.6 |
| Energia e combustíveis | 98.7 | 3.9 |
| Serviços | 149 | 8.9 |

Fonte: Plano económico e Social, 1992:18

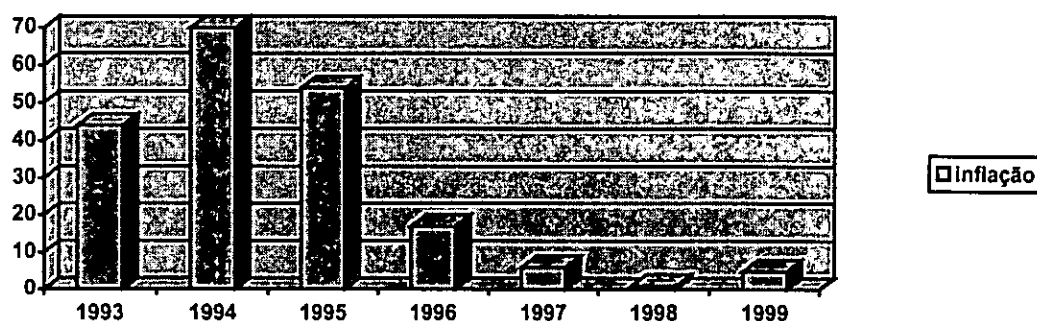
Após os acordos de Roma e alterações políticas operadas desde 1992 que culminaram com a adopção de economia de mercado, Estado de Direito e o Multipartidarismo com eleições presidenciais e Legislativas, viveu-se um período de estabilidade política, que trouxe um novo ambiente económica que se caracteriza pela desaceleração da inflação e franca recuperação económica (vide a tabela a seguir).

Mapa da evolução de alguns factores que influenciam a inflação.

| Designação | Anos | | | | | | |
|------------------------|-------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 1993 | 1994 | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 | 1999 |
| Inflação | 44 | 70 | 54 | 17 | 6 | 1 | 5 |
| Taxa de câmbio mzm/usd | 5,321 | 6,558 | 10,785 | 11,230 | 11,400 | 11,995 | 13,166 |

Fonte: Relatório do FMI n.º 98/59, 1999; Relatório e Contas da TDM e do BIM 1997, 1998 e 1999.

Representação gráfica da evolução da inflação de 1993 à 1999



Nos anos subsequentes a 1995, a inflação continuou a decrescer, como resultado do bom desempenho económico (vide tabela seguinte):

Indicadores do desempenho económico de Moçambique de 1993 a 1997

| Indicadores | Ano | | | | |
|--|-------|-------|--------|--------|--------|
| | 1993 | 1994 | 1995 | 1996 | 1997 |
| PNB a preço correntes o mercado | 5,463 | 8,652 | 13,195 | 19,363 | 22,446 |
| Taxa de crescimento real do PNB | 18,8 | 4,5 | 1,4 | 6,2 | 7,9 |
| Taxa de crescimento das exportações | 3,3 | 11,8 | .11 | 17,3 | 7,4 |
| Taxa de crescimento real das importações | 8,2 | 3,7 | (13,8) | 3,5 | 0,4 |
| Financiamento externo | ,932 | 1,857 | 2,090 | 2,291 | 3,226 |

Fonte: Relatório do FMI nº 98/59, 1998.

Em função dos resultados alcançados nos últimos anos e referidos nos indicadores atrás mencionados, a TDM e as empresas no geral, alcançaram os seguintes objectivos:

- redução de custos de desvalorização cambial;
- diminuição do risco cambial;
- redução dos custos financeiros de financiamento;
- diminuição das reservas de reavaliação;
- incorporação de reservas criadas no capital

Contudo, algumas metas ainda estão por atingir como são os casos de:

- criação de uma legislação fiscal que possibilite reflectir atempadamente os efeitos da inflação na contabilidade das empresas e reflectidos nos resultados operacionais;
- desburocratizar os processos e procedimentos da função pública, por forma a tornar simples e céleres os processos de pedidos de reavaliação, aplicação de taxas de amortização não previstos na portaria nº 20 817 de 30 de Dezembro de 1967 ou outras matérias com reflexo na contabilidade, e
- eficiência na prevenção e combate a inflação.

2.5 - A CONTABILIDADE E A INFLAÇÃO

A contabilidade, pretende ser um instrumento de gestão cujo objectivo é garantir que os Balanços e as Demonstrações Financeiras sejam os mais fidedignos e objectivos para reflectir o mais aproximado a realidade de modo que estejam protegidos os interesses dos proprietários, do Estado, gestores, trabalhadores e terceiros; e conservar o valor material da empresa (Borges, A.; Rodrigues, A.; Rodrigues, R. 1993:782).

Para esse efeito, foi criado um conjunto de conceitos, princípios, convenções e regras, para a tomada de decisões em períodos de inflação, aplicam-se os princípios contabilísticos do custo históricos e da manutenção do capital. Isto faz com que a informação contabilística não reflecta a verdadeira situação económico-financeira das empresas, não possibilitando uma correcta interpretação do presente e planificação consciente do futuro.

Sabido que a inflação implica a distorção da informação contabilística, foram desenvolvidos ao longo dos tempos, princípios contabilísticos utilizados nos países sujeitos à inflação, apesar de reconhecido que esses princípios não são adequados. Nesta perspectiva e, sendo reconhecida a importância dos efeitos da inflação no património das empresas, foram ensaiadas medidas que

visam atenuar e/ou corrigir o seu efeito (Borges, A.; Rodrigues, A.; Rodrigues R. 1993:782).

Nestas medidas destacam-se:

- *Contabilização ao custo de reposição* - porque os registos contabilísticos e fazem em obediência à lei fiscal e a princípios contabilísticos da invariabilidade do valor moeda e do custo histórico, o método de contabilização da inflação é o da contabilidade ao custo de reposição.
- *Reavaliação* - a reavaliação faz-se recorrendo a factores de conversão cujos cálculos baseiam-se num índice ou coeficiente de desvalorização.

A reavaliação do Imobilizado faz-se consoante a situação do bem - se este está ou não totalmente reintegrado (Borges, A.; Rodrigues, A.; Rodrigues R. 1993:806).

a) Se os bens não estão totalmente amortizados, a actualização pode fazer-se ao abrigo de qualquer Portaria ou decreto-lei. Neste caso, actualiza-se o valor de aquisição pela aplicação do valor do coeficiente de desvalorização monetária constante na Portaria ou Decreto e relativo ao ano de aquisição, actualizado-se simultaneamente o valor das amortizações acumuladas, pela aplicação do mesmo coeficiente. O valor da reavaliação é obtido pela diferença entre os acréscimos verificados no valor de aquisição e no valor das amortizações acumuladas.

Exemplo:

- valor de aquisição 1.000.000,00 MT
- amortização Acumulada 500.000,00 MT
- coeficiente de actualização 1,50

1º) Actualização do valor de aquisição

- $1.000.000,00 \times 1,5 = 1.500.000,00 \text{ MT}$
- Acréscimo: $1.500.000,00 \text{ MT} - 1.000.000,00 \text{ MT} = 500.000,00 \text{ MT}$

2º) Actualização do valor das amortizações

- $500.000,00 \text{ MT} \times 1,5 = 750.000,00 \text{ MT}$
- acréscimo: $750.000,00 \text{ MT} - 500.000,00 \text{ MT} = 250.000,00 \text{ MT}$

3º) Valor da Reavaliação

- valor da reavaliação = Valor do acréscimo do valor de aquisição - valor do acréscimo das amortizações acumuladas

$$\begin{aligned} \text{valor da reavaliação} &= 500.000,00 \text{ MT} - 250.000,00 \text{ MT} \\ &= 250.000,00 \text{ MT} \end{aligned}$$

4º) Contabilização

| D 3. Imobilizado | | D 58 -Reserva de Reaval. Imobilizado | |
|------------------|---|--------------------------------------|----------------|
| | C | | C |
| (1) 1.000.000,00 | | (3) 250.000,00 | (2) 500.000,00 |
| (2) 500.000,00 | | | |

| D 39 Amortizações Acumuladas | |
|------------------------------|----------------|
| | C |
| | (1) 500.000,00 |
| | (3) 250.000,00 |

- b) Se os bens estão totalmente amortizado - os bens totalmente reintegrados, quer tenham ou não sido anteriormente reavaliados, desde que possuam aptidão para poderem desempenhar a sua função técnico-económica podem ser reavaliados contemplando as duas operações seguintes:

1º) Actualização monetária - aplicando o coeficiente de actualização monetária ao valor de aquisição ou o valor mais antigo constante nos registos contabilísticos da empresa. Porque a actualização por si só não

gera qualquer valor líquido contabilístico, aplica-se o critério da vida útil adicional para a constituição da Reserva.

2º) Aplicação do critério de vida útil adicional - por este critério, o valor acumulado das reintegrações, previamente actualizado, é corrigido em função de uma nova taxa de reintegração inferior, resultante da vida útil total dos bens, ficando este, na nova situação contabilística, com um valor líquido igual à reserva de Reavaliação obtida.

Assim,

- a vida útil total do bem será o somatório do período de vida útil com o período de vida que se espera que o bem desempenhe utilmente a sua função.
- taxa média de reintegração é a percentagem correspondente ao inverso do n.º de anos de vida útil total, aproximado às centésimas..

$$\frac{100}{n^{\circ} \text{ de anos de vida esperada}} = x\%$$

- o valor corrigido das reintegrações é calculado da seguinte maneira:

Valor de aquisição x taxa média x nº de anos de vida útil decorridos

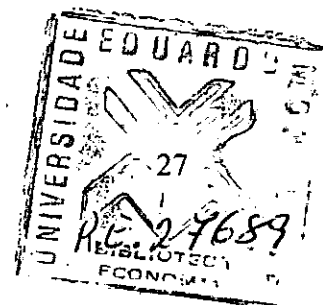
- o valor da reserva de Reavaliação de bens totalmente reintegrados calcula-se da seguinte maneira:

*valor das reintegrações acumuladas previamente actualizadas +
valor corrigido das reintegrações acumuladas*

Exemplo

Dados:

- valor de aquisição do bem imobilizado = 1.000.000,00 MT
- valor das reintegrações acumuladas = 1.000.000,00 MT
- coeficiente de Reavaliação = 1,5



a) Actualização

- valor de aquisição actualizado = 1.000.000,00 MT X 1,5 = 1.500.000,00 MT
- valor de reintegrações acumuladas = 1.000.000,00 MT X 1,5 = 1.500.000,00 MT

b) Aplica-se o critério de vida útil adicional

- Período de vida útil decorrido = 6 anos
- período de vida útil adicional = 4 anos
- total de vida útil = 10 anos

$$\text{taxa média de reintegrações} = \frac{1}{10 \text{ anos}} = 10\%$$

c) Valor da reserva de reavaliação

- amortizações acumuladas corrigidas = 1.500.000,00MT X 10% X 6 anos
= 900.000,00MT

- reserva de reavaliação = amortizações acumuladas actualizadas -
amortizações acumuladas corrigidas

$$\begin{aligned} \text{reserva de reavaliação} &= 1.500.000,00\text{MT} - 900.000,00\text{MT} \\ &= 600.000,00\text{MT} \end{aligned}$$

Contabilização

| D | 3 Imobilizado | C | D | 58 Reservas de Reavaliação | C |
|-----|---------------|---|-----|----------------------------|----------------|
| (1) | 1.000.000,00 | | (2) | 500.000,00 | (2) 500.000,00 |
| (2) | 500.000,00 | | | | (3) 600.000,00 |

D 39 Amortizações acumuladas C

| | |
|----------------|------------------|
| (3) 600.000,00 | (1) 1.000.000,00 |
| | (2) 500.000,00 |

(1) saldo inicial

(2) acréscimo resultante da correcção

(3) correcção das amortizações

Utilização da Reserva

A reserva de reavaliação só pode ser utilizada em data posterior à do Balanço onde conste. Assim, se a reserva de reavaliação constar no Balanço de 1993, só poderá ser utilizada a partir de 1 de Janeiro de 1994 e se constar no Balanço de 1994, só pode ser utilizada a partir de Janeiro de 1995, referentes aos seguintes fins:

- cobertura de prejuízos acumulados; e
- aumento de capital social.

Exemplo

Em 1993 a Empresa B apresenta o seguinte:

- reavaliou o imobilizado em = 5.000 contos
- saldo da conta de resultados transitados (Prejuízo) = $(-2.000 + 1.000 - 2.000) = - 3.000$ contos
- prejuízo de 1990 = - 2.000 contos (não aplicados)
- lucro de 1991 = 1.000 contos
- prejuízo de 1992 = -2.000 contos

A empresa pode utilizar 3.000 contos de reserva de reavaliação para cobertura dos prejuízos acumulados (deduzidos dos lucros) e os 2.000 contos resultantes da diferença entre o valor da reserva (5.000 contos) e o prejuízo (3.000 contos),

ser utilizada para o aumento de Capital Social (Borges, A.; Rodrigues, A.; Rodrigues R. 1993:812).

As empresas que reavaliam os Activos Imobilizados, ficam anualmente sujeitos a apresentação de mapas de amortizações. Considerar-se-á custo fiscal, o produto de 0,4 pela importância do aumento das reintegrações anuais resultantes da reserva de reavaliação, desde que autorizada em Diploma, decreto-lei ou Despacho do Ministério do Plano e Finanças.

No País, após a independência, as reavaliações do Activo Imobilizado corpóreo das empresas, foram autorizadas:

- Por Decreto 13/88 de 11 de Novembro e reportada ao exercício a 31 de Dezembro de 1987.
- Por Decreto 33/93 de 30 de Dezembro e reportado ao exercício a 31 de Dezembro de 1993.

Estas reavaliações foram estabelecidas para permitir os Balanços e as Demonstrações de Resultados das empresas reunam as qualidades de transparência, clareza e precisão que lhes são prescritos por lei, face a grande inflação registada no país³.

2.6 - AS NORMAS FISCAIS E O SEU PAPEL NA CONTABILIDADE

As empresas moçambicanas regem-se pela Lei Fiscal Nacional. Algumas, pelas normas internacionais (IAS), quando pertençam a grupos internacionais ou tenham que prestar contas a financiadores internacionais.

As Empresas em Moçambique procedem a registos contabilísticos baseados em princípios aceites pela lei fiscal, designadamente o do custo histórico.

³ Entrevista concedida pelo Sr. Asmucrai do Departamento de Auditoria do Ministério do Plano e Finanças no dia 23 de Março de 2000.

O fenómeno da inflação e o crescimento económico provocam e evidenciam, entre outros efeitos, a subquantificação dos activos não monetários, levando muitas empresas a ajustar rubricas do Balanço.

Tais ajustamentos tem expressão no capital próprio das empresas através das denominadas Reservas de reavaliação, que representam resultados potenciais (não realizados).

O reflexo dos efeitos da inflação na contabilidade, não se faz pelas necessidades da empresa, mas, pelo preceituado na lei fiscal.

A Contabilidade rege-se pelo Plano Geral da Contabilidade (Resolução 13/84), das Normas Fiscais Nacionais e das Normas Internacionais (IAS). O Plano Geral de Contabilidade e Normas Fiscais são de observância obrigatória na Contabilidade das Empresas Nacionais, enquanto que as normas internacionais, são de aplicação facultativa e muitas vezes quando em contradição com os dois primeiros são rejeitados pelas Instituições Fiscais e corrigidos das demonstrações financeiras, salvo excepções previstas na Lei.

O Plano Geral de Contabilidade, as Normas Fiscais Nacionais e Internacionais, tem por objectivo a normalização da contabilidade das empresas, assegurando a homogeneidade do sistema de Informação e controlo económico. Este estabelece:

- um código de contas;
- uma terminologia;
- modalidades de funcionamento das contas;
- critérios valorimétricos;
- métodos gerais de determinação dos resultados;
- modelos de Balanços e da Demonstração de Resultados;

- procedimentos à aplicar na contabilização das transações (Resolução do Conselho de Ministros nº 13/84 de 14 de Dezembro).

A contabilidade geral constitui o sistema de Informação destinado a exercer o papel jurídico de prova e de controlo tendo por função:

- determinar a situação patrimonial activa e passiva da empresa;
- determinar os resultados finais de cada exercício tendo em atenção quer os resultados correntes e extraordinários do exercício quer os resultados imputados a exercícios anteriores (Resolução do Conselho de Ministros nº 13/84 de 14 de Dezembro).

Na contabilização dos elementos patrimoniais e suas transações deverão aplicar os seguintes critérios:

2.6.1 - NORMAS FISCAIS NACIONAIS

1º Valorização dos meios da empresa aplicando os seguintes princípios:

- a) consistência dos exercícios - segundo o qual as empresas não deve alterar os seus critérios de custeio ao longo dos exercícios;
- b) custo histórico - segundo o qual a valorização deve assentar numa realidade objectiva (por exemplo preço da factura) e não em elementos subjectivos;
- c) efectivação das operações - de acordo com o qual as operações realizadas num exercício, afectam esse exercício independentemente dos recebimentos e pagamentos terem sido ou não efectivados, fazendo a especialização do exercício se necessário for (Resolução do Conselho de Ministros nº 13/84 de 14 de Dezembro).

2º Valorização dos meio immobilizados ao custo de aquisição, ou ao custo real de produção quando tenham sido produzidos pela empresa. No caso dos meios básicos incluir-se-á à sua valorização, o valor da factura mais os

gastos adicionais necessários a sua entrada em funcionamento (Resolução do Conselho de Ministros nº 13/84 de 14 de Dezembro).

Relativamente aos meios imobilizados entregues a empresa a título gratuito far-se-á a valorização na base dos elementos de custo de que se dispuser na ausência destes ao preço de mercado considerado adequado. Apenas poderão ser registadas reavaliações dos meios imobilizados efectuadas com autorização escrita prévia do Ministério do Plano e Finanças (Resolução do Conselho de Ministros nº 13/84 de 14 de Dezembro).

Em Moçambique após a independência foram autorizadas duas reavaliações através dos Decretos 13/88 de 11 de Novembro e o Diploma Ministerial n.º 22/89 de 22 de Fevereiro; o Decreto 33/93 de 30 de Dezembro e o Diploma Ministerial n.º 18/94 de 9 de Março.

1. Decreto 13/88

O Decreto 13/88 de 11 de Novembro e o Diploma Ministerial n.º 22/89 de 22 de Fevereiro, tinham como objectivo reajustar os bens de Imobilizado inserido no Programa de Reabilitação Económica do Governo, face à inflação, permitindo as correcções e actualizações monetárias no balanço das empresas possibilitando traduzir mais correctamente a sua situação patrimonial. A reavaliação efectuada reportou-se aos activos e constou no balanço a 31 de Dezembro de 1988 (Decreto nº 13/88 de 11 de Novembro).

A reavaliação efectuou-se por aplicação de coeficientes de correcção monetária estabelecidas no Diploma Ministerial n.º 22/89, abaixo discriminado:

Coeficientes de correcção monetária a aplicar

| Anos aquisição ou última reavaliação | Coefficiente a aplicar |
|--------------------------------------|------------------------|
| Até 1974 | 24,76 |
| 1975 | 22,76 |
| 1976 | 19,74 |
| 1977 a 1980 | 19,05 |
| 1981 | 17,54 |
| 1982 a 1983 | 15,91 |
| 1984 a 1986 | 14,76 |
| 1997 | 1,83 |
| 1988 | 1,00 |

Fonte: Diploma Ministerial nº 22/89 de 22 de Fevereiro

Tratando-se de bens adquiridas nos anos de 1987 ou 1988, para os quais a importação tivesse sido de 70 por cento do custo total, o coeficiente de correcção monetária a aplicar foi a resultante da seguinte fórmula:

$$Cf = \frac{C}{C'}$$

Cf = Coeficiente de correcção monetária

C = Câmbio do dólar americano à 31 de Dezembro de 1988

C' = Câmbio efectivamente aplicado à data da correspondente operação bancária.

Na determinação do lucro tributável foi considerado como custo do exercício o produto do aumento da quota global das reintegrações anuais, resultantes da reavaliação, pelos seguintes factores:

- a) 0,60 - no exercício de 1988
- b) 0,75 - no exercício de 1989
- c) 0,90 - no exercício de 1990 (Decreto nº13/88 de 11 de Novembro).

A reserva de reavaliação constituída deveria ser utilizada para cobertura dos prejuízos acumulados até 31 de Dezembro de 1987, deduzidos os lucros obtidos até àquela data e não aplicados.

Face as reavaliações, foram aprovados dois modelos obrigatórios que deveriam constituir os processos de relatórios e contas: modelo para a reavaliação de bens do Activo Imobilizado ainda não totalmente reintegrados e o modelo para a reavaliação de bens do Activo Imobilizado totalmente reintegrados.

2. Decreto 33/93

O Decreto 33/93 de 30 de Dezembro e o Diploma Ministerial n.º 18/94 de 9 de Março, também teve como objectivo a actualização do valor do imobilizado face aos níveis de inflação e permitir que os Balanços e as Contas de Resultados das empresas reunam as qualidades de transparência, clareza e precisão que lhes são prescritos pela lei.

Este Decreto teve como propósito:

- estabelecer, para as empresas sujeitas a contribuição industrial, a faculdade de proceder, à reavaliação dos elementos do activo imobilizado corpóreo, observadas as disposições dos artigos seguintes, desde que as empresas abrangidas demonstrassem possuir viabilidade económica e dispusessem de contabilidade organizada;
- corrigir os custos com reavaliação do activo Imobilizado e Investimentos em Curso mediante autorização específica do Ministérios do Plano e Finanças;
- efectuar as reavaliações reportadas à situação dos activos a 31 de Dezembro de 1993, discriminados conta a conta e junção dos mapas da reavaliação devidamente fundamentados;
- reavaliar os bens totalmente reintegrados por aplicação do critério da vida útil adicional;

Os movimentos contabilísticos inerentes à reavaliação foram registados na conta Reserva de Reavaliação e utilizada na cobertura dos prejuízos acumulados.

Para a reavaliação do Imobilizado, através do Diploma Ministerial n.º 18/94, foram fixados os coeficientes de correcção monetária aplicáveis na reavaliação dos elementos do activo imobilizado, relativos ao exercício de 1993, conforme se segue:

coeficientes de correcção monetária a aplicar

| Anos aquisição ou última reavaliação | Coeficiente a aplicar |
|--------------------------------------|-----------------------|
| até 1974 | 148,74 |
| até 1975 | 136,73 |
| até 1976 | 118,57 |
| até 1977 a 1980 | 114,42 |
| até 1981 | 105,36 |
| até 1982 a 1983 | 95,74 |
| até 1984 | 88,66 |
| até 1985 | 86,12 |
| até 1986 | 92,12 |
| até 1987 | 12,87 |
| até 1988 | 7,05 |
| até 1989 | 5,00 |
| até 1990 | 4,01 |
| até 1991 | 2,60 |
| até 1992 | 1,53 |
| até 1993 | 1,00 |

Fonte: Diploma Ministerial nº 18/94 de 09 de Março

3. Proposta de decreto-lei 137/DAFT/98

Com vista a reflectir os actuais efeitos da inflação o Departamento de Auditoria e Fiscalização elaborou uma proposta que ainda está em estudo e que tem como objectivo:

- traduzir os efeitos da inflação na contabilidade das empresas, apresentando os valores dos Activos Fixos e dos Capitais Próprios devidamente actualizados em moeda corrente e resultados anuais;

- atenuar os efeitos da erosão monetária no seio das empresas;
- corrigir algumas situações que dificultaram a aplicação dos Decretos anteriores.

A proposta de Decreto tem por âmbito:

1. conceder a faculdade de as empresas sujeitas à contribuição industrial procederem, dentro dos prazos regulares para a apresentação dos processos de contas dos exercícios de 1998 e seguintes, a reavaliação dos elementos do seu Activo Imobilizado Corpóreo, observando as disposições fiscais desde que demonstrem possuir viabilidade económica e disponham de contabilidade regularmente organizada;
2. reavaliação dos bens de Activo Imobilizado corpóreo que no momento da reavaliação estejam e devam permanecer ao serviço da empresa ainda que se encontrem já totalmente reintegrados e desde que devidamente contabilizados nas seguintes contas do 1º Grau da Classe 3 do Plano Geral de Contabilidade, aprovado pela Resolução n.º 13/84 de 14 de Dezembro, do Conselho de Ministros.: 3.1 Construções, 3.2 Equipamentos, 3.3 Outros Meios Básico e 3.4 Grandes Reparações;
3. correcção de Custos dos Investimentos em Curso, mediante autorização específica do Ministério do Plano e Finanças, salvo os casos contemplados no Plano Geral de Contabilidade;
4. reportar as Reavaliações a realizar, a situação actual dos Activos discriminados conta a conta no Balanço a 31 de Dezembro de 1998 e seguintes, devidamente fundamentados com junção dos mapas constantes nos anexos I e II, que alude o artigo 12.

A Reavaliação será feita por aplicação de coeficientes de correcção monetária a estabelecer por Diploma do Ministério do Plano e Finanças, tendo em consideração o ano a que se reporta a última reavaliação efectuada, o ano de aquisição ou ano do registo contabilístico antigo, consoante o caso.

Na determinação do lucro tributável, as empresas que tenham procedido a reavaliação, segundo esta proposta, considerar-se-á como custo do exercício o produto do aumento da quota global das reintegrações, pelos factores seguintes:

- a) 0,60 - no exercício de 1998
- b) 0,75 - no exercício de 1989
- c) 0,90 - nos exercícios de 1998 e seguintes.

A utilização da Reserva de Reavaliação será feita a partir do exercício seguinte à reavaliação, através da anulação dos prejuízos verificados em exercícios anteriores, aos lucros tributários, se os houver, de um dos 3 anos posteriores, nos precisos termos estabelecidos no artigo 119º do CIR (Código de Imposto de Rendimento).

A Proposta de lei acima referido não constituiu nenhum dispositivo legal da reavaliação a aplicar, mas, a sua abordagem serve apenas para simples referência a consciência das Entidades Fiscais, no que concerne a mudança de aspectos fundamentais da Lei Fiscal, como sejam a necessidade de reavaliação anual do Imobilizado corpóreo.

3º os critérios de valorização dos Meios Circulantes Materiais deverão ser :

- a) nas compras - ao custo de aquisição acrescidos dos gastos directa ou indirectamente feitos para a colocação do bem no local de armazenagem;
- b) nas produções da empresa - ao custo de produção de acordo com o sistema de custeio adoptado pela empresa;
- c) nas Saídas - ao custo unitário médio ponderado, o custo padrão, Fifo, Lifo ou custo de identificação específica;
- d) no Balanço - ao custo de aquisição ou de produção.

4º Os critérios de conversão da moeda estrangeira deverão ser:

- a) nas disponibilidades em Caixa ou Bancos - ao preço de aquisição ou ao câmbio à data do Balanço;
- b) nos créditos e Débitos - ao câmbio do dia quanto a cada operação;
- c) nos pagamentos ou recebimentos - ao preço de aquisição ou venda

2.6.2 - NORMAS FISCAIS INTERNACIONAIS (IAS 21)

Os preços não permanecem constantes, eles alteram no decorrer do tempo, resultantes de várias forças económicas e sociais. Uma alteração no nível geral de preços, reflecte alterações no poder geral de compra do dinheiro. As Normas Internacionais preconizam que devido a inflação e deflação, a alteração de preços deve ser reflectida nos elementos patrimoniais da seguinte formas:

- as operações em moeda estrangeira são registadas na contabilidade na data em que as operações ocorreram, usando normalmente a taxa de câmbio desse data;
- quando haja uma alteração na taxa de câmbio entre a data da operação e a data da liquidação resultará uma diferença de câmbio;
- quando a operação é liquidada dentro do mesmo período contabilístico, a diferença de câmbio entre a quantia originalmente registada e a quantia da liquidação é um ganho ou uma perda que deve ser reconhecido como custo ou proveito no período respectivo. Igualmente quando uma operação em moeda estrangeira não é paga no final do período contabilístico o valor (saldo) desta, deve ser reajustado ao câmbio do último dia desse período e a diferença de câmbio é um ganho ou uma perda que deverá ser reconhecido como proveito ou custo no período respectivo;
- nas datas de encerramento de contas, os itens monetários expressos em moeda estrangeira devem ser reportados usando a taxa de câmbio do dia;

- nas datas de encerramento os itens não monetários (como as existências e o imobilizado) que não são contabilizados de acordo com o princípio do custo histórico devem ser reportados usando a taxa de câmbio da data da transação;
- quando existem diferenças de câmbio provocadas por uma desvalorização profunda e pontual de uma moeda sem meio de cobertura (provisões), as diferenças de câmbio provenientes de uma dívida relativa a bens activos devem fazer parte do Balanço da entidade. O valor dessas diferenças de câmbio pode ser incluído no valor do respectivo bem desde que o valor total desse bem não seja superior ao custo de reposição ou valor realizável na venda ou uso do respectivo bem activo.

II PARTE - CASO PRÁTICO

3.1 - BREVE HISTORIAL DA TDM

A TDM - Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique E.E., foi constituída através do Decreto Lei 5/81 de 10 de Junho e transformada em Empresa Publica através do Decreto Lei 23/92 de 10 de Setembro com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993. A Empresa tem a sua sede na Rua da Sé n. 2, Maputo e Delegações (Áreas de Telecomunicações) em todas as Províncias e Distritos do país. Subordina-se ao Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique e tem por objecto principal o planeamento, a instalação e exploração, em regime de exclusividade, o serviço Publico Nacional e Internacional de Telecomunicações em Moçambique. Poderá ainda exercer actividades comerciais, industriais e financeiras relacionadas com a sua actividade principal mediante autorização dos Ministérios do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações.

3.2 AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA TDM E OS PRINCIPAIS CRITÉRIOS DE CONTABILIZAÇÃO

O Balanço, a Demonstração de Resultados e o quadro de indicadores são peças fundamentais que a seguir se apresentam:

BALANÇO 31/12/1995 à 31/12/1998

Valor: 106⁶ MZM

| Contas | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 |
|-----------------------------|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 1 M. C. FINANCEIROS | | | | |
| 11 Caixa | ,214 | 2,234 | 1,898 | ,992 |
| 12 Bancos | 449,343 | 593,542 | 480,991 | 286,388 |
| 13 Clientes | 227,682 | 153,157 | 255,577 | 217,049 |
| 14/18 Devedores | 142,833 | 126,036 | 163,614 | 240,878 |
| 19 Antecipações Activas | ,485 | 6,676 | 77,907 | 107,359 |
| Total | 820,557 | 881,645 | 979,987 | 852,666 |
| 2 M. C. MATERIAIS | | | | |
| 27 Materiais | 15,199 | 21,122 | 14,633 | 11,686 |
| Total | 15,199 | 21,122 | 14,633 | 11,686 |
| 3 MEIOS IMOBILIZADOS | | | | |
| 31 Construções | 591,273 | 591,785 | 614,693 | 625,751 |
| 391 Amortiz. Acumuladas | -290,851 | -311,079 | -326,338 | -343,038 |
| Valor líquido acumulado | 300,422 | 280,706 | 288,355 | 282,713 |
| 32 Equipamentos | 2475,458 | 2556,843 | 2649,560 | 2906,485 |
| 392 Amortiz. Acumuladas | -1540,233 | -1685,115 | -1786,272 | -1913,532 |
| Valor líquido acumulado | 935,225 | 871,728 | 863,288 | 992,953 |
| 33 Outros Meios Básicos | 258,679 | 273,115 | 299,034 | 318,208 |
| 393 Amortiz. Acumuladas | -156,552 | -187,649 | -224,895 | -247,258 |
| Valor líquido acumulado | 102,127 | 85,466 | 74,139 | 70,950 |
| 34 Grandes Reparações | 3,474 | 3,794 | 41,662 | 52,650 |
| 394 Amortiz. Acumuladas | -,203 | -,412 | -1,756 | -11,040 |
| Valor líquido acumulado | 3,271 | 3,382 | 39,906 | 41,610 |
| 35 Encargos Pluriennais | 51,158 | 46,232 | 6,142 | 6,921 |
| 395 Amortiz. Acumuladas | -34,065 | -33,409 | -5,156 | -6,530 |
| Valor líquido acumulado | 17,093 | 12,823 | ,986 | ,391 |
| 37 Imobilizado Financeiro | 43,599 | 37,516 | 98,004 | 107,143 |
| 38 Investimentos em Curso | 189,919 | 357,720 | 687,470 | 609,563 |
| Total | 1591,656 | 1649,341 | 2052,148 | 2105,323 |
| Total do Activo | 2427,412 | 2552,108 | 3046,768 | 2969,675 |

| Contas | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 |
|---|-----------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 4 Credores | | | | |
| 42 Créditos Bancários | 902,344 | 1017,963 | 792,402 | 748,857 |
| 43 Fornecedores | 81,767 | 125,647 | 249,014 | 184,880 |
| 44 Credores-Estado | 3,825 | 53,147 | 87,619 | 55,115 |
| 45/48 Outros Credores | 23,844 | 51,711 | 46,703 | 57,575 |
| 49 Antecipações Passivas | 26,134 | 14,416 | 96,170 | 118,865 |
| Total | 1037,914 | 1262,884 | 1271,908 | 1165,292 |
| 5 FUNDOS P'ROPRIOS | | | | |
| 54 Fundo Social dos trabalhadores | 18,361 | 34,609 | 61,726 | 74,552 |
| 56 Capital | 173,474 | 210,194 | 423,815 | 1360,000 |
| 57 Reservas | 1067,621 | 842,011 | 941,760 | 11,880 |
| 58 Provisões | 116,318 | 139,951 | 167,895 | 122,684 |
| 59 Lucros ou Prejuízos Acumulados | -11,637 | 13,724 | 135,818 | 186,212 |
| 899 Lucros ou Prejuízos do Exercício | 25,361 | 46,735 | 43,845 | 49,057 |
| Total | 1389,498 | 1287,224 | 1774,859 | 1804,385 |
| Total do Passivo e Funsos Próprios | 2427,412 | 2550,108 | 3046,767 | 2969,677 |

Demonstração de Resultados 31/12/95 à 31/12/98

Valores: 10⁶ MZM

| Contas | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 |
|---|----------------|----------------|----------------|----------------|
| 6 CUSTOS | | | | |
| 61 Custos de Meios Circ. Mat. Vend. Cons, | 4,624 | 14,579 | 50,712 | 11,491 |
| 62 Remunerações aos trabalhadores | 66,218 | 120,458 | 191,936 | 205,053 |
| 63 Fornecimentos de Terceiros | 21,745 | 27,780 | 42,692 | 41,129 |
| 64 Serviços de Terceiros | 114,561 | 152,585 | 182,711 | 239,982 |
| 65 Encargos Financeiros | 52,923 | 52,836 | 13,857 | 19,794 |
| 66 Impostos e Taxas | 75,102 | 2,858 | 8,208 | 8,477 |
| 67 Amortizações do Exercício | 98,892 | 163,065 | 159,222 | 181,266 |
| 68 Outros Custos | 15,986 | 16,887 | 34,299 | 106,557 |
| Total | 450,051 | 551,048 | 683,637 | 813,749 |
| 8 RESULTADOS | | | | |
| 86 Resultados Extraord. Do Exercício | 338,664 | 55,317 | 1,881 | 78,159 |
| 87 Resultados Imput. Exerc. Anteriores | 3,744 | 1,304 | 11,789 | 3,320 |
| 892 Aplicação Fundo Social Trabalhadores | 10,600 | 16,248 | 27,117 | 12,826 |
| 896 Aplicação p/ Dotaç. Exerc. Provisões | 32,113 | 23,634 | 32,757 | 12,512 |
| Total | 385,121 | 96,503 | 73,544 | 106,817 |
| Lucro do Exercício antes Impostos | 25,361 | 84,972 | 79,718 | 75,472 |
| 882 Impostos S/ Rendimento | - | 38,237 | 35,873 | 26,415 |
| 899 Lucros ou Prejuízos do Exercício | 25,361 | 46,735 | 43,845 | 49,057 |
| Total de Custos | 860,533 | 732,523 | 836,899 | 996,038 |
| 7 PROVEITOS | | | | |
| 71 Vendas de Caixas Telefónicas | - | - | ,376 | 1,170 |
| 72 Vendas de Serviços | 638,917 | 654,797 | 722,203 | 878,961 |
| 74 Trabalhos da Própria Empresa | 7,802 | 1,911 | 1,515 | ,576 |
| 75 Receitas Financeiras | 1,235 | 22,994 | 47,321 | 42,101 |
| 78 Outros Proveitos | - | 2,182 | 33,543 | 3,333 |
| Total | 647,954 | 681,884 | 804,958 | 926,141 |
| 8 RESULTADOS | | | | |
| 86 Resultados Extraord. Do Exercício | 209,964 | 38,758 | 26,992 | 52,600 |
| 87 Resultados Imput. Exerc. Anteriores | 2,615 | 11,881 | 4,949 | 17,297 |
| Total | 212,579 | 50,639 | 31,941 | 69,897 |
| Total de Proveitos | 860,533 | 732,523 | 836,899 | 996,038 |

Indicadores Económico-Financeiros

| Descrição | Unidade | 1995 | 1996 | 1997 | 1998 |
|-------------------------------------|---------|------|------|------|------|
| Rentabilidade dos Capitais Próprios | % | 1,83 | 3,63 | 2,47 | 2,72 |
| Rendibilidade do Activo | % | 1,04 | 1,83 | 1,44 | 1,65 |
| Liquidez Geral | nº | 3,02 | 1,92 | 1,25 | 1,74 |
| Solvabilidade | nº | 1,34 | 1,02 | 1,4 | 1,55 |
| Cobertura do Imobilizado Líquido | nº | 0,87 | 0,78 | 0,86 | 0,86 |

Com vista a dar a conhecer a situação económica e financeira da empresa são preparadas demonstrações financeiras de acordo com o Plano Geral de contabilidade e Legislação Fiscal em vigor em Moçambique e são auditadas por firmas de auditoria (KPMG de 1993 a 1995 e Ernest & Young de 1996 a 1999).

Os principais critérios contabilísticos utilizados são os seguintes:

- da consistência dos exercícios-segundo o qual a empresa não deve alterar os seus critério de custeio ao longo dos exercícios;
- do custo histórico - segundo o qual o critério de valorização deve assentar numa realidade objectiva e não em elementos subjectivos;
- da efectividade das operações - de acordo com o qual as operações realizadas num exercício afectam os respectivos resultados independentemente dos recebimentos e pagamentos respectivos se terem ou não efectivado.

A partir dos Balanço, a Demonstração de Resultados e dos indicadores depreende-se:

- o crescimento da Situação Líquida, devido a uma maior capacidade de endividamento que se traduz numa melhoria de autonomia financeira que varia de 46% a 59%.

3.3 - CRITÉRIOS DE CONTABILIZAÇÃO FACE A INFLAÇÃO E O SEU IMPACTO NA ESTRUTURA PATRIMONIAL DA TDM

A TDM, para reflectir a inflação e corrigir os seus efeitos na Informação contabilística adoptou os seguintes mecanismos:

- reajustamento das operações em moeda estrangeira que não tiverem sido recebidos ou pagos a 31 de Dezembro ao câmbio de 31 de Dezembro;
- actualização dos valores em divisas, em Caixa e Bancos em 31 de Dezembro a taxa de câmbio dessa data;
- contabilização das diferenças cambiais como:
 - custos ou proveitos extraordinários do exercício se se tratar de serviços prestados, fornecimento de bens não imobilizados ou projectos terminados e com aceitação definitiva; e
 - Imobilizado se se tratar de projectos em implantação sem aceitação definitiva ou aquisição de bens imobilizados.;
- reavaliação do imobilizado corpóreo:
 - 1 - *Reavaliação de 1999* - a reavaliação de 1999 tem como objectivo, o estabelecimento do valor da empresa TDM face ao futuro próximo de privatização da empresa. É um processo ainda em curso. O critério usado é a Valorização do imobilizado pelo custo de reposição depreciado e já foram dados os seguintes passos:
 - 1ª Fase - inventariação, avaliação e reavaliação dos Edifícios e Equipamentos;
 - 2ª Fase - inventariação, avaliação e reavaliação dos Outros Meios Básicos.

A primeira fase foi concluída em 1999 e está na fase de inserção contabilística da Informação ainda em curso.

- 2 - *Reavaliação de 1993, 1994 e 1995* - esta reavaliação, fez-se ao abrigo dos nºs 3 e 4 do Decreto n.º 23/92 dos Estatutos da Empresa (cópia em anexo), que autoriza a TDM a proceder a reavaliação do Activo Imobilizado periodicamente, sempre que a taxa de inflação for superior a 20% em relação ao momento da última reavaliação. Para o efeito, fizeram-se pedidos de reavaliação por requerimento ao Ministério do Plano e Finanças, tendo sido autorizadas. O critério utilizado baseou-se na indexação do valor de custo reavaliado do imobilizado a um coeficiente calculado com base na desvalorização do metical face às principais moedas (dólar americano - USD; marco alemão- DEM; franco francês-FRF e euro da cee - ECU). Este critério incidiu sobre o imobilizado que não esteve sujeito à reavaliação pelo critério da reavaliação com base no custo de reposição depreciado.

As reavaliações baseados neste método, foi feita da seguinte forma:

Coeficiente de reavaliação de 1993 utilizando Boletins de Câmbios do BCM

| Moeda | Taxa de câmbio | | % de incremento 1993 |
|----------------------------|----------------|----------|-------------------------|
| | 31/12/92 | 31/12/93 | |
| USD | 2,911.99 | 5,321.00 | ,0.8273 |
| DEM | 1,805.32 | 3,084.00 | ,0.7083 |
| FRF | 529.93 | 908.00 | ,0.7134 |
| ECU | 3,307.90 | 5,965.00 | ,0.8033 |
| | | | 0.7631 |
| Coeficiente de reavaliação | | | 1.7631 |

Fonte: Relatório e Contas do exercício 1993

O coeficiente 1,7631 é aplicado ao valor reavaliado do imobilizado e às amortizações (reintegrações) acumuladas. O excesso é creditado na conta de reserva de reavaliação.

Coeficiente de reavaliação de 1994 utilizando Boletins de Câmbios do BCM

| Moeda | Taxa de câmbio | | % de incremento 1994 |
|----------------------------|----------------|----------|-------------------------|
| | 31/12/93 | 31/12/94 | |
| USD | 5,321.00 | 6,558.00 | ,0.2325 |
| DEM | 3,084.00 | 4,230.00 | ,0.3716 |
| FRF | ,908.00 | 1,227.00 | ,0.3513 |
| ECU | 5,965.00 | 8,033.00 | ,0.3467 |
| | | | 0.3255 |
| Coeficiente de reavaliação | | | 1.3255 |

O coeficiente 1,3255 é aplicado ao valor reavaliado do imobilizado e às amortizações (reintegrações) acumuladas. O excesso é creditado na conta de reserva de reavaliação.

Coeficiente de reavaliação de 1995 utilizando Boletins de Câmbios do BCM

| Moeda | Taxa de câmbio | | % de incremento 1995 |
|----------------------------|----------------|-----------|-------------------------|
| | 31/12/94 | 31/12/95 | |
| USD | 6,558.00 | 10,785.00 | ,0.6446 |
| DEM | 4,230.00 | 7,524.59 | ,0.7789 |
| FRF | 1,227.00 | 2,201.69 | ,0.7944 |
| ECU | 8,033.00 | 13,800.49 | ,0.7180 |
| | | | 0.7339 |
| Coeficiente de reavaliação | | | 1.7339 |

O coeficiente 1,7339 é aplicado ao valor reavaliado do imobilizado e às amortizações (reintegrações) acumuladas. O excesso é creditado na conta de reserva de reavaliação.

3- *Reavaliação de 1 de Janeiro de 1993* - esta reavaliação teve como objectivo, estabelecer o valor da TDM a sua passagem de Empresa Estatal para Empresa Pública. Foi feita por Técnicos especializados Sul Africanos subcontratados pela KPMG e consistiu:

- na Inventariação do Imobilizado da TDM
- Valorização do Imobilizado pelo custo de reposição depreciado.

4 - *Reavaliação de 1988* - a reavaliação foi feita ao abrigo do Decreto 13/88 de 11/11/88. O processo de reavaliação decorreu nos meses de Novembro e Dezembro de 1988 e os seus resultados foram encaminhados ao Ministério das Finanças com as minutas definidas nas alíneas 6 e 7 do artigo 1 do Decreto n.º 13/88 de 11 de Novembro de 88.

- **Constituição de Reservas**

Reservas de Reavaliações

- 1988 - 37.368 milhões de meticais
- 1993 - 262.051 milhões de meticais
- 1994 - 151.494 milhões de meticais
- 1995 - 560.906 milhões de meticais

Reserva Geral - reserva criada ao abrigo dos pontos 2 e 3 do Artigo 30º dos Estatutos da TDM, para cobrir eventuais prejuízos do exercício.

- 1997 - 4.673 milhões de meticais
- 1998 - 4.384 milhões de meticais

- **Constituição de Provisões para cobrir riscos cambiais**

Provisões para cobrir possíveis perdas das participações financeiras

- 1994 - 427 milhões de meticais;
- 1995 - 456 milhões de meticais;
- 1996 - 163 milhões de meticais
- 1997 - 100 milhões de meticais

Provisões para Clientes de Cobrança Duvidosa

- 1993 - 62.613 milhões de meticais
- 1994 - 75.380 milhões de meticais

- 1995 - 28.291 milhões de meticais
- 1996 - 21.208 milhões de meticais
- 1997 - 21.208 milhões de meticais
- 1998 - 3.902 milhões de meticais
- Aumento de Capital por incorporação de Reservas de Reavaliação
 - 1996 - 36.721 milhões de meticais
 - 1998 - 936.185 milhões de meticais
- Redução de Disponibilidades através de:
 - constituição de Depósitos a Prazo (valores acumulados até 31/12/98)
 - BCM - 83.965 milhões de meticais
 - BCI - 11.995 milhões de meticais
 - BSTM - 11.995 milhões de meticais
 - ULC - 24.582 milhões de meticais
 - BIM - 11.995 milhões de meticais
 - BFE - 15.037 milhões de meticais
 - aumento de participações financeiras noutras empresas
 - BIM Investimentos - 100.00 USD
 - SIM - 100.000 USD
 - SDCM - Sociedade de Desenvolvimento do Corredor de Maputo - 8.750.000 ZAR
 - SOGIR - Sociedade de Gestão Integrada de Recursos, SARL - 25.000 USD
 - PT - Portugal Telecom - 24.161 milhões de meticais
 - TMM - Telecomunicações Móveis de Moçambique 1.138.436 US

3.4 - OS EFEITOS DA REAVALIAÇÃO NO BALANÇO E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS DO EXERCÍCIO DE 1998 - CENÁRIOS 1 E 2

Em cumprimento do preceituado na lei fiscal, dos estatutos e da recomendação da auditoria da Ernest & Young, a TDM não procedeu as reavaliações dos seus imobilizado corpóreo em 1996, 1997 e 1998. Esta decisão tem um efeito significativo nos resultados da empresa. Com vista a medir os efeitos desta decisão apresentam-se dois cenários:

- *Cenário 1* - Demonstrações Financeiras de 1998 sem reavaliação do imobilizado corpóreo.

Balanço em 31/12/98

Valor: 10⁶ MZM

| ACTIVO | | PASSIVO & F. PRÓPRIOS | |
|--------------------------|-----------|-------------------------|----------|
| 1 MEIOS CIR.. FINANC. | | 4 CREDITORES | |
| 11 Caixa | ,992 | 41 Créditos Banários | 748,857 |
| 12 Bancos | 286,388 | 43 Fornecedores | 184,880 |
| 13 Clientes | 217,049 | 44 Credores Estado | 55,115 |
| 14/18 Devedores | 240,878 | 45/48 Outros Credores | 57,575 |
| 19 Antecipações Activas | 107,359 | 49 Antec. Passivas | 118,865 |
| | 852,666 | | 1165,292 |
| 2 MEIOS CIRC. MATER. | | 5 FUNDOS PRÓPRIOS | |
| 27 Materiais | 11,686 | 54 Fundo Soc. Trabalha. | 74,552 |
| 3 MEIOS IMOBILIZADOS | | 56 Capital | 1360,000 |
| 31 Construções | 625,751 | 571 Reserva Legal | 9,058 |
| 32 Equipamentos | 2906,485 | 572 Reser. Reavaliação | 2,822 |
| 33 Outros Meios Básicos | 318,208 | 58 Provisões | 122,684 |
| 34 Grandes Reparações | 52,650 | 59 Result. Transitados | 186,212 |
| 35 Encargos Pluriennais | 6,922 | 899 Resultado do Exer. | 49,057 |
| 37 Investim. Financeiros | 107,143 | | 1804,385 |
| 38 Investim. em Curso | 609,563 | | |
| 39 Amortizações Acum. | -2521,397 | | |
| | 2105,325 | | |
| Total do Activo | 2969,677 | | 2969,677 |

Demonstração de Resultados em 31/12/98

Valor: 10⁶ MZM

| 6 CUSTOS | | | | 7 PROVEITOS | | | |
|--------------------------------|---------|----------------|--|--------------------------|---------|---------|----------------|
| 61 Custos Meios C. M. V. Con | 11,491 | | | 71 Vendas de Caixas Tel. | 1,170 | | |
| 62 Remunerações aos Trabal. | 205,053 | | | 72 Vendas de Serviços | 878,961 | | |
| 63 Fornecimentos de Terceir. | 41,129 | | | 74 Trabal. da Própria Em | ,576 | | |
| 64 Serviços de Terceiros | 239,982 | | | 75 Rceitas Financeiras | 42,101 | | |
| 65 Encargos Financeiros. | 19,794 | | | 78 Outros Proveitos | 3,333 | 926,141 | |
| 66 Impostos e Taxas | 8,477 | | | 8 RESULTADOS | | | |
| 67 Amortizações do Exercício | 181,266 | | | 86 Resultados Extr. Exer | 52,600 | | |
| 68 Outros Custos | 106,557 | 813,749 | | 87 Resultados Imp. Ex. A | 17,297 | 69,897 | |
| 8 RESULTADOS | | | | | | | |
| 86 Resultados Extr. Exercício | 78,159 | | | | | | |
| 87 Resultados Imp. Ex. Anter. | 3,320 | | | | | | |
| 882 Impostos s/ Rendimento | 26,415 | | | | | | |
| 892 Aplicaç. P/ Fundo S. Trab. | 12,826 | | | | | | |
| 896 Aplicaç. p/ Dot. Exercício | 12,512 | | | | | | |
| 899 Lucros ou Prej. Exercício | 49,057 | 182,289 | | | | | |
| | | <u>996,038</u> | | | | | <u>996,038</u> |

- *Cenário 2* - Demonstrações Financeiras 1998 com reavaliação do imobilizado corpóreo pelo critério da indexação do valor de custo reavaliado do imobilizado ao coeficiente calculado com base na desvalorização do metical em 1996 face ao dólar americano, marco alemão, franco francês e euro da cee:

Coeficiente de reavaliação de 1998 utilizando Boletins de Câmbios do BCM

| Moeda | Taxa de câmbio | | % de incremento 1998 |
|----------------------------|----------------|-----------|-------------------------|
| | 31/12/97 | 31/12/98 | |
| USD | 11,400.00 | 13,166.17 | ,0.1549 |
| DEM | 6,358.77 | 6,749.66 | ,0.0615 |
| FRF | 1,900.79 | 2,012.51 | ,0.0588 |
| ECU | 12,570.78 | 13,201.18 | ,0.0501 |
| | | | 0.0813 |
| Coeficiente de reavaliação | | | 1.0813 |

Mapa da reavaliação do Imobilizado Corpóreo de 1998

Valor: 10⁶ MZM

| Designação | V.Aquisiç. | Amort. Ac. | Coef.R. | Aquisiç Reav. | Amort. Reav. | Res. Reav | Val. Liq. |
|---------------|-----------------|-----------------|---------|-----------------|-----------------|----------------|-----------------|
| 31 Edifícios | 625,751 | 343,037 | 1.0813 | 676,624.56 | 370,925.91 | 22,985 | 347,941 |
| 32 Equipam | 2906,485 | 1913,532 | 1.0813 | 3142,782.23 | 2069,102.15 | 80,727 | 1988,375 |
| 33 Out.M.B. | 318,208 | 247,258 | 1.0813 | 344,078.31 | 267,360.08 | 5,768 | 261,592 |
| Totais | 3850,444 | 2503,827 | | 4163,485 | 2707,388 | 109,480 | 2597,908 |

Balanco depois da reavaliação

Valor: 10⁶ MZM

| ACTIVO | | | | PASSIVO & F. PRÓPRIOS | | | |
|------------------------|-----------|----------|-----------------|-----------------------|----------|----------|-----------------|
| 1 MEIOS CIRC. FINANC. | | | | 4 CREDITORES | | | |
| 11 Caixa | | ,992 | | 41 Créditos Banários | 748,857 | | |
| 12 Bancos | | 286,388 | | 43 Fornecedores | 184,880 | | |
| 13 Clientes | | 217,049 | | 44 Credores Estado | 55,115 | | |
| 14/18 Devedores | | 240,878 | | 45/48 Outros Credore | 57,575 | | |
| 19 Antecipações Activ | 107,359 | | 852,666 | 49 Antec. Passivas | 118,865 | 1165,292 | |
| 2 MEIOS CIRC. MATER. | | | | 5 FUNDOS PRÓPRIOS | | | |
| 27 Materiais | | | 11,686 | 54 Fundo Soc. Trabal | 74,552 | | |
| 3 MEIOS IMOBILIZADOS | | | | 56 Capital | 1360,000 | | |
| 31 Construções | | 676,625 | | 571 Reserva Legal | 9,058 | | |
| 32 Equipamentos | | 3142,782 | | 572 Reser. Reavaliaçã | 112,302 | | |
| 33 Outros Meios Básic | | 344,078 | | 58 Provisões | 122,684 | | |
| 34 Grandes Reparaçõ | | 52,650 | | 59 Result. Transitado | 186,212 | | |
| 35 Encargos Plurienai | | 6,922 | | 899 Resultado do Ex | 49,057 | 1913,865 | |
| 37 Investim. Financeir | | 107,143 | | | | | |
| 38 Investim. em Curs | | 609,563 | | | | | |
| 39 Amortizações Acu | -2724,958 | | 2214,805 | | | | |
| Total do Activo | | | 3079,157 | | | | 3079,157 |

Demonstração de Resultados depois da reavaliação

Valor: 10⁶ MZM

| 6 CUSTOS | | | 7 PROVEITOS | | |
|-----------------------------|---------|----------------|------------------------|---------|----------------|
| 61 Custos Meios C. M. V. | 11,491 | | 71 Vendas de Caixas | 1,170 | |
| 62 Remunerações aos Tra | 205,053 | | 72 Vendas de Serviço | 878,961 | |
| 63 Fornecimentos de Terc | 41,129 | | 74 Trabal. da Própria | ,576 | |
| 64 Serviços de Terceiros | 239,982 | | 75 Rceitas Financeiras | 42,101 | |
| 65 Encargos Financeiros | 19,794 | | 78 Outros Proveitos | 3,333 | 926,141 |
| 66 Impostos e Taxas | 8,477 | | 8 RESULTADOS | | |
| 67 Amortizações do Exercí | 181,266 | | 86 Resultados Extr. E | 52,600 | |
| 68 Outros Custos | 106,557 | 813,749 | 87 Resultados Imp. E | 17,297 | 69,897 |
| 8 RESULTADOS | | | | | |
| 86 Resultados Extr. Exercí | 78,159 | | | | |
| 87 Resultados Imp. Ex. A | 3,320 | | | | |
| 882 Impostos s/ Rendime | 26,415 | | | | |
| 892 Aplicaç. P/ Fundo S. T | 12,826 | | | | |
| 896 Aplicaç. p/ Dot. Exercí | 12,512 | | | | |
| 899 Lucros ou Prej. Exercí | 49,057 | 182,289 | | | |
| | | <u>996,038</u> | | | <u>996,038</u> |

Dos cenários acima apresentados, depreende-se:

- o aumento do valor de aquisição das rubricas Edifícios, Equipamentos e Outros Meios Básicos e das amortizações devido a reavaliação feita ao imobilizado corpóreo

Valor: 10⁶ MZM

| Conta | Valor | | |
|---------------------------|-----------------|-----------------|----------------|
| | Antes Reav. | Depois Reav. | Diferenças |
| 31 Edifícios | 625,751 | 676,625 | 50,874 |
| 32 Equipamentos | 2906,485 | 3142,782 | 236,297 |
| 33 Outros Meios Básicos | 318,208 | 344,078 | 25,870 |
| 39 Amortizações Acumulada | -2503,727 | -2707,388 | -203,661 |
| | <u>1346,717</u> | <u>1456,097</u> | <u>109,380</u> |

o aumento das reservas de reavaliação e consequentemente dos fundos próprios, que representam resultados potenciais não realizados

valor: 10^6 MZM

| Conta | Antes Reav. | Depois Reav. | Diferença |
|------------------------|-------------|--------------|-----------|
| 5 FUNDOS PRÓPRIOS | | | |
| 572 Reserva de Reavali | 2,822 | 112,302 | 109,480 |

- o aumento dos custos a partir de 1999 - rubrica de Amortizações do Exercício.

Apesar dos mecanismos adoptados a inflação teve o seguinte impacto nos elementos patrimoniais da TDM:

Aspectos Negativos

- aumento dos custos de exploração e/ou dos projectos, compensado com o ajustamento tarifário e das vendas dos serviços da empresa com a entrada em funcionamento da nova rede Digital em 1989 e ampliação da rede em 1994, 1995 e 1996;
- aumento dos riscos comerciais resultantes da concessão de créditos aos clientes;
- degradação dos créditos obtidos dos fornecedores correntes estrangeiros;
- elevação dos custos financeiros de financiamentos;
- crescentes necessidades financeiras resultantes de substituição ou manutenção do imobilizado; e
- subquantificação dos Fundos Próprios nos anos em que não foi feita a reavaliação.

Aspectos positivos

- actualização e/ou ajustamento do valor de aquisição dos bens imobilizados face ao aumento generalizado de preços e permitir que os balanços e as contas de resultados das empresas reünam as qualidades de transparência, clareza e precisão que lhes são prescritos pela Lei;
- evidenciação das mais-valias resultantes da desvalorização monetária e/ou desvalorização intrínseca desses mesmos bens;
- reforço da situação líquida através da incorporação da reserva de reavaliação mais tarde incorporados no capital, o que permite a cobertura de eventuais prejuízos futuros, devido o aumento das reintegrações e aos reflexos da política cambial nas obrigações da empresa em moeda externa.

IV PARTE

4.1 - ANÁLISE CRÍTICA

O fenómeno inflacionista, a evolução tecnológica e o crescimento económico provocam a subquotificação dos activos não monetários sendo necessário o ajustamento atempado nas rubricas do balanço e da demonstração de resultados.

Com o objectivo de obter uma imagem verdadeira e apropriada do activo, do passivo e dos resultados a TDM regista os factos patrimoniais, baseiando-se em princípios aceites, designadamente o do custo histórico. Tem procedido à actualização face a inflação no quadro legal em vigor em Moçambique.

Em 1993, 1994 e 1995 dada à elevada inflação e porque os estatutos da TDM no seu nº 4 Artigo 29 do Decreto nº 23/93, permitem que se faça reavaliações desde que a inflação atinja os 20%, solicitou-se reavaliações do imobilizado ao Ministro do Plano e Finanças tendo sido aceites.

De 1996 à 1998 devido ao abrandamento da inflação e recomendação dos Auditores da Ernest & Young, o Conselho de Administração decidiu não reavaliar o imobilizado.

Com vista a medir a razoabilidade do efeito da inflação e estabelecer o valor da empresa face a futura privatização em 1999 iniciou-se com a inventariação e reavaliação do Imobilizado cujo processo ainda está em curso.

Segundo a legislação vigente em Moçambique, a inflação é medida pelo Instituto Nacional de Estatística. Este índice não foi disponibilizado atempadamente, pelo que para a realização deste trabalho recorreu-se ao Banco de Moçambique, cujo indicador é calculado com base na oferta e procura de Maputo.

O reflexo dos efeitos da inflação faz-se à cobertura da lei fiscal. Após a independência foram instituídos os seguintes instrumentos da lei fiscal:

- Plano Geral de Contabilidade para a normalização da contabilidade - Resolução 13/84;
- Decretos nºs 13/88 e 33/93; Diplomas Ministeriais nºs 22/98 e 18/94 para a realização de reavaliações.

Fora deste quadro normativo, podem ser solicitadas reavaliações ao Ministro do Plano e Finanças devidamente fundamentadas nos termos do nº 11 Artigo nº 1 do Decreto nº 33/93.

Face a este quadro, constata-se que:

A nível Fiscal e entidades oficiais

- o não reconhecimento total por parte das entidades fiscais das repercussões da inflação e da desvalorização da moeda como custo constitui um elemento para a desestabilização económica e financeira das empresas (condicionamento que se mantém segundo o nº 2 do Artigo 9 do Decreto nº 13/88);
- o afastamento - relativamente aos prejuízos verificados em exercícios anteriores- do regime previsto no artigo 119, n.º1, do Código dos Impostos sobre o Rendimento;
- prevalência de uma legislação fiscal desfasada da realidade do país e do mundo. Por exemplo no Plano geral de Contabilidade as diferenças de câmbio são consideradas custos ou proveitos extraordinários do exercício enquanto que a nível das normas internacionais é considerado custos ou proveitos operacional;
- à rejeição de reavaliações e do custo resultante, feitos a margem das reavaliações emanadas pelos Decretos Governamentais;
- o indicador da inflação não oferece fiabilidade por ser calculado com base na oferta de bens de Maputo e a sistemática contabilização dos efeitos da

inflação pressupôr a existência de um sistema estatístico abrangente e oportuno.

A nível da TDM

- a empresa utilizou até 1995 como critério de reavaliação do Imobilizado o custo de reposição depreciado ou método de indexação do valor de custo ou reavaliação a um coeficiente calculado com base na desvalorização do metical face às principais moedas. Os acréscimos e decréscimos de valor daí resultante têm sido contabilizados na conta Reserva de Reavaliação com um valor acumulado a 31 de Dezembro de 1997 de 937.086.968 contos. Estes critérios tiveram a aprovação do Ministério do Plano e Finanças e vieram a alterar significativamente o valor do custo histórico de aquisição dos imobilizados. A partir dos inventários iniciados em 1999 é necessário medir a razoabilidade dos valores do imobilizado e corrigir valores empolados ou subvalorizados pela inflação avaliando-os pelo custo de reposição e pelo critério da vida útil adicional para os bens totalmente amortizados;
- os empréstimos em moeda externa doados por governos e organizações internacionais para as TDM e assinado um acordo de retrocessão entre a TDM e o estado, como são os casos dos empréstimos de 102 milhões de Francos franceses e 1.350 mil Kuwait Dinares, deveriam ser negociados para que fossem convertidos a meticais a taxa de câmbio da data de retrocessão ou de nova data acordada, como acontece com o empréstimo do BAD apoio Institucinal, porque com a inflação continuarão a constituir um encargo financeiro de financiamento elevado;
- Os empréstimos da TDM são contraídos no mercado internacional em moeda externa e com a inflação estão em constante desvalorização. Este facto sujeita a empresa a elevados custos de diferenças cambiais que se reflectem no resultado da empresa. Em 1993, por exemplo, a

desvalorização do metical em relação ao dólar americano, de aproximadamente 83%, provocou perdas cambiais à empresa no valor de 155 milhões de contos, equivalente a 61% dos proveitos do ano. Assim, o lucro operacioanl de 36 milhões depois de contabilizados os lucros e prejuízos cambiais, passou para prejuízo de 83 milhões de contos;

- o incumprimento dos prazos de implantação dos projectos leva a acréscimos de custos antes não previstos.

4.2 - CONCLUSÕES

As empresas vivem e desenvolvem-se num contexto económico permanentemente submetido à inflação.

A inflação faz-se sentir com uma elevada ou reduzida intensidade, dependendo do desenvolvimento e condições conjunturais que cada país, sector e empresa vivem em cada momento da sua história.

Com vista a fazer face à inflação procura-se estabelecer um equilíbrio geral da produção e da procura a um nível de preços relativamente estável. As pressões que se exercem são de uma força tal que se conseguem índices mais ou menos satisfatórios, mas este objectivo nunca é atingido.

Em 1980, a economia moçambicana estava com índices muito elevados de inflação, resultantes de vários factores, entre eles a guerra, o desinvestimento verificado no período após a independência, o corte de relações políticas e económicas com a África do Sul e a Rodésia. Perante esta situação, para relançar a economia, o governo Moçambicano adoptou o PRE, transformado depois em PRES, que tinham como objectivos a redução da inflação. Estas políticas consistiram:

- na liberalização de preços e redução de subsídios aos preços;
- na unificação da taxa de câmbio oficial e secundário;
- na contenção do crescimento monetário;
- no redireccionamento das despesas públicas correntes;
- na melhoria do sistema de cobranças de contravalor;
- na privatização de empresas; e
- na reformas da política fiscal, investimentos nacional e estrangeiro.

Esta estratégia levou ao fortalecimento da economia e a desaceleração da inflação, tendo atingido 1% em 1998 e 5% em 1999.

A inflação tem um efeito directo no património das empresas e para aproximá-lo a realidade é necessário efectuar correcções na contabilidade.

Os métodos de adequação do património face à inflação são:

- actualização dos elementos monetários em moeda estrangeira a taxa de fecho;
- actualização dos elementos não monetários apresentam-se sob a forma de custo histórico a taxa de câmbio da data de utilização;
- actualização das dívidas a receber, a pagar e aplicações em moeda estrangeira a taxa de câmbio de fecho e;
- reavaliação do Imobilizado e contabilização das diferenças de cambio resultantes da utilização da taxa de câmbio no reporte como investimento, custo ou proveito do período correspondente na sua totalidade.

As Telecomunicações de Moçambique, face a inflação adopta os princípios e normas de contabilidade consagradas na lei fiscal. Em 1993, 1994 e 1995 fez reavaliações não previstas em Decretos, mas, procedeu a solicitação ao Ministério do Plano e Finanças, tendo sido autorizado. Nestas, foram utilizados os seguintes critérios:

- reavaliação com base no custo de reposição depreciado tendo em conta a opinião do pessoal técnico da empresa e de avaliadores profissionais;
- reavaliação pelo método de indexação do valor de custo ou reavaliado do imobilizado a um coeficiente calculado com base na desvalorização do metical face às principais moedas (USD, FRF, ECU e o RAND) - para o imobilizado que não esteve sujeito à reavaliação pelo critério do ponto anterior; e

- inventariação periódica do Imobilizado e sua reavaliação pelo método de substituição.

Para garantir a operacionalidade e sustentabilidade da TDM e das empresas em geral, deve-se dar uma margem para que estas reflectam os efeitos da inflação sem barreiras de natureza fiscal por forma a tornarem-se mais competitivas, desde que certificada a idoneidade dos critérios adoptados.

4.3 RECOMENDAÇÕES

Face à inflação e aos condicionalismos organizacionais, fiscais e sociais, o valor do património existentes na contabilidade não reflectem a realidade e em muitas vezes as decisões das empresas são tomadas em bases erradas. Com vista a que a contabilidade seja um instrumento que contribua para uma gestão cada vez melhor urge introduzir reformas que incorporem:

1. A nível fiscal

- publicação anual dos coeficientes de correcção monetária ou;
- permitir a efectivação de reavaliações com suporte em avaliação independente dos imobilizados, desde que devidamente certificados por entidade reconhecida como idónea pela administração fiscal;
- aceitar como custo fiscal o valor integral das novas quotas de amortização resultantes da reavaliação;
- aceitar da correcção generalizada de outras rubricas do balanço (existências e outras), e não apenas o imobilizado, desde que devidamente solicitado com argumentos aceitáveis e com autorizado pela Administração das Finanças; e
- actualizar a lei fiscal, na maioria elaborada no período colonial e versando sobre uma realidade ultrapassada no contexto, tempo e espaço.

2. A nível das empresas nacionais e da TDM

- propor ao governo a alteração dos nºs 3 e 4 do Decreto nº 23/92 dos estatutos da TDM para que se façam reavaliações mesmo que a inflação esteja abaixo dos 20% desde haja necessidade de gestão;
- harmonizar as reavaliações concebidas pelos Decretos governamentais (1988 e 1993) com as reavaliações feitas pela empresa com base na indexação do valor de custo do imobilizado ao coeficiente de variação

baseado nas moedas USD, FRF, DEM e ECU, para não incorrer na falta de consistência preconizada pelos princípios contabilísticos;

- efectuar inventários do imobilizado com a participação do pessoal administrativo e técnico da empresa por forma a capacitar os quadros da empresa em inventários e reavaliações, e os resultados obtidos estarem mais ajustados aos sistemas e procedimentos em uso na empresa;
- actualização monetária de todos os elementos do balanço em função do nível geral de preços;
- reavaliação anual do imobilizado, ao valor de reposição.
- renegociação de empréstimos retrocedidos para acautelar que os juros resultantes não sejam demasiadamente infeccionados pela desvalorização do metical face as moedas dos empréstimos, pois esta classe de dívidas tem normalmente taxa de juro fixa.
- cumprir com os prazos de implementação dos projectos por forma a minimizar os custos já afectados pela inflação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Telecomunicações de Moçambique, Relatórios e Contas de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998.
- KPMG, Auditoria as Contas 1994 e 1995.
- Ernest & Young, Auditoria as Contas de 1996 e 1995.
- Senéterre, Alain, 1995. Inflação e Gestão.
- Resolução n.º 13/84 de 14 de Dezembro - Plano Geral de Contabilidade - Conselho de Ministros.
- Portaria n.º 20 817 de 30 de Dezembro de 1967.
- Decreto n.º 23/92 que institui a transformação da TDM em empresa pública.
- Decreto Lei n.º 13/88 de 11 de Novembro - Conselho de Ministro.
- Decreto Lei n.º 33/93 de 30 de Dezembro - Conselho de Ministros.
- Informação 137/DAFT/98 - Departamento de Auditoria e Fiscalização Tributária.
- Decreto n.º 32/92 de 10 de Setembro - Conselho de Ministros.
- Diploma Ministerial n.º 22/89 de 22 de Fevereiro - Ministro das Finanças.
- Diploma Ministerial 18/94 de 9 de Março - Ministério das Finanças.
- Plano Económico e Social, 1992 - Conselho de Ministros.
- Fundo Monetário Internacional, 1998. IMF Staff Country Report n.º 98/59.
- Borges, António; Rodrigues, Azevedo; Rodrigues, Rogério; 13ª Edição, 1993. Elementos de Contabilidade Geral.
- Pazzianatto, A. 1985, inflação.....
- Mateus M. 1996, Inflação.
- Meneses, H. Caldeira; 7ª Edição, 1999, Princípios de Gestão Financeira.

- Plano Oficial de Contabilidade de Portugal, 1997.
- Maleiane, Adriano; 1997. Moçambique as Etapas da Programação do Crédito no Contexto do Programa de Reabilitação Económica e Social.
- Normas Internacionais de Contabilidade.
- Brochura Towards a Financial Sector Development Agenda for Swaziland.
- Relatórios e Contas do BPD, 1997 e 1998.
- Relatório e Contas do BSTM, 1997.
- Departamento de estudos económicos e Estatísticos; Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto e Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro 1998 - Preços e Conjuntura Financeira.
- Rodrigues, José Azevedo; 1996, Demonstrações Financeiras do POC e Declaração do Modelo 22.
- Relatório do Banco Mundial, 1998, sobre as recomendações do Presidente da Associação Internacional de Desenvolvimento para Moçambique no quadro da Iniciativa HIPIC.
- Relatório do Instituto Nacional de Estatística 1997, Moçambique em números.

Anexos

I - Organigrama da TDM

II - Mapa resumo das reavaliações de 1995

III - Mapa dos Depósitos a Prazo

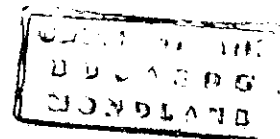
IV - Decreto n.º 23/92 Transformação da TDM em Empresa Pública

V - Requerimentos de solicitação de Reavaliação 1988

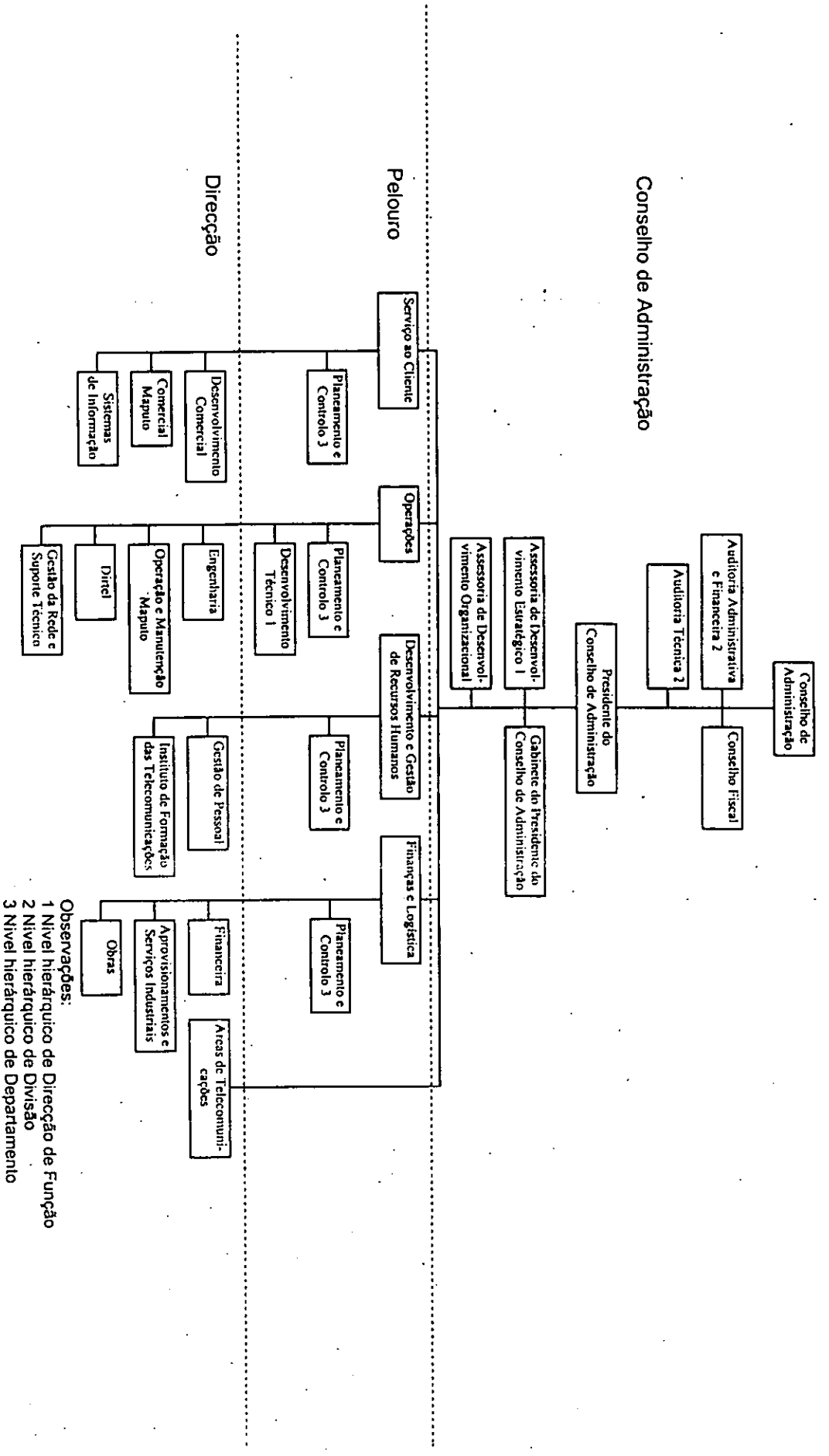
VI - Decreto n.º 13/88 que autoriza a realização da reavaliação do Activo Imobilizado de 1988

VII - Decreto n.º 33/93 que autoriza a realização da reavaliação do Activo Imobilizado em 1993

VIII - Informação n.º 137/DAFT/98 de Proposta de Decreto para a reavaliação do Activo Imobilizado



I - Organigrama da TDM



Conselho de Administração

Pelouro

Direcção

Observações:
 1 Nível hierárquico de Direcção de Função
 2 Nível hierárquico de Divisão
 3 Nível hierárquico de Departamento

II - Mapa resumo das reavaliações de 1995

Mapa de Reavaliações do Imobilizado Corpóreo realizada em 1995

Unidade milhões de metcais

| ódig | Conta Designação | Valor de Aquisição | Valor Acumulado por Reintegração | Coeficiente de Actualização | Valor Actualização | | Reserva Reavaliação |
|-----------|--|--------------------|----------------------------------|-----------------------------|--------------------|----------------|---------------------|
| | | | | | Aquisição | Reintegrações | |
| 31 | Edifícios | | | | | | |
| 31100 | Edifícios Industriais | 176,391 | 105,464 | ,1.73 | 305,156 | 182,453 | 51,777 |
| 31200 | Edifícios Adm. e Comerciais | 38,676 | 8,740 | ,1.73 | 66,909 | 15,121 | 21,852 |
| 31300 | Edifícios p/Habit.out.fins Sociais | 96,023 | 48,530 | ,1.73 | 166,120 | 83,957 | 34,670 |
| 31400 | Edificações Ligeiras | 2,704 | 1,974 | ,1.73 | 4,678 | 3,415 | ,533 |
| 31500 | Instalações | 18,590 | 1,342 | ,1.73 | 32,161 | 2,322 | 12,591 |
| 31600 | Vias Comunic.e Const. Afins | 5,955 | 5,357 | ,1.73 | 10,302 | 9,268 | ,437 |
| | Sub Total | 338,339 | 171,407 | | 585,326 | 296,535 | 121,859 |
| 32 | Equipamentos | | | | | | |
| 3211 | Equipamentos de Comput. Telef. | 527,102 | 353,352 | ,1.73 | 911,886 | 611,299 | 126,838 |
| 3212 | Equipamentos de Comput. Telegraf. | 78,379 | 55,754 | ,1.73 | 135,596 | 96,454 | 16,516 |
| 3213 | Equip. Interior Transmiss. Multiplex | 6,871 | 5,991 | ,1.73 | 11,887 | 10,364 | ,642 |
| 3214 | Equip. Interior Transmiss. Digital | 46,843 | 8,658 | ,1.73 | 81,038 | 14,978 | 27,875 |
| 3215 | Equip. Interior Transmissão- Radio | 23,568 | 16,502 | ,1.73 | 40,773 | 28,548 | 5,158 |
| 3216 | Equip. Interior Trans. Feixes Hertizianos | 113,533 | 85,071 | ,1.73 | 196,412 | 147,173 | 20,777 |
| 3221 | Equip. Transm. Telef. Multiplex | 3,628 | 1,204 | ,1.73 | 6,276 | 2,083 | 1,770 |
| 3222 | Equip. Exterior Transm. Rede Local | 75,807 | 20,514 | ,1.73 | 131,146 | 35,489 | 40,364 |
| 3223 | Cabos Subterrâneos em Condutos | 156,394 | 47,348 | ,1.73 | 270,562 | 81,912 | 79,604 |
| 3224 | Cabos Subterrâneos Armados | 108,910 | 84,436 | ,1.73 | 188,414 | 146,074 | 17,866 |
| 3225 | Tracados em Fios Nus | 27,764 | 26,574 | ,1.73 | 48,032 | 45,973 | ,869 |
| 3241 | Postes | 13,620 | 6,590 | ,1.73 | 23,563 | 11,401 | 5,132 |
| 3242 | Rede Local-Feixes Hertizianos | 2,645 | 1,915 | ,1.73 | 4,576 | 3,313 | ,533 |
| 3243 | Rede Transm. Cabos Arm. Subterrânos | 2,068 | 2,068 | ,1.73 | 3,578 | 3,578 | - |
| 3244 | Rede Transm. Traçado Fios Nus | ,873 | ,815 | ,1.73 | 1,510 | 1,410 | ,42 |
| 3245 | Rede Transmissão-Postes | 28,936 | 28,746 | ,1.73 | 50,059 | 49,731 | ,139 |
| 3246 | Estações Terrenas | 88,223 | 60,386 | ,1.73 | 152,626 | 104,468 | 20,321 |
| 3247 | Equip. Assinante-Postos Particulares | 27,436 | 23,587 | ,1.73 | 47,464 | 40,806 | 2,810 |
| 3248 | Postes Suplementares | 2,038 | 1,908 | ,1.73 | 3,526 | 3,301 | ,95 |
| 3249 | Postos Publicos | 4,147 | 2,410 | ,1.73 | 7,174 | 4,169 | 1,268 |
| 3251 | Eq. Serv. Telef.-Baixadas Exter.-postos Part | 17,153 | 11,119 | ,1.73 | 29,675 | 19,236 | 4,405 |
| 3252 | Eq. Serv. Telegraf.-postos Particulares | ,845 | ,845 | ,1.73 | 1,462 | 1,462 | - |
| 3253 | Equip. Serv.-Movel Terrestre | ,4 | ,4 | ,1.73 | ,7 | ,7 | - |
| 3254 | Equip. Serv.-Radioelectrico | ,58 | ,58 | ,1.73 | ,100 | ,100 | - |
| 3291 | Equipamentos Grupos Socorros | 27,540 | 21,444 | ,1.73 | 47,644 | 37,098 | 4,450 |
| 3292 | Grupos Tensão Estabilizadores | 1,926 | ,538 | ,1.73 | 3,332 | ,931 | 1,013 |

| | | | | | | | |
|-----------|--|-----------------|-----------------|------|-----------------|-----------------|----------------|
| 3293 | Alimentadores | 5,405 | 3,914 | 1,73 | 9,351 | 6,771 | 1,089 |
| 3294 | Baterias | 12,279 | 4,434 | 1,73 | 21,243 | 7,671 | 5,727 |
| 3295 | Aparelho Ar Condicionado | 13,671 | 8,450 | 1,73 | 23,651 | 14,619 | 3,811 |
| 3296 | Aparelho de Medida | 3,577 | 1,859 | 1,73 | 6,188 | 3,216 | 1,254 |
| 3299 | Outros Equip. Sist. Telefonico | 9,660 | 3,814 | 1,73 | 16,712 | 6,598 | 4,268 |
| | Sub Total | 1430,903 | 890,308 | | 2475,462 | 1540,233 | 394,635 |
| 33 | Outros Meios Básicos | | | | | | |
| 3341 | Ferramentas e Utensílios | 20,747 | 16,570 | 1,73 | 35,892 | 28,666 | 3,050 |
| 3351 | Mobiliário e Equipament. Adminst. e Social | 22,157 | 19,065 | 1,73 | 38,332 | 32,982 | 2,257 |
| 3352 | Máquinas Escritorio Calc. Contabilidade | 3,905 | 3,273 | 1,73 | 6,756 | 5,662 | ,461 |
| 3353 | Equipamento Informático | 26,150 | 6,704 | 1,73 | 45,240 | 11,598 | 14,196 |
| 3354 | Outros Equipamentos Administrativos | 2,783 | 1,100 | 1,73 | 4,815 | 1,903 | 1,228 |
| 3355 | Utensílios p/ Lares e Refetórios | 1,097 | ,730 | 1,73 | 1,898 | 1,263 | ,268 |
| 3356 | Maq. e Aparelh. de Lar Cozinha | 1,230 | 1,066 | 1,73 | 2,128 | 1,844 | ,120 |
| 3357 | Equipamento Médico | ,10 | ,1 | 1,73 | ,17 | ,2 | ,7 |
| 3359 | Outro Equipamento Social | 1,546 | 1,125 | 1,73 | 2,675 | 1,946 | ,307 |
| 3361 | Material de Carga e Transporte | ,859 | ,803 | 1,73 | 1,486 | 1,389 | ,41 |
| 3362 | Veiculos Ligeiros e Mistos | 35,459 | 25,919 | 1,73 | 61,344 | 44,840 | 6,963 |
| 3363 | Outros Materiais de Carga e Transporte | ,221 | ,168 | 1,73 | ,382 | ,291 | ,38 |
| 3371 | Equipamento de Carpintaria | ,48 | ,46 | 1,73 | ,83 | ,80 | ,1 |
| 3372 | Equipament. Serralhaça Mecânica | ,245 | ,245 | 1,73 | ,424 | ,424 | - |
| 3373 | Equipament. Oficinas de Construção Civil | ,10 | ,10 | 1,73 | ,17 | ,17 | - |
| 3374 | Equipamento de Oficina Eléctrica | ,43 | ,39 | 1,73 | ,74 | ,67 | ,3 |
| 3375 | Outro Equipamento de Oficinas | ,34 | ,29 | 1,73 | ,58 | ,50 | ,3 |
| 3376 | Máquinas e Farremetas | 5,386 | 5,354 | 1,73 | 9,318 | 9,263 | ,23 |
| 3391 | Balanças e Basculas | ,10 | ,6 | 1,73 | ,17 | ,11 | ,3 |
| 3393 | Instalaç. e Equipament. Laboratório | 9,125 | 5,214 | 1,73 | 15,786 | 9,020 | 2,855 |
| 3394 | Equipamento Prevenção e Segurança | 6,309 | 1,634 | 1,73 | 10,915 | 2,826 | 3,413 |
| 3395 | Equipamento Som e Imagem | ,494 | ,96 | 1,73 | ,855 | ,166 | ,291 |
| 3396 | Equipamento de Elevadores | ,1 | ,1 | 1,73 | ,2 | ,2 | - |
| 3397 | Equipamento p/ Serv. Energia | 11,457 | 1,105 | 1,73 | 19,821 | 1,912 | 7,557 |
| 3399 | Outros Meios de Trabalho | ,199 | ,189 | 1,73 | ,345 | ,327 | ,8 |
| | Sub Total | 149,525 | 90,492 | | 258,678 | 156,552 | 43,092 |
| | Total | 1918,767 | 1152,207 | | 5209,603 | 1993,320 | 559,587 |

III - Mapa dos Depósitos a Prazo

TDM_Contabilidade

Balancete de Depósitos a Prazo

Período Actual: DEZ-Enc-15-98

Data: 18-JUN-00 11:40:16

Moeda: MZM

Não foi pedido qualquer C. Contabilidade específico

7 3 1 4

| C. Contabi Complementar | Saldo Inicial | Débitos Introduzido | Créditos Introduzido | Saldo Final |
|----------------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| 1221 - Depósitos a Prazo MZM | | | | |
| BFE7820001 Av. Vladimir Lenine | 0 | 3,042,000,000.00 | 542,000,000.00 | 2,500,000,000.00 |
| BFE7820002 Dep. Prazo FASC | 0 | 542,000,000.00 | 0 | 542,000,000.00 |
| BFE8423001 Rua da Imprensa - U | 0 | 24,231,143,647.60 | 12,276,143,647.60 | 11,994,995,687.80 |
| TOTAL | 0 | 27,815,143,647.60 | 12,818,143,647.60 | 15,036,995,687.80 |
| 1222 - Depósitos a Prazo Divisas | | | | |
| BCI7420002 DP - USD | 22,800,000,000.00 | 27,140,075,894.91 | 51,507,875,894.91 | 0 |
| BCI7420005 USD - Av. 25 Setemb | 22,800,000,000.00 | 24,600,000,000.01 | 48,080,000,000.01 | 0.01 |
| BCI7420006 USD - Av. 25 Setemb | 11,400,000,000.00 | 834,900,000.00 | 13,069,800,000.00 | 0 |
| BCI7420007 USD - Av. 25 Setemb | 0 | 5,997,497,843.90 | 183,497,843.90 | 5,997,497,843.90 |
| BCI7420008 D/P Prazo USD | 0 | 5,997,497,843.90 | -119,952,156.10 | 5,997,497,843.90 |
| | 57000000,000.00 | 64,569,971,582.72 | 112,721,221,582.72 | 11,994,995,687.81 |
| BCM2960003 Praça 25 Junho | 114,000,000,000.00 | 206,313,969,814.59 | 240,513,969,814.59 | 83,964,969,814.59 |
| | 114,000,000,000.00 | 206,313,969,814.59 | 240,513,969,814.59 | 83,964,969,814.59 |
| BIM0566350 Depósito a Prazo | 0 | 11,994,995,687.80 | 366,995,687.80 | 11,994,995,687.80 |
| BIM1862110 USD - Av. Samora Ma | 0 | 128,602,000,000.00 | 128,949,000,000.00 | 0 |
| | 0 | 140,596,995,687.80 | 129,315,995,687.80 | 11,994,995,687.80 |
| BST1470027 Praça 25 Junho | 0 | 23,256,000,000.00 | 23,256,000,000.00 | 0 |
| BST1470035 BST - Depósito a pr | 22,800,000,000.00 | 71,146,895,687.80 | 82,218,995,687.80 | 11,994,995,687.80 |
| | 22,800,000,000.00 | 94,402,895,687.80 | 105,474,995,687.80 | 11,994,995,687.80 |
| ULC351A USD - Ed. 33 And. - R. | 23,362,191,798.00 | 1,769,904,129.59 | 1,769,904,129.59 | 24,581,525,427.59 |
| | 23,362,191,798.00 | 1,769,904,129.59 | 1,769,904,129.59 | 24,581,525,427.59 |
| Total | 217,162,191,798.00 | 535,468,880,550.10 | 602,614,230,550.10 | 159,568,477,993.39 |

IV - Decreto nº 23/92 Transformação da TDM em Empresa Pública



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO N.º 23/92

Transforma a Empresa Nacional
de Telecomunicações de Moçambique, E.E.
em Empresa Nacional de Telecomunicações
de Moçambique, E.P.



1992
Imprensa Nacional de Moçambique
MAPUTO

pp. 4 - anexo 5/797
- Moçambique 31.007

DECRETO N.º 23/92

Transforma a Empresa Nacional
de Telecomunicações de Moçambique, E.E.
em Empresa Nacional de Telecomunicações
de Moçambique, E.P.

91

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/92
de 10 de Setembro

A Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, estabeleceu as normas sobre a reestruturação, transformação o redimensionamento do sector empresarial do Estado; esta lei estabelece que devem permanecer no sector empresarial do Estado as actuais empresas estatais que se situem em sectores ou desenvolvam actividades de carácter estratégico, considerando-se como tal a prestação de serviços públicos à comunidade e que pela sua essencialidade devem ser proporcionados ou controlados pelo Estado.

Por outro lado, a Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, introduziu um novo regime jurídico aplicável às empresas estatais originando profundas alterações na gestão das empresas dotadas de capital do Estado, tornando assim imperiosa a modificação dos estatutos das empresas estatais que se transformam em empresas públicas.

A Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, criada pelo Decreto n.º 5/81, de 10 de Junho, está neste conjunto de empresas a serem convertidas em empresas públicas.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 153 da Constituição e das Leis n.º 15/91, de 3 de Agosto, e n.º 17/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º A Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E. E., criada pelo Decreto n.º 5/81, de 10 de Junho, é transformada em empresa pública, passando

...ões de Moçambique, E. P., ou abreviadamente por Telecomunicações de Moçambique, E. P.

Art. 2 — 1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. sucede automática e globalmente à Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E. E. e continua a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade dos bens patrimoniais e assumindo todos os direitos e obrigações derivados de actos ou contratos celebrados até ao momento da transformação.

2. O presente diploma é título bastante para a comprovação do previsto no número anterior, para todos os efeitos legais incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, com a base em simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P.

Art. 3. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 4. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. é uma empresa de âmbito nacional, com sede em Maputo e exerce a sua actividade na subordinação do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Art. 5 — 1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. tem por objecto principal o planeamento, a instalação e a exploração do serviço público nacional e internacional de telecomunicações.

2. O serviço público de telecomunicações compreende os serviços públicos telefónico e telex e é exercido em regime de exclusivo pela empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P.

3. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. poderá ainda exercer actividades comerciais, industriais e financeiras relacionadas com a sua actividade principal, mediante autorização dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

4. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. poderá fazer parte de associações ou organismos nacionais e internacionais relacionados com as actividades por ela exercidas, mediante autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Ass. Contador
S. Empresa

Art. 6. O capital estatutário da empresa é de 173 473 674 294,58 MT (cento e setenta e três biliões quatrocentos e setenta e três milhões seiscentos e setenta e quatro mil duzentos e noventa e quatro meticais e cinquenta e oito centavos).

Art. 7. Os estatutos da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. vão anexo ao presente decreto e dele fazem parte integrante.

Art. 8. São revogados os artigos 2, 3 e 9 do Decreto n.º 5/81, de 10 de Junho.

Art. 9. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publicac-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Estatutos da Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E. P.

CAPITULO I

Natureza, sede e objecto

ARTIGO 1

(Natureza)

1. A Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E. P., abreviadamente designada por Telecomunicações de Moçambique, E. P., é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, exercendo a sua actividade na subordinação do Ministério dos Transportes e Comunicações.

2. A capacidade jurídica da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto.

3. A empresa rege-se pela Lei das empresas públicas, e pelos presentes estatutos, pelas disposições legais e regu-

Órgãos de gestão e seu funcionamento

ARTIGO 4

(Órgãos)

São órgãos da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO 1

Conselho de administração

ARTIGO 5

(Composição)

1. O conselho de administração da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. é constituído por sete membros, sendo um deles o presidente.

2. O presidente do conselho de administração é nomeado e exonerado por decreto do Conselho do Ministros, sendo os restantes membros nomeados e exonerados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

3. Um dos membros do conselho de administração é proposto pelo Ministro das Finanças e representará o Ministério das Finanças; outro membro do conselho de administração é um representante eleito pelos trabalhadores.

4. O presidente do conselho de administração proporá ao Ministro dos Transportes e Comunicações a nomeação dos restantes quatro membros.

5. O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

6. A nomeação dos membros do conselho de administração obedecerá a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional.

ARTIGO 6

(Competência)

Ao conselho de administração da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. compete sem prejuízo dos

empresa prestadora de serviços públicos e, finalmente, no que não estiver especialmente regulado, pelas normas de direito privado.

4. A defesa do interesse público que orientará toda a actividade da empresa, será assegurada pelo Governo, através do Ministro dos Transportes e Comunicações, salvo nos casos em que estiver expressamente definido de outro modo na lei ou nos presentes Estatutos.

ARTIGO 2

(Sede)

A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. tem a sua sede em Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo para o efeito estabelecer delegações técnicas e administrativas consideradas necessárias para uma gestão eficiente.

ARTIGO 3

(Objecto)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. tem por objecto principal o planeamento, a instalação e a exploração do serviço público nacional e internacional de telecomunicações.

2. O serviço público de telecomunicações compreendendo os serviços públicos telefónico e telex e é exercido em regime de exclusivo pela empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P.

3. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. poderá ainda exercer actividades comerciais, industriais e financeiras, relacionadas com a sua actividade principal, mediante autorização dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

4. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. poderá fazer parte de associações ou organismos nacionais e internacionais relacionados com as actividades por ela exercidas, mediante autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações.

- a) Aprovar as políticas de gestão da empresa;
- b) Appreciar e votar os planos de actividade e financeiros plurienais;
- c) Appreciar e votar, até ao dia quinze de Outubro de cada ano, o plano anual de actividade relativamente ao ano seguinte e o respectivo orçamento;
- d) Appreciar e votar, até ao dia quinze de Março de cada ano, o balanço e contas referentes ao exercício económico anterior e o correspondente parecer do conselho fiscal;
- e) Appreciar e votar a proposta de aplicação dos resultados do exercício económico anterior, que submeterá à aprovação superior;
- f) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- g) Appreciar e votar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- h) Appreciar e votar as normas relativas ao pessoal e respectivo estatuto;
- i) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados, e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelos presentes estatutos;
- j) Submeter à aprovação ou autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações os actos que nos termos da lei ou do presente estatuto o devam ser;
- k) Coordenar toda a actividade da empresa, dirigir superiormente os seus serviços e gerir tudo o que se relaciona com o objectivo da mesma;
- l) Representar a empresa em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- m) Constituir mandatários e definindo rigorosamente os seus poderes;
- n) Nomear e exonerar directores executivos.

1. Compete, especialmente, ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a empresa;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2. Nos seus impedimentos ou faltas o presidente será substituído pelo membro do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 8
(Membros)

1. Os membros do conselho de administração, à excepção daqueles nomeados ao abrigo do n.º 3 do artigo 5, exercem o seu mandato a tempo inteiro, sendo-lhes atribuídos a direcção executiva de pelouros, correspondentes a uma ou mais áreas de actividade da empresa, por forma a permitir a necessária descentralização.

2. A direcção executiva de pelouros mencionada no número anterior será efectuada mediante a delegação pelo conselho de administração de poderes que entenda convenientes para assegurar a gestão corrente da empresa, sem prejuízo do direito de avocação de competências delegadas.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas poderão ser delegados os poderes constantes das alíneas j) e k) do artigo 6 e ainda os da alínea i) do mesmo artigo, para operações até ao montante fixado pelo conselho de administração.

4. As remunerações dos membros do conselho de administração que exercem a sua actividade a tempo inteiro, serão fixadas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações sob proposta do presidente do conselho de administração; os restantes membros serão remunerados através de gratificação também fixada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações ouvido o Ministro das Fi-

rentes, fornecedores, clientes ou por qualquer vínculo ligados à empresa Telecomunicações de Moçambique, E.P., salvo por incumbência desta ou de entidades públicas.

6. Ressalvadas as incompatibilidades definidas no número anterior, em casos devidamente justificados pode ser autorizado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações o exercício de outras funções, remuneradas ou não, aos membros do conselho de administração.

7. Antes do início de funções, os membros do conselho de administração devem participar por escrito, ao Ministro dos Transportes e Comunicações e ao Ministro das Finanças, todas as participações ou interesses patrimoniais que detenham, directa ou indirectamente, em outras empresas.

8. Os membros do conselho de administração devem guardar sigilo dos factos da vida da empresa ou empresas participadas de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou após a cessação das mesmas.

ARTIGO 9

(Funcionamento)

1. O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de dois dos restantes membros.

2. As reuniões do conselho de administração são convocadas por escrito e com a necessária antecedência; a convocatória conterá a agenda da reunião.

3. O conselho de administração não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício.

4. As deliberações do conselho de administração consistem sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

5. O presidente, ou quem legalmente o substituir, poderá suspender as deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou aos interesses do Estado, com a consequente suspensão da executoriedade da deliberação, até que sobre esta se pronuncie o Ministro dos Transportes e Comunicações; a confirmação do veto acarreta a ineficácia da deliberação.

(Actas)

1. Nas actas do conselho de administração mencionam-se, sumariamente mas com clareza, todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões, bem como os votos de vencido.

2. As actas são assinadas por todos os membros do conselho de administração que participarem na reunião.

3. Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções.

ARTIGO 11

(Formas de obrigar a empresa)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. obriga-se:

a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração em quem tenham sido delegados poderes para o fazer;

b) Pela assinatura dos mandatários, constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do conselho de administração.

3. O conselho de administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da empresa sejam assinados por processos mecânicos ou cancela.

SECÇÃO II

Conselho fiscal

ARTIGO 12

(Composição e funcionamento)

1. A fiscalização da actividade da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. compete a um conselho fiscal, composto por três membros.

2. Os membros do conselho fiscal são nomeados por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro dos Transportes e Comunicações.

3. A nomeação é por período de cinco anos renováveis, com a indicação do presidente e do vice-presidente.

5. As funções de membros do conselho fiscal são aculáveis com o exercício de outras funções profissionais, sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei.

6. O Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do Ministro das Finanças, fixará as gratificações a atribuir aos membros do conselho fiscal, que serão suportadas pela empresa.

7. O presidente do conselho fiscal, por sua iniciativa ou a pedido do presidente do conselho de administração, poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro do conselho fiscal nas reuniões do conselho de administração.

8. As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício, tendo o presidente ou quem o substitua, voto de qualidade.

ARTIGO 13 (Competência)

1. O conselho fiscal tem a competência estabelecida na lei e nestes estatutos.

2. Compete especialmente ao conselho fiscal:

- a) Verificar se os actos dos órgãos da empresa são conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução dos orçamentos;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
- e) Verificar o relatório e o balanço a apresentar anualmente pelo conselho de administração e emitir parecer sobre os mesmos;
- f) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da empresa, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;

para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

SECÇÃO III

Responsabilidade

ARTIGO 14

(Responsabilidade civil, penal e disciplinar)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários nos termos da lei geral.

2. Os titulares dos órgãos de gestão da empresa respondem civilmente perante esta pelos prejuizos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos da empresa.

CAPITULO III

Gestão

ARTIGO 15

(Princípios de gestão)

1. A gestão da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. deve ser conduzida de acordo com a política económica e social do Estado e segundo os princípios do cálculo económico que possam ser objectivamente fixados e controlados em relação às diversas funções e actividades por ela desenvolvidas.

2. Na gestão da empresa serão observados, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) Objectivos económico-financeiros de curto e médio prazos fixados claramente no contrato-programa estabelecido com o Governo;
- b) Princípios de auto-suficiência económica e financeira, excepto quando o Estado, por razões de ordem política, imponha a prática de tarifas abaixo do normal ou fixe objectivos sociais que não economicamente rentáveis para a empresa;

ARTIGO 17
(Investimentos)

1. Os projectos de investimento da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. devem ser enviados através do Ministério dos Transportes e Comunicações à Comissão Nacional do Plano, que informará sobre a sua viabilidade e compatibilidade com os objectivos e políticas macroeconómicos.

2. O conjunto dos investimentos aprovados constitui o programa de investimentos da empresa a integrar no Plano de Investimento Público do Estado.

ARTIGO 18
(Contrato-programa)

1. As actividades da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. são inscritas num contrato-programa, celebrado por um período mínimo de três anos, entre o Ministro do Plano, o Ministro dos Transportes e Comunicações, o Ministro das Finanças e o Presidente do Conselho de Administração da empresa.

2. O contrato-programa define:

- a) As orientações estratégicas da empresa;
- b) Os objectivos globais da evolução tarifária dos serviços públicos prestados pela empresa em regime de exclusivo;
- c) As grandes orientações sociais, económicas e financeiras da empresa, em especial a massa salarial, os investimentos e as necessidades de financiamento;
- d) Os princípios de aplicação dos resultados;
- e) Os critérios de apreciação dos resultados esperados e a natureza dos indicadores correspondentes.

3. O contrato-programa é elaborado, nomeadamente, através de um conjunto de parâmetros económicos previsionais exteriores à actividade da empresa; as diferenças entre a evolução real destes parâmetros e a sua evolução previsionál constante do contrato-programa darão lugar a

4. Um balanço da execução do contrato-programa é apresentado anualmente pelo presidente do conselho de administração da empresa ao Ministro do Plano, ao Ministro dos Transportes e Comunicações e ao Ministro das Finanças; o balanço avaliará o nível de realização dos objectivos fixados e as principais medidas estruturais e orçamentais previstas pela empresa para correção dos desvios constatados em relação aos objectivos iniciais.

ARTIGO 19
(Património)

1. O património da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

2. A empresa administra e dispõe livremente dos bens que integram o seu património sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3. A empresa administra ainda os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter em dia o respectivo cadastro e afectar-lhe os bens que nele convenha incorporar.

4. Os bens do domínio público da empresa são inalienáveis, excepto quando dispensáveis à sua actividade.

5. Os bens do domínio público da empresa e dispensáveis à sua actividade, poderão ser abatidos do respectivo cadastro, após aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do presidente do conselho de administração.

6. É permitida, nos termos da lei, a expropriação de imóveis, bem como a constituição de servidões administrativas indispensáveis à instalação, protecção e conservação das infra-estruturas da rede de telecomunicações da empresa.

7. Pelas dívidas da empresa responde apenas o seu património.

ARTIGO 20
(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. é de 173 473 674 294,58 MT.

do, e o entr... pais ... ad
e das demais entidades públicas destinadas a reforçar os
capitais próprios da empresa, serão escrituradas em conta
especial, nos termos que vierem a ser regulamentados.

3. O capital estatutário da empresa pode ser aumentado
não só por força de entradas patrimoniais previstas no
número anterior, mas também mediante incorporação de
reservas.

4. Compete ao Ministro das Finanças, ouvido previa-
mente o Ministro dos Transportes e Comunicações, auto-
rizar as alterações ao capital estatutário da empresa.

ARTIGO 21 (Tarifas)

1. As tarifas dos serviços nacionais prestados pela em-
presa Telecomunicações de Moçambique, E. P. em regime
de exclusivo são fixadas pelo Governo, sob proposta da
empresa, nos termos da lei.

2. As tarifas dos serviços internacionais são fixadas pela
empresa tendo em consideração as recomendações dos
organismos internacionais competentes, a concorrência no
mercado internacional e os acordos estabelecidos com em-
presas congêneres no estrangeiro.

3. A empresa assegura a gestão e a responsabilidade
das operações de contabilidade ligadas à exploração dos
serviços internacionais, incluindo as de regularização dos
saldos das contas correspondentes.

4. As tarifas dos serviços prestados pela empresa em
regime de concorrência são fixadas livremente pela em-
presa.

5. O contrato-programa, referido no artigo 18, definirá
as orientações da política tarifária e sua evolução, dos
serviços prestados pela empresa em regime de exclusivo.

ARTIGO 22 (Receitas)

Constituem receitas da empresa Telecomunicações de
Moçambique, E. P. as seguintes:

- a) As resultantes da sua actividade própria;
- b) Os rendimentos de bens próprios;

As participações, as doações e os subsídios
do Estado ou de outras entidades públicas;

d) O produto da alienação de bens próprios e da
constituição de direitos sobre eles;

e) Doações, heranças ou legados de que venha a ser
beneficiária;

f) Quaisquer outros rendimentos ou valores prove-
nientes da sua actividade ou que por lei, pelos
presentes estatutos ou por contrato lhe deva
pertencer.

ARTIGO 23 (Autonomia financeira)

É da exclusiva competência da empresa Telecomunica-
ções de Moçambique, E. P. a cobrança das receitas prove-
nientes da sua actividade ou que lhes sejam facultadas
nos termos dos presentes estatutos ou da lei, bem como
a realização de todas as despesas inerentes à prossecução
do seu objecto.

ARTIGO 24 (Empréstimos)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P.
pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos,
em moeda nacional e estrangeira, nos termos da legislação
aplicável. Poderá ainda emitir obrigações, desde que devi-
damente autorizada pelo Ministro das Finanças.

2. Os empréstimos contraídos com aval do Tesouro
Público ou do Banco de Moçambique carecem de concor-
dância prévia destas instituições.

ARTIGO 25 (Subsídios e empréstimos sem juro)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P.
podem ser concedidos, pelo Estado e por outras entidades
públicas, subsídios e empréstimos sem juro.

2. Os subsídios concedidos pelo Estado à empresa são
como contrapartida de especiais encargos que o Estado
lhe imponha.

A gestão económica e financeira da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividade e financeiros pluriennais;
- b) Planos de actividade e orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração, investimento, financeiro e cambial e suas actualizações;
- c) Relatórios de controle trimestrais de actividade e orçamento nas suas componentes de exploração, investimento, financeiro e cambial.

ARTIGO 27

(Planos de actividade e financeiros pluriennais)

1. Os planos de actividade pluriennais da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. devem estar compatibilizados com o contrato-programa celebrado com o Governo e devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justificarem.
2. Os planos financeiros pluriennais incluirão o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento e, para um período bienal, a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsionais, constituindo em relação ao primeiro ano uma síntese do orçamento anual, sendo apresentados para aprovação até 30 de Outubro de cada ano.
3. A aprovação dos planos de actividade e financeiros pluriennais é da competência do Ministro das Finanças sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 28

(Plano de actividade e orçamento anual)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. preparará para cada ano económico o plano de actividade e o orçamento anual, os quais deverão ser contemplados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controle de gestão.

anual a que se refere o numero anterior, serão elaborados com respeito pelos pressupostos macro-económicos, demais directrizes globais definidas pelo Governo e pelo contrato-programa, sendo submetidos à aprovação até 30 de Outubro de cada ano.

3. Compete ao Ministro dos Transportes e Comunicações aprovar o plano de actividades anual.
4. Os projectos de orçamentos anuais de exploração e de investimento são submetidos à aprovação do Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações.
5. Devem ser aprovados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações:

a) A actualização do orçamento de exploração a elaborar pelo menos semestralmente quando origine diminuição significativa de resultados;

b) Os orçamentos de investimento, a elaborar pelo menos semestralmente, sempre que em consequência deles, sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos.

6. Os projectos de planos de actividade e orçamento pluriennais e anuais serão remetidos até 30 de Outubro do ano anterior aos Ministros competentes, que os aprovarão até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido aquele prazo.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a empresa deve enviar ao Ministro dos Transportes e Comunicações, até ao dia 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de produção e investimento para o ano seguinte.

ARTIGO 29

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1. A amortização e a reintegração dos bens, a reavaliação do activo immobilizado e a constituição de provisões na empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. serão efectuadas pelo conselho de administração, nos termos do disposto na lei geral e nos presentes estatutos.
2. A determinação dos coeficientes de reavaliação e das taxas de reintegração e de amortização dos bens da em-

Da apremiação do disposto na lei fiscal.

3. A empresa deve proceder periodicamente a reavaliações do activo immobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

4. As reavaliações referidas no número anterior devem obrigatoriamente ser efectuadas sempre que a taxa de inflação for superior a 20 % em relação ao momento da última reavaliação.

5. O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

ARTIGO 30

(Reservas e fundos)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. fará as provisões, reservas e fundos que o conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, entenda convenientes, salvaguardando-se o disposto na legislação fiscal em vigor e nos presentes estatutos.

2. A empresa deve constituir obrigatoriamente as seguintes reservas e fundos:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

3. Constitui a reserva geral a parte dos excedentes de cada exercício que lhe for anualmente destinada, nunca inferior a 10 % dos mesmos; a reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos do exercício.

4. Constituem a reserva para investimentos, entre outras receitas, as seguintes:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de participações, doações ou subsídios de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim;
- c) Os rendimentos especialmente afectos a investimentos.

o p... a t... máximo de autofinanciamento bruto definida pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças, no âmbito da aprovação dos planos plurienais.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se como autofinanciamento bruto o valor das amortizações e dos excedentes retidos líquidos de impostos e como taxa de autofinanciamento bruto o quociente entre o valor de autofinanciamento bruto e o valor do capital estatutário.

7. O fundo para fins sociais, fixado em percentagem dos resultados, destina-se a financiar benefícios sociais ou o fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

ARTIGO 31

(Contabilidade)

1. A contabilidade deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação de correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

2. Os elementos de escrita da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. devem estar de acordo com o plano nacional de contas adaptado às necessidades da empresa.

3. A empresa terá uma contabilidade analítica que permita a análise dos custos.

4. Os elementos de escrita obrigatórios terão termos de abertura e encerramento assinados pelo presidente do conselho fiscal que fará numerar e rubricará todas as folhas.

ARTIGO 32

(Documentos de prestação de contas)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. deve elaborar anualmente, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os seguintes documentos de prestação de contas, sem prejuízo de outros previstos nos presentes estatutos e demais disposições legais:

a) Relatório do conselho de administração e proposta do aplicação de resultados;

b) Mapa de origem e aplicação de fundos;

c) Parecer do conselho fiscal;

f) Discriminação das participações no capital de empresas participadas e dos financiamentos realizados a médio e longo prazos.

2. O relatório do conselho de administração deve proporcionar uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa a cada exercício, analisando, em especial, a evolução da gestão nos diferentes sectores em que a empresa actuou, designadamente no que respeita a investimentos, custos, proveitos e condições de mercado, e referir o desenvolvimento previsível da mesma, bem como os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício; a proposta de aplicação de resultados deverá também ser devidamente fundamentada.

3. O parecer do conselho fiscal deve conter, com o devido desenvolvimento, a apreciação da gestão, bem como do relatório do conselho de administração, da exactidão das contas e da observância das normas legais e estatutárias.

4. Os documentos referidos no n.º 1 do presente artigo serão enviados até 31 de Março do ano seguinte ao Ministro dos Transportes e Comunicações, que os apreciará e remeterá no prazo de trinta dias ao Ministro das Finanças para efeitos de aprovação no mesmo prazo. Na ausência de qualquer decisão dentro dos prazos estabelecidos os documentos serão considerados tacitamente aprovados.

5. O relatório anual do conselho de administração, o balanço analítico, a demonstração de resultados líquidos, bem como o parecer do conselho fiscal, serão publicados no *Boletim da República*, por conta da empresa.

6. O disposto no presente artigo não prejudica as disposições da legislação fiscal vigente.

ARTIGO 33

(Juizamento de contas)

As contas da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. não são submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo — Secção de Contas.

Trabalhadores

ARTIGO 34

(Relação laboral)

A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. leva a cabo, no que respeita aos trabalhadores, uma política visando desenvolver a todos os níveis o diálogo e a concertação, utilizando as estruturas apropriadas.

ARTIGO 35

(Política social)

A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. desenvolve uma política social que tem como objectivos a participação activa dos trabalhadores na vida da empresa e a valorização dos conhecimentos adquiridos pelos trabalhadores ao longo da sua carreira profissional.

ARTIGO 36

(Relação jurídico-laboral)

A relação jurídico-laboral dos trabalhadores da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. é estabelecida por contrato individual ou colectivo de trabalho, de acordo com as leis gerais do trabalho.

ARTIGO 37

(Formação profissional)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. organiza e desenvolve acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação profissional dos seus trabalhadores a novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

2. A empresa desenvolve também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa.

3. Para assegurar as diferentes acções de formação profissional a empresa utiliza os seus próprios meios pedagógicos e recorre ou associa-se, caso necessário, a organismos qualificados.

(Sigilo das telecomunicações)

1. É vedado a qualquer trabalhador da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P., sob pena de procedimento disciplinar e criminal, revelar a terceiros comunicações entre determinadas pessoas, feitas através da rede pública de telecomunicações, de que teve conhecimento em razão das suas funções.
2. O impedimento referido no número anterior mantém-se após o trabalhador cessar as funções na empresa.

ARTIGO 39

(Comissões de serviço)

1. Podem exercer funções na empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P., em regime de destacamento, trabalhadores do aparelho de Estado ou de outras empresas públicas, ficando os mesmos sujeitos, no que respeita às relações com os quadros de origem, ao regime de comissão de serviço, aplicável ao respectivo quadro.
2. Igualmente os trabalhadores da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. podem exercer funções no aparelho de Estado ou em outras empresas públicas, em comissão de serviço, mantendo todos os seus direitos inerentes ao seu estatuto profissional na empresa, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado na empresa de origem.
3. O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constitui encargo da entidade para quem esteja a exercer efectivamente funções.
4. A empresa procederá aos descontos legais dos trabalhadores do aparelho de Estado ao seu serviço nos termos do n.º 1 do presente artigo e entregá-los-á nos cofres do Estado, nas condições legalmente estabelecidas.

ARTIGO 40

(Equiparação a agentes do autoridade)

1. Os trabalhadores da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. que desempenhem funções de fiscali-

zação, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados aos agentes de autoridade e têm as seguintes prerrogativas:

- a) Podem identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infringem os regulamentos cuja observância devem fazer respeitar;
- b) Podem reclamar o auxílio das autoridades administrativas e judiciais, quando o juíquem necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos trabalhadores da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. que desempenhem as funções a que se refere o número anterior serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão objecto de diploma ministerial do Ministro dos Transportes e Comunicações.

CAPÍTULO V

Regime fiscal da empresa
e dos seus trabalhadores

ARTIGO 41

(Regime fiscal da empresa e participação do Estado nos seus resultados)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. está sujeita à tributação directa e indirecta nos termos da legislação aplicável.
2. Independentemente da tributação incidente sobre a empresa, será entregue ao Estado o remanescente dos resultados apurados em cada exercício, após dedução da parte desses excedentes a reter na empresa, nos termos do artigo 30.

ARTIGO 42

(Regime fiscal dos trabalhadores)

Os trabalhadores da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. estão sujeitos, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incide sobre as remunerações pagas aos trabalhadores das empresas privadas.

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 43

(Regulamento Interno)

1. O regulamento interno em vigor na empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P., deverá ser adaptado às disposições do presente estatuto.
2. As alterações introduzidas ao regulamento interno, nos termos do número anterior, deverão ser submetidas pelo presidente do conselho de administração à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor dos presentes estatutos.
3. Do regulamento interno constarão, entre outros, os aspectos relativos à organização interna; à descrição de funções não contidas nos estatutos, à organização do trabalho e aos salários.
4. Qualquer proposta de alteração ao regulamento interno é submetida pelo presidente do conselho de administração à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 44

(Tribunais competentes)

1. Salvo o disposto no número seguinte, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que seja parte a empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P., incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a empresa.
2. São da competência do Tribunal Administrativo o julgamento dos recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos da empresa, bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados pela empresa.
3. São da competência dos Juízos das Execuções Fiscais a cobrança coerciva das dívidas à empresa, quando estas não sejam pagas voluntariamente pelos interessados nos prazos contratuais ou de outra forma acordados.

ARTIGO 45

(Inscrição no registo comercial)

O registo comercial da constituição da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. efectua-se em face do decreto que a criou.

ARTIGO 46

(Relação com a empresa Correios de Moçambique)

1. As empresas Telecomunicações de Moçambique, E. P. e Correios de Moçambique, E. P. contribuem em conjunto para o desenvolvimento do sector das comunicações de que constituem dois vectores essenciais; no quadro das suas relações elas aprofundam a complementaridade das suas actividades e as sinergias necessárias ao desenvolvimento comum.
2. Os serviços prestados pela empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. à empresa Correios de Moçambique, E. P. e reciprocamente são remunerados de acordo com as disposições do direito comum.

ARTIGO 47

(Entrada em vigor)

1. As disposições dos presentes estatutos entram em vigor em 1 de Janeiro de 1993.
2. O disposto no artigo 32 só é aplicável aos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 1993 e seguintes.

V - Requerimentos de solicitação da Reavaliação 1998

3.2 - REQUERIMENTO REFERENTE A ALINEA 7 DO ART. 1:
REAVALIACAO DOS BENS TOTALMENTE REINTEGRADOS
E QUE AINDA SE ENCONTRAM EM FUNCIONAMENTO

A
SUA EXCELENCIA
SENHOR MINISTRO DAS FINANÇAS

MAFUTO

Pela presente vimos solicitar a Vossa Excelencia que se digne autorizar a Empresa Telecomunicacoes de Mocambique a proceder a reavaliacao de algumas classes do Imobilizado Corporeo, particularmente as Contas dos equipamentos de telecomunicacoes que se preve continuarem em funcionamento ate a conclusao, durante o corrente ano de 1989, do projecto de ampliacao da rede, conforme o definido na Alinea 7 do Artigo 1 do Decreto 13/88 de 11/11/88.

Peco Deferimento

Rui Fernandes
Director Geral

3 - MODELO DOS REQUERIMENTOS APRESENTADOS AO MINISTERIO DAS
FINANCAS

3.1 - REQUERIMENTO REFERENTE A ALINEA 6 DO ART.1 :
TRATAMENTO DO PROCESSO DE REAVALIACAO
POR CLASSES OU GRUPOS HOMOGENEOS DE BENS

A
SUA EXCELENCIA
SENHOR MINISTRO DAS FINANÇAS

MAPUTO

Ao abrigo da Alinea 6 do Artigo 1 do Decreto 13/88 de 11/11/88, vimos solicitar a Vossa Excelencia que se digne autorizar que o computo do valor dos bens do Activo Imobilizado Corporeo da Empresa Telecomunicacoes de Mocambique a reavaliar, se efectue globalmente por classes ou grupos homogeneos de equipamentos distribuidos pelos respectivos anos, face ao grande numero de bens que esta Empresa possui no seu Patrimonio.

Feco Deferimento

Maputo, aos de Janeiro de 1989.

Rui Fernandes
Director Geral

**VI - Decreto nº 13/88 que autoriza a reavaliação do Activo
Imobilizado de 1988**

REAVALIAÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO

Decreto n.º 13/88
de 11 de Novembro

A análise dos resultados obtidos com a aplicação das medidas de reajustamento inseridas no Programa de Reabilitação Económica revela ser ainda necessário, não obstante o significativo impacto que já se constata na actividade do sector empresarial, regulamentar sobre aspectos particulares, dos quais reveste urgência especial a definição de um quadro normativo que, permitindo as necessárias correcções e actualizações monetárias no balanço das diferentes empresas, possibilite traduzir mais correctamente a sua situação patrimonial actual, com a subsequente melhoria dos instrumentos de gestão disponíveis, evitando-se também situações de descapitalização mais pronunciadas.

Tais situações decorrem, antes de mais, das consequências nefastas da guerra de agressão que nos é movida, as quais têm sido a causa principal do atrofamento da actividade empresarial, inviabilizando financeiramente empresas que, do ponto de vista económico, permanecem viáveis, retardando deste modo a resolução das dificuldades conjunturais que têm vindo a caracterizar a nossa economia.

São muitos e complexos os factores determinados do crescimento dos custos e preços dos serviços e produtos finais, cujos efeitos se vêm acumulando desde o ano da independência nacional e que originaram, com o decorrer do tempo, distorções na estrutura aparente dos balanços e das contas de resultados das empresas, deformando a imagem real da sua estrutura financeira, bem como as qualidades de transparência, clareza e precisão que lhes são prescritas pela lei.

Os elementos patrimoniais mais afectados pela redução do poder de compra da moeda são essencialmente os que integram o immobilizado corpóreo, dado que permanecem por mais largo tempo ao serviço das empresas, cujos valores de aquisição, realizados em exercícios económicos anteriores, se encontram invariavelmente desactualizados, considerando-se, por isso, da maior utilidade permitir a sua reavaliação, mesmo daqueles que, embora completamente reintegrados, se encontrem ainda em condições de poderem contribuir de forma útil para o processo produtivo.

O acréscimo das reintegrações inerentes à reavaliação conduz, em termos meramente contabilísticos, ao aumento dos custos de produção, cuja cobertura terá de ser feita por uma evolução paralela da produtividade, em alternativa a novos e indesejáveis aumentos no nível geral dos preços de venda, o que exige uma melhor racionalização na utilização dos meios ao dispor da empresa, de modo a permitir-lhe alcançar os seus objectivos com mais eficácia, seja através do aumento dos níveis de produção seja pela melhoria da qualidade dos seus produtos, com uma superior incorporação de utilidade para o consumidor.

O carácter complexo das matérias a regulamentar, aliado à necessidade de se consolidarem previamente os impactos das medidas de reajustamento monetário e financeiro introduzidas desde o início de 1987, justifica que só agora se considere oportuno proceder à definição do quadro normativo a aplicar, com a inerente produção de efeitos fiscais só relativamente aos exercícios de 1988 e seguintes.

Esta solução revela-se coerente com a própria ordem de grandeza dos reajustamentos entretanto operados, factor que também, pelo menos num momento inicial, permitiu a muitas das unidades económicas colocar os seus produtos em condições especialmente favoráveis, com os seus preços de venda imediatamente melhorados comparativamente aos custos anteriores dos respectivos aprovisionamentos.

Ao formular o quadro normativo agora aprovado procurou-se introduzir a máxima flexibilidade nos mecanismos adoptados, evitando-se também, sempre que possível, as intervenções administrativas, muitas vezes inconvenientes e bloqueantes da necessária iniciativa dos agentes económicos, embora sempre sem prejuízo do necessário rigor imperativo a observar nos processos de relevação contabilística da reavaliação e do saneamento financeiro das empresas abrangidas.

A necessidade de se preservarem as perspectivas económicas subjacentes à política fiscal do Governo, traduzidas em favorecer o investimento indispensável à expansão e desenvolvimento do país, vem também consagrada quando não se sujeitam a tributação os resultados da reavaliação operada, mas se contempla a aceitação, para efeitos fiscais, dos aumentos das reintegrações dela derivados, embora sempre dentro de determinados limites, necessários para que se previna o efeito negativo e uma maior erosão das receitas do Estado, assim como consistentes com as actuais condições de laboração das empresas e a situação conjuntural da nossa economia.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 60 da Constituição da República e de conformidade com as competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros, decreta:

ARTIGO 1

Ambito do decreto

1. O presente diploma estabelece, para as empresas sujeitas a contribuição industrial nos termos dos artigos 92 e seguintes do Código dos Impostos sobre o Rendimento, independentemente do seu estatuto jurídico ou da sua situação tributária, a faculdade de proceder, dentro dos prazos regulados para a apresentação do processo de contas relativo ao exercício de 1988, à reavaliação dos elementos do seu activo immobilizado corpóreo, observadas as disposições dos artigos seguintes, desde que demonstrem possuir viabilidade económica e disponham de contabilidade regularmente organizada.

2. Quaisquer correcções dos valores relativos a immobilizações financeiras apenas poderão ter lugar nos termos da regulamentação prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9, na qual se estabelecerá igualmente quanto aos correspondentes efeitos fiscais.

3. Só poderão ser objecto de reavaliação os bens do activo immobilizado corpóreo que, no momento da reavaliação, estejam e devam permanecer ao serviço da empresa, ainda que se encontrem já totalmente reintegrados, e desde que devidamente contabilizados nas seguintes contas do 1.º grau da classe 3 do Plano Geral de Contabilidade, apro-

vado pela Resolução n.º 13/84, de 14 de Dezembro, do Conselho de Ministros:

- 3.1 — Construções.
- 3.2 — Equipamentos.
- 3.3 — Outros meios básicos.
- 3.4 — Grandes reparações.

4. Tratando-se de investimentos em curso, a correcção dos respectivos custos só poderá ter lugar mediante autorização específica do Ministro das Finanças, salvo os casos que vierem a ser especialmente contemplados pela regulamentação prevista no n.º 4 do artigo 8.

5. A reavaliação efectuada reportar-se-á à situação actual dos activos, discriminados conta a conta, e constará do balanço de 31 de Dezembro de 1988, devidamente fundamentada com junção dos mapas a que alude o artigo 13.

6. O Ministro das Finanças poderá, em face de pedido devidamente fundamentado do contribuinte, autorizar que o cômputo do valor dos bens a reavaliar se efectue globalmente, por grupos ou categorias homogéneas de elementos, quando, do ponto de vista das reintegrações, tais elementos venham sendo tratados na contabilidade da empresa como um conjunto e, para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo seguinte, respeitem a um mesmo ano.

7. A reavaliação de bens já totalmente reintegrados, por aplicação do critério da vida útil adicional regulado nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 3, incluindo os casos a que se refere a alínea b) do artigo 4, carece sempre da prévia autorização do Ministro das Finanças, mediante exposição fundamentada da empresa interessada, a submeter até 31 de Janeiro de 1989.

8. Igualmente, tratando-se de equipamentos ou linhas de produção paralisados, e sendo a paralisação devida a factores exógenos, carece cada caso de ser submetido à consideração do Ministro das Finanças, com parecer fundamentado do órgão de tutela da actividade do contribuinte.

9. Excepcionalmente, poderá o Ministro das Finanças autorizar que a reavaliação se processa em data posterior ao encerramento do exercício de 1988, mas com produção de efeitos fiscais só a partir do exercício em que tenha lugar.

ARTIGO 2

Reavaliação de bens não totalmente reintegrados

1. Tratando-se de bens ainda não totalmente reintegrados, a reavaliação prevista no artigo antecedente far-se-á com observância das regras dos números seguintes, salvaguardados os casos especiais previstos no artigo 5.

2. Salvo o caso de reavaliação anterior dos mesmos bens, a reavaliação incidirá sobre o valor de aquisição, se for conhecido, ou o valor mais antigo constante dos registos contabilísticos da empresa, na ausência daquele.

3. Tratando-se de bens que tenham já sido objecto de reavaliação anterior, o valor a considerar será o resultante da última reavaliação efectuada, desde que devidamente autorizada ou confirmada pelo Ministério das Finanças.

4. Entende-se por «valor de aquisição» o valor de compra, de fabrico ou de construção, acrescido de todas as despesas adicionais e necessárias para colocar os elementos patrimoniais em condições de utilização.

5. Não se incluem no valor de aquisição os juros de empréstimos contraídos para a realização do investimento ou devidos pelo diferimento no tempo do pagamento do preço de qualquer dos elementos patrimoniais a reavaliar, salvo quando tais custos tenham sido imputados original-

mente ao valor do investimento e seja consistente o critério contabilístico aplicado.

6. A reavaliação efectuar-se-á por aplicação de determinados coeficientes de correcção monetária, a estabelecer por diploma do Ministro das Finanças, tendo em consideração o ano a que se reporta a última reavaliação efectuada, o ano de aquisição ou o ano do registo contabilístico mais antigo, consoante o caso.

7. Após a determinação dos novos valores a figurar para cada um dos elementos patrimoniais, computados nos termos do número anterior, o valor acumulado das respectivas reintegrações, contabilizadas à data de 31 de Dezembro de 1987, será também corrigido pela aplicação dos mesmos coeficientes de correcção monetária.

8. Não tendo havido amortização contabilística do antecedente, ou sempre que o valor acumulado das reintegrações contabilizadas seja inferior ao que se obteria aplicando ao valor de aquisição (ou, sendo caso disso, ao valor mais antigo constante dos registos da empresa ou ao valor da última reavaliação efectuada) as taxas mínimas de reintegração estipuladas pelo Código dos Impostos sobre o Rendimento e respectiva regulamentação complementar, será este último o critério a considerar no cômputo do valor actualizado das reintegrações acumuladas.

ARTIGO 3

Reavaliação de bens totalmente reintegrados

1. Os elementos do imobilizado corpóreo já totalmente reintegrados, tenham ou não sido anteriormente reavaliados, desde que possuam ainda aptidão para poderem utilmente desempenhar as suas funções técnico-económicas e continuem a ser efectivamente utilizados no processo produtivo da empresa, poderão também ser objecto de reavaliação, a efectuar nos termos dos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior, mas observando-se, relativamente à correcção do valor acumulado das respectivas reintegrações, o disposto nos números seguintes.

2. O valor actualizado das reintegrações acumuladas, no vaso a que se reporta o número anterior, será determinado com base na aplicação de uma nova taxa média de reintegração, correspondente ao novo período de vida útil que for obtido adicionando ao tempo já decorrido, desde o início da utilização dos activos em causa até ao momento da reavaliação, o período adicional de utilização futura em que se espera que esses activos desempenhem utilmente a sua função no processo produtivo, atendendo sempre à sua natureza, estado físico e aptidão futura.

3. A nova taxa média de reintegração a considerar (t) será a correspondente ao recíproco do número de anos de vida útil total do bem (n), aproximada às centésimas e expressa em termos percentuais ($t = \% = 100 : n$).

4. O valor corrigido das reintegrações acumuladas (R), relativamente a cada um dos elementos do activo a reavaliar, obtém-se pela multiplicação sucessiva do respectivo valor de aquisição (V) — ou, sendo caso disso, do valor mais antigo constante dos registos contabilísticos da empresa ou do valor da última reavaliação efectuada —, depois de devidamente actualizado por aplicação do correspondente coeficiente de correcção monetária nos termos do n.º 6 do artigo anterior, pela nova taxa média de reintegração (t) e pelo número (n') de anos de vida útil já decorridos, contado até 31 de Dezembro de 1987 ($R = Va \cdot tm \cdot n'$).

ARTIGO 4

Grandes reparações e beneficiações

Devido à sua natureza, as grandes reparações e beneficiações são assimiláveis a elementos no immobilizado corpóreo, pelo que, para efeitos de reavaliação, atender-se-á à sua situação contabilística à data da reavaliação, observando-se que:

- a) Se possuírem valor líquido contabilístico nessa data, serão objecto de reavaliação pelo critério da correcção monetária nos termos do artigo 2;
- b) Se os seus custos já estiverem totalmente reintegrados, haverá lugar à aplicação da regra do artigo anterior, procedendo-se previamente à sua actualização monetária e aplicando-se de seguida o critério da vida útil adicional, mas apenas nos casos em que for possível conhecer, de forma inequívoca, o número de anos de utilidade futura decorrente das reparações ou beneficiações em causa.

ARTIGO 5

Casos especiais de reavaliação

1. Tratando-se de bens transferidos para a empresa em resultado de constituição, fusão ou cisão de sociedades, a respectiva reavaliação efectuar-se-á com base nos valores constantes da contabilidade da empresa adquirente, desde que correspondam aos valores por que vinham contabilizados na empresa de onde provem.

2. Os coeficientes de correcção monetária a aplicar serão, nestas condições, os correspondentes, segundo os registos da empresa originária, ao ano de aquisição, ao ano do registo contabilístico mais antigo ou à data da última reavaliação.

3. Quando, porém, nas situações a que se refere o n.º 1, os bens transferidos tenham sido contabilizados pelo valor líquido contabilístico que tinham na empresa originária à data da transferência, será esse o valor a considerar para a reavaliação, e o correspondente coeficiente de correcção monetária a aplicar será o relativo ao ano da transferência.

4. Do mesmo modo, sempre que os valores contabilizados na empresa adquirente não corresponderem aos da empresa originária, a reavaliação far-se-á pela aplicação dos coeficientes de correcção monetária reportados do ano da transferência.

5. As mesmas regras se aplicarão no caso de empresas estatais, ainda que em processo de formação, sempre que entre os activos a reavaliar figurem bens transferidos de outras empresas.

ARTIGO 6

Valores máximos de reavaliação

1. O valor líquido contabilístico dos bens reavaliados não poderá exceder o seu valor real actual, à data da reavaliação, tidos em conta o seu estado de uso, determinado em função do desgaste técnico e económico ocorrido, e a utilidade ainda esperada para o serviço da empresa.

2. Por valor real actual entende-se o custo do respectivo elemento patrimonial determinado com base no valor de substituição reportado à data da reavaliação, isto é, o novo valor que teria de ser dispendido na aquisição (ou construção) e instalação de uma unidade nova, idêntica ou equiparável em capacidade, custos de produção e qualidade

do produto a obter, deduzido na proporção necessária para se terem em conta o referido estado de uso e a utilidade ainda esperada.

3. Quando, por força do disposto no n.º 1, seja de tomar como resultado da reavaliação o valor real actual, observar-se-ão as seguintes regras:

a) Tratando-se de bens não totalmente reintegrados, o coeficiente de correcção a aplicar será o que resultar da divisão do valor real actual do bem reavaliado pelo respectivo valor líquido contabilístico antes da reavaliação;

b) Tratando-se de bens totalmente reintegrados, os coeficientes de correcção a observar são os referidos no n.º 6 do artigo 2, mas a correcção das reintegrações acumuladas far-se-á por forma que o valor líquido contabilístico após a reavaliação não ultrapasse o citado valor real actual, aplicando-se nos exercícios seguintes como quota máxima de reintegração a que resultar da divisão do mesmo valor real actual pelo número de anos adicionais de utilidade esperada.

4. Excepcionalmente, mediante exposição fundamentada da empresa interessada, poderá o Ministro das Finanças autorizar que a reavaliação se faça com observância das regras do número anterior, mesmo quando resulte valor superior ao que se obteria com a aplicação estrita das disposições dos artigos precedentes, desde que salvaguardados os parâmetros fundamentais da política económica do Governo.

ARTIGO 7

Casos especiais de aplicação obrigatória

1. Independentemente do estatuto jurídico da respectiva empresa, ficam os contribuintes do grupo A da contribuição industrial, quando pretendam proceder a qualquer distribuição dos resultados contabilísticos realizados nos exercícios de 1988 e seguintes, obrigados a condicionar tal procedimento à prévia correcção monetária dos bens do seu activo immobilizado corpóreo nos termos gerais do presente diploma.

2. Do mesmo modo, nos casos em que haja participação de capital estrangeiro, a aplicação de resultados do exercício de 1987, quando deva implicar a transferência de dividendos para o exterior, apenas produzirá efeitos depois da competente reavaliação do activo immobilizado corpóreo da empresa nos termos do presente diploma, podendo sempre ser exigida, pela autoridade cambial, prova da respectiva situação de solvabilidade.

ARTIGO 8

Contas representativas de débitos ou créditos em moeda estrangeira

1. O balanço reportado a 31 de Dezembro de 1988 das empresas que procedam à reavaliação do seu activo immobilizado corpóreo, nos termos facultados pelo presente diploma, deverá ainda, relativamente às diversas contas representativas de valores ou de responsabilidades designadas em moeda estrangeira, reflectir a regularização prévia dos respectivos saldos, devedores ou credores, de modo a fazê-los corresponder (salvo os casos de fixação prévia ou garantia da respectiva taxa de câmbio) aos câmbios oficiais

vigentes nessa data e constantes das tabelas divulgadas pelo Banco de Moçambique, sendo que se observará:

- a) O câmbio de venda praticado pelo Banco de Moçambique, no caso das contas da classe 4 do Plano Geral de Contabilidade, aprovado pela Resolução n.º 13/84, de 14 de Dezembro, do Conselho de Ministros;
- b) O câmbio de compra praticado pela mesma instituição bancária, nos restantes casos.

2. As diferenças cambiais apuradas, em resultado das correcções contabilísticas no número anterior, serão imputadas:

- a) Como resultado extraordinário do exercício, se respeitarem a contas representativas de disponibilidades ou de débitos ou créditos vencíveis a curto prazo;
- b) Tratando-se de débitos ou créditos vencíveis a médio e a longo prazos, e sendo desfavorável a diferença que globalmente for encontrada, directamente à conta de «reserva de reavaliação» de que trata o artigo seguinte, até à concorrência do respectivo saldo credor, e o remanescente, se o houver, a conta de resultados extraordinários do exercício;
- c) Sendo favorável a diferença apurada globalmente nas contas a que se refere a alínea anterior, a mesma ficará a constituir uma provisão para flutuações cambiais futuras.

3. Tratando-se de dívidas conexas a operações de financiamento dos elementos que integram o activo immobilizado corpóreo e no caso em que, do antecedente, tenha havido já correcção contabilística dos respectivos saldos de que haja resultado a imputação de quaisquer valores a conta de «antecipações activas» o valor apurado nessas circunstâncias deverá ser expurgado, por força da reavaliação permitida pelo presente diploma, o que se fará directamente por débito à conta de «reserva de reavaliação» prevista no artigo seguinte.

4. O Ministro das Finanças, no uso da competência atribuída pelo artigo 5 da Resolução n.º 13/84, de 14 de Dezembro, do Conselho de Ministros, determinará quanto às alterações a introduzir nas disposições que integram o Plano Geral de Contabilidade, designadamente nas matérias respeitantes aos critérios de conversão das operações realizadas em moeda estrangeira e à contabilização das diferenças de câmbio apuradas nessas operações.

ARTIGO 9

Reserva de reavaliação

1. Os movimentos contabilísticos inerentes à reavaliação serão registados a débito e a crédito de uma subconta da classe 5 do Plano Geral de Contabilidade, denominada «Reserva de Reavaliação — 1988».

2. A reserva de reavaliação constituída nos termos do número anterior será utilizada, em primeiro lugar, para cobertura dos prejuízos acumulados até 31 de Dezembro de 1987, deduzidos os lucros obtidos até àquela data e não aplicados, cabendo ao Ministro das Finanças regulamentar sobre a aplicação do remanescente.

3. No mesmo diploma se regulamentará quanto à correcção dos valores que integrem a carteira de immobilizações financeiras da empresa participante, no caso de incorporação, total ou parcial, da reserva de reavaliação apurada no

capital social da empresa participada, bem como aos efeitos fiscais decorrentes de tal correcção.

4. Até à regulamentação prevista na parte final do n.º 2 e no número anterior, carecerá cada caso de ser submetido à decisão do Ministro das Finanças.

ARTIGO 10

Regime das reintegrações e efeitos fiscais da reavaliação

1. O regime das reintegrações dos bens reavaliados nos termos do presente diploma regular-se-á pelas disposições aplicáveis do Código dos Impostos sobre o Rendimento e demais regulamentação complementar, em tudo o que não contrarie as disposições do presente diploma.

2. Na determinação do lucro tributável, para efeitos de lançamento da contribuição industrial, das empresas que tenham procedido à reavaliação prevista no presente diploma, considerar-se-á como custo do respectivo exercício o produto do aumento da quota global das reintegrações anuais, resultantes da reavaliação, pelos seguintes factores:

- a) 0,6 — no exercício de 1988;
- b) 0,75 — no exercício de 1989;
- c) 0,9 — nos exercícios de 1990 e seguintes.

3. Considera-se como aumento da quota global das reintegrações anuais da empresa o montante que se obtém aplicando ao acréscimo do valor do respectivo immobilizado, proveniente da reavaliação, as taxas de reintegração utilizadas no respectivo exercício.

4. Nos casos a que se refere o artigo 3 (bens que já se encontravam totalmente reintegrados), o aumento das reintegrações anuais corresponderá à dotação que vier a ser contabilizada em cada exercício.

5. O regime previsto no artigo 119, n.º 1, do Código dos Impostos sobre o Rendimento deixará de aplicar-se, com referência aos prejuízos verificados até 31 de Dezembro de 1987, salvo na parte em que a reserva de reavaliação apurada seja insuficiente para permitir a cobertura prevista no n.º 2 do artigo 9.

6. Havendo lugar à emissão de quaisquer títulos de anulação, no momento do lançamento da contribuição industrial definitiva respeitante aos exercícios de 1988 e seguintes, designadamente por força dos efeitos previstos no n.º 2, os mesmos apenas poderão ser utilizados por encontro, para pagamento da contribuição industrial lançada nos exercícios seguintes, salvo nos casos de cessação total da actividade.

ARTIGO 11

Inutilização e destruição de bens reavaliados

Sempre que se verifique inutilização prematura ou destruição de bens reavaliados ao abrigo deste diploma não se considera como custo para efeitos fiscais a parte do valor líquido contabilístico desses bens que corresponder à reavaliação efectuada, observando-se na parte restante as disposições aplicáveis do Código dos Impostos sobre o Rendimento e respectiva regulamentação complementar.

ARTIGO 12

Alienação de bens do activo immobilizado corpóreo

1. Sempre que se verificar a alienação de bens do activo immobilizado corpóreo, quer tenham ou não sido objecto de reavaliação, as empresas deverão reinvestir integralmente o produto da venda, sem prejuízo do estipulado nos

n.º 4 e 5 do artigo 105 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, sob pena de sanção graduada nos termos do n.º 6 do artigo 16, salvo os casos de cessação total da actividade ou autorização prévia do Ministro das Finanças.

2. O n.º 5 do artigo 105 do Código dos Impostos sobre o Rendimento passa a ter a seguinte redacção:

«A mais valia é dada pela diferença entre o valor de realização e o valor contabilístico, eventualmente corrigido.»

3. Para efeitos do número anterior, o reinvestimento poderá substituir-se temporariamente pelo depósito do valor correspondente em conta bancária ou pela subscrição de obrigações do Tesouro, não podendo penhorar-se nem ser afectos a empréstimos ou a créditos obtidos que impossibilitem a qualquer momento a sua aplicação para o fim a que se destinam.

4. Não se consideram como custos ou perdas do exercício, em caso algum, as menos-valias verificadas na alienação dos bens de que trata o presente artigo.

ARTIGO 13

Mapas da reavaliação e das reintegrações

1. Os contribuintes do grupo A da contribuição industrial juntarão à declaração prevista no artigo 121 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, para efeitos de determinação do lucro tributável do exercício de 1988:

a) Mapas demonstrativos da reavaliação efectuada, conforme modelos a aprovar pelo Ministro das Finanças, bem como, quando deva ter aplicação o disposto no n.º 2 do artigo 5 dos mapas das reintegrações efectuadas pela empresa originária relativamente ao exercício anterior ao da transferência dos bens;

b) Demonstração dos lançamentos efectuados à conta a que alude o n.º 1 do artigo 9, bem como, quando for caso disso, dos débitos previstos no n.º 3 do artigo 8.

2. Os bens reavaliados figurarão, anualmente, a partir do exercício de 1988, inclusive, nos seus modelos próprios, no relatório técnico a que se refere a alínea f) do artigo 121, n.º 1, do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

ARTIGO 14

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma compete aos serviços de administração fiscal, que a exercerão nos termos gerais das disposições aplicáveis do Código dos Impostos sobre o Rendimento, podendo sempre ser solicitada a outros serviços públicos ou a quaisquer entidades a avaliação dos bens em causa, quando haja motivos fundamentados para supor que o respectivo valor real actual é inferior ao valor líquido contabilístico resultante da reavaliação.

2. Quando, em resultado da nova avaliação efectuada, for apurado que o valor real actual é inferior ao valor líquido contabilístico declarado pelo contribuinte, a administração fiscal notificá-lo-á, de imediato, para proceder às correcções necessárias na sua escrita.

3. Do mesmo modo será o contribuinte notificado para proceder às devidas correcções sempre que, em resultado de visita de fiscalização ou de exame à escrita, for detectado erro de facto na aplicação das disposições do presente diploma, que afecte o resultado da reavaliação.

4. Se, em resultado do exame à escrita, se constatar a impossibilidade de controlar o resultado da reavaliação, ou surgir dúvida fundada quanto aos critérios usados pelo contribuinte, e não sendo possível sanar a situação pela forma preconizada nos números anteriores, poderá o Ministro das Finanças, perante informação fundamentada dos serviços, determinar que a reavaliação se considere, para todos os efeitos fiscais, como não realizada.

5. Estando já lançada a contribuição industrial, com base nas declarações do contribuinte, e verificando-se qualquer das situações previstas nos números anteriores, haverá lugar a liquidação adicional das importâncias que se mostrem devidas, nos termos das disposições aplicáveis do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

ARTIGO 15

Reclamações e recursos

1. Das decisões da administração fiscal, nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, cabe recurso hierárquico para o Ministro das Finanças, a interpor no prazo de quinze dias contados da data da correspondente notificação, a qual conterà sempre a indicação dos respectivos fundamentos.

2. Sendo desfavorável a decisão do recurso interposto nos termos do número anterior, bem como na situação prevista no n.º 4 do artigo antecedente, poderá o órgão judicial competente para conhecer em matéria de recursos fiscais, a requerimento fundamentado do contribuinte interessado, apresentado no prazo previsto no artigo 685 do Código do Processo Civil, ordenar um arbitramento, nos termos dos artigos 577 e seguintes do mesmo diploma.

3. A apresentação do recurso ou a interposição de acção para arbitramento, nos termos do número anterior, não terão efeito suspensivo relativamente à cobrança da contribuição industrial que, nas circunstâncias, haja sido lançada.

4. Quando, na situação prevista no n.º 2, a pretensão do contribuinte venha a ser totalmente desatendida, o Tribunal ordenará o lançamento, a título de custas, de uma importância, graduada conforme as circunstâncias, não superior a 20 por cento da reserva de reavaliação que haja sido computada, importância essa que reverterá integralmente para os cofres do Estado.

ARTIGO 16

Penalidades

1. As infracções ao disposto no presente diploma serão puníveis nos termos das disposições aplicáveis dos Títulos I e II do Código dos Impostos sobre o Rendimento, salvo se expressamente previstas nos números seguintes.

2. As inobservâncias às disposições do presente diploma que se verificarem nos processos das reavaliações efectuadas serão sempre averbadas na ficha de inscrição do técnico de contas responsável, para efeitos do disposto no artigo 84 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, podendo implicar, consoante a gravidade das omissões ou inexactidões que lhe forem imputáveis, o cancelamento da inscrição.

3. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 7 será punida com multa graduada, conforme as circunstâncias da infracção e a importância da empresa, entre 10 e 30 por cento do resultado distribuído ou do dividendo atribuído, com o mínimo de 50 000,00 MT.

4. A inobservância das disposições do artigo 8 será punida nos termos do artigo 166 do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

5. A inobservância do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9 será punida com multa graduada em 50 por cento da reserva de reavaliação indevidamente utilizada.

6. As infracções ao disposto no artigo 12 serão punidas com multa equivalente a 20 por cento das importâncias indevidamente utilizadas.

ARTIGO 17

Resolução de dúvidas

Para a resolução das dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma, observar-se-á o disposto nos artigos 4 e 5 do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

ARTIGO 18

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Diploma Ministerial n.º 22/89

de 22 de Fevereiro

Tornando-se necessário fixar os coeficientes de correcção monetária aplicáveis na reavaliação de elementos patrimoniais das empresas sujeitas a contribuição industrial, nos termos estabelecidos pelo Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro;

Havendo igualmente necessidade de aprovar os modelos dos mapas demonstrativos da reavaliação efectuada, previstos no n.º 1 do artigo 13 do mesmo diploma;

Nó uso das competências que me são atribuídas pelo n.º 6 do artigo 2 do diploma citado e pelo n.º 6 do artigo 105 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 13/87, de 30 de Janeiro, determino:

Artigo 1 — 1. São aprovados os coeficientes de correcção monetária a que se refere o n.º 6 do artigo 2 do Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro, os quais se fixam nos

valores constantes do anexo 1, que constitui parte integrante do presente diploma.

2. Tratando-se, porém, de bens adquiridos nos anos de 1987 ou 1988, para os quais a respectiva componente importada seja superior a 70 por cento do custo total, o coeficiente de correcção monetária a aplicar será excepcionalmente obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Cf = \frac{C}{C'}$$

na qual:

Cf = coeficiente de correcção monetária a aplicar;

C = câmbio do dólar americano em 31 de Dezembro de 1988;

C' = câmbio efectivamente praticado à data da correspondente operação bancária.

5. Os mesmos coeficientes se aplicarão para o cálculo das mais-valias sujeitas a contribuição industrial, apuradas nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 105 do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

Art. 2. São igualmente aprovados os modelos dos mapas demonstrativos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 13 do decreto citado, os quais constituem os anexos 2 e 5 do presente diploma, a utilizar, respectivamente, para os casos de bens ainda não ou já totalmente reintegrados.

Ministério das Finanças, em Maputo, 28 de Dezembro de 1988. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

ANEXO 1

Coefficientes de correcção monetária a que se refere o n.º 6 do artigo 2 do Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro

| Anos (*) | Coefficientes a aplicar (**) |
|-------------|------------------------------|
| Até 1974 | 24,76 |
| 1975 | 22,76 |
| 1976 | 19,74 |
| 1977 a 1980 | 19,05 |
| 1981 | 17,54 |
| 1982 e 1983 | 15,51 |
| 1984 a 1986 | 14,76 |
| 1987 (***) | 1,85 |
| 1988 (***) | 1 |

(*) de aquisição, da última reavaliação efectuada ou do registo contabilístico mais antigo, consoante o caso;

(**) a aplicação dos coeficientes indicados estará sempre condicionada, implicando a devida verificação dos limites impostos pelo artigo 6 do Decreto n.º 13/88;

(***) no caso de bens cuja componente importada seja superior a 70 por cento do respectivo custo total observar-se-á, a regra do n.º 2 do artigo 1 do presente diploma.

**VII - Decreto nº 33/93 que autoriza a reavaliação do Activo
Imobilizado de 1993**

termos previstos nos artigos 29 a 36 do Código do Imposto de Circulação, será punido com pena de suspensão temporária ou definitiva do exercício da actividade, consoante a gravidade da infracção.

2. A viciação, falsificação, ocultação, destruição, descaminho ou inutilização da contabilidade, bem como de quaisquer dos livros, registos e documentos exigidos pela legislação fiscal, será punida com a pena de suspensão temporária do exercício de actividade e publicidade da sentença condenatória.

3. A recusa de exibição da contabilidade, ou de quaisquer elementos exigidos pela legislação fiscal, ou de documentos com eles relacionados, será punida com a pena de suspensão dos benefícios fiscais ou inibição de os obter, consoante a gravidade da infracção e publicidade da sentença condenatória.

Art. 3 — 1. Compete ao Director Nacional de Impostos e Auditoria a aplicação das penas previstas no artigo anterior.

2. As penas de suspensão temporária ou definitiva do exercício de actividade referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, deverão ser executadas pela entidade licenciadora, no prazo de trinta dias, contado a partir da data da recepção da decisão da Administração Fiscal.

Art. 4. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machado.

Decreto n.º 33/93
de 30 de Dezembro

A última reavaliação dos elementos do activo imobilizado corpóreo das empresas, realizada no abrigo do Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro, foi reportada a 31 de Dezembro de 1987.

Desde então e até ao momento presente, o comportamento dos níveis de inflação justifica uma nova reavaliação, que á semelhança da anterior, proporciona uma actualização do valor do imobilizado.

Associada a esta reavaliação estão também as finalidades que presidiram à reavaliação anterior, ou seja, permitir que os balanços e as contas de resultados das empresas reúnam as qualidades de transparência, clareza e precisão que lhes são prescritos pela lei.

Nestes termos, e de conformidade com as competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. Os artigos do Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro, adiante mencionados, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1

Ambito do Decreto

1. O presente diploma estabelece, para as empresas sujeitas a contribuição industrial nos termos dos artigos 92 e seguintes do Código dos Impostos sobre o Rendimento, independentemente do seu estatuto jurídico ou da sua situação tributária, a faculdade de proceder, dentro dos prazos regulados para a apresentação do processo de contas relativo ao exercício de

1993, à reavaliação dos elementos do seu activo imobilizado corpóreo, observadas as disposições dos artigos seguintes, desde que demostrem possuir viabilidade económica e disponham de contabilidade regularmente organizada.

2. Quaisquer correcções dos valores relativos a imobilizações financeiras apenas poderão ter lugar nos termos da regulamentação prevista no n.º 3 do artigo 9, na qual se estabelecerá igualmente quanto aos correspondentes efeitos fiscais.

3.

4. Tratando-se de investimentos em curso, a correcção dos respectivos custos só poderá ter lugar mediante autorização específica do Ministro das Finanças, salvo os casos contemplados pela regulamentação prevista no n.º 4 do artigo 8.

5. A reavaliação efectuada reportar-se-á à situação actual dos activos, discriminados conta a conta, e constará do balanço de 31 de Dezembro de 1993, devidamente fundamentada com junção dos mapas a que alude o artigo 13.

6.

7. A reavaliação de bens já totalmente reintegrados, por aplicação do critério da vida útil adicional regulado nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 3, incluindo os casos a que se refere a alínea b) do artigo 4, carece sempre da prévia autorização dos Serviços de Administração Fiscal, mediante exposição fundamentada da empresa interessada, a submeter até 31 de Janeiro de 1994.

8.

9. É dada também a faculdade às empresas referidas no n.º 1 deste artigo que não tenham reavaliado o seu imobilizado no exercício de 1993, para procederem a reavaliação no exercício de 1994, mas com produção de efeitos fiscais só a partir desse exercício.

10. Excepcionalmente, poderá o Ministro das Finanças autorizar que relativamente às empresas que não tenham reavaliado o seu imobilizado nos exercícios de 1993 e 1994, a processem em data posterior ao encerramento do exercício de 1994, não podendo contudo, manter-se para além de 31 de Dezembro de 1996 e com produção de efeitos fiscais só a partir do exercício em que tenha lugar.

11. O Ministro das Finanças poderá excepcionalmente autorizar a reavaliação em data posterior e com coeficientes actualizados, nos casos em que tal se mostre necessário.

ARTIGO 2

Reavaliação de bens não totalmente reintegrados

1.
2.
3.
4.
5.

6. A reavaliação a que se refere o artigo anterior efectuar-se-á por aplicação de determinados coeficientes de correcção monetária, a estabelecer por diploma do Ministro das Finanças, tendo em consideração o ano a que se reporta a última reavaliação efectuada, o ano de aquisição ou o ano do registo contabilístico mais antigo, consoante o caso.

7. Após a determinação dos novos valores a figurar para cada um dos elementos patrimoniais, computados nos termos do número anterior, o valor acumulado das respectivas reintegrações, contabilizadas à

data de 31 de Dezembro de 1993, será também corrigido pela aplicação dos mesmos coeficientes de correcção monetária.

8.

ARTIGO 3

Reavaliação de bens totalmente reintegrados

1. Os elementos do immobilizado corpóreo já totalmente reintegrados, desde que possuam ainda aptidão para poderem utilmente desempenhar as suas funções técnico-económicas e continuem a ser efectivamente utilizados no processo produtivo da empresa, poderão também ser objecto de reavaliação, a efectuar nos termos dos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior, mas observando-se, relativamente à correcção do valor acumulado das respectivas reintegrações, o disposto nos números seguintes.

Exceptuam-se os bens que já se encontravam completamente reintegrados em 31 de Dezembro de 1987, tenham ou não sido reavaliados, nessa situação, ao abrigo do Decreto n.º 15/88, de 11 de Novembro.

Ficam também excluídos os bens que se encontravam completamente reintegrados, reavaliados em data posterior a 31 de Dezembro de 1988, ao abrigo do mesmo Decreto.

2.

3.

4. O valor corrigido das reintegrações acumuladas (R), relativamente a cada um dos elementos do activo a reavaliar, obtém-se pela multiplicação sucessiva do respectivo valor de aquisição (V_a) — ou, sendo caso disso, do valor mais antigo constante dos registos contabilísticos da empresa ou do valor da última reavaliação efectuada —, depois de devidamente actualizado por aplicação do correspondente coeficiente de correcção monetária nos termos do n.º 6 do artigo anterior, pela nova taxa média de reintegração (t^m) e pelo número (n^1) de anos de vida útil já decorridos, contado até 31 de Dezembro de 1992 ($R = V_a \cdot t^m \cdot n^1$).

ARTIGO 5

Casos especiais de reavaliação

1. Tratando-se de bens transferidos para a empresa em resultado de constituição, fusão ou cisão de sociedades, a respectiva reavaliação efectuar-se-á com base nos valores da última reavaliação efectuada relativamente aos elementos já reavaliados e, no caso de elementos não reavaliados, nos valores constantes da contabilidade da empresa adquirente, desde que correspondam aos valores por que vinham contabilizados na empresa de onde provém.

2.

3.

4.

5.

ARTIGO 7

Casos especiais de aplicação obrigatória

1. Independentemente do estatuto jurídico da respectiva empresa, ficam os contribuintes do grupo «A» da contribuição industrial, quando pretendam proceder a qualquer distribuição dos resultados contabilísticos realizados nos exercícios de 1993 e seguintes, obrigados a condicionar tal procedimento à prévia correcção monetária dos bens do seu activo immobilizado corpóreo nos termos gerais do presente diploma.

2. Do mesmo modo, nos casos em que haja parificação de capital estrangeiro, a aplicação de resultados do exercício de 1992, quando deva implicar a transferência de dividendos para o exterior, apenas produzirá efeitos depois da competente reavaliação do activo immobilizado corpóreo da empresa nos termos do presente diploma, podendo sempre ser exigida a autoridade cambial, prova da respectiva situação solvabilidária.

ARTIGO 8

Contas representativas de débitos ou créditos em moeda estrangeira

1. O balanço reportado a 31 de Dezembro de 1992 das empresas que procedam à reavaliação do activo immobilizado corpóreo, nos termos do presente diploma, deverá ainda, relativamente a diversas contas representativas de valores ou de responsabilidades designadas em moeda estrangeira, reflectir a regularização prévia dos respectivos saldos devedores ou credores, de modo a fazê-los corresponder (salvo os casos de fixação prévia ou garantia) à respectiva taxa de câmbio aos câmbios oficiais vigentes nessa data e constantes das tabelas divulgadas pelo Banco de Moçambique, sendo que se observam:

a) O câmbio médio de venda indicado pelo Banco de Moçambique, no caso das contas da classe 4 do Plano Geral de Contabilidade, aprovado pela Resolução n.º 13/88 de 14 de Dezembro, do Conselho de Ministros;

b) O câmbio médio de compra publicado pela mesma instituição bancária, nos restantes casos.

2.

3.

4. Suprimido.

ARTIGO 9

Reserva de reavaliação

1. Os movimentos contabilísticos inerentes à reavaliação serão registados a débito e a crédito de uma subconta da classe 5 do Plano Geral de Contabilidade denominada «Reserva de Reavaliação — 1993».

2. A reserva de reavaliação constituída nos termos do número anterior só será utilizada para a cobertura dos prejuízos acumulados até 31 de Dezembro de 1992, deduzidos os lucros obtidos até àquela data e não aplicados, não podendo o remanescente dessa reserva ter outra aplicação que não seja a incorporação no capital social.

3. O Ministro das Finanças regulamentará quanto à correcção dos valores que integrem a carteira de immobilizações financeiras da empresa participante, no caso de incorporação total ou parcial da Reserva de Reavaliação apurada no capital social da empresa participada, bem como aos efeitos fiscais decorrentes de tal correcção.

4. Até à regulamentação prevista no número anterior, carecerá cada caso de ser submetido à decisão do Ministro das Finanças.

ARTIGO 10

Regime das reintegrações e efeitos fiscais da reavaliação

1.

2. Na determinação do lucro tributável, para efeitos de lançamento da contribuição industrial, do exercício

de 1993, das empresas que tenham procedido à reavaliação prevista no presente diploma, considerar-se-á como custo do respectivo exercício o produto do aumento da quota global das reintegrações anuais, resultantes da reavaliação, pelo factor 0,75. Para os exercícios seguintes, o Ministro das Finanças estabelecerá, por despacho, o procedimento respectivo.

ARTIGO 16
Penalidades

1.
2.
3. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 7 será punida com multa graduada, conforme as circunstâncias da infracção e a importância da empresa, entre 10 e 30 por cento do resultado distribuído ou do dividendo atribuído, com o mínimo de 1 000 000,00 MT.
4.
5.
6.

Art. 2. São suprimidos os n.ºs 4 do artigo 8 e 2 do artigo 12 do Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro.
Art. 3. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.

ARTIGO 12

Alienação de bens do activo imobilizado corpóreo

1.
2. Suprimido.
3. Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 105 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, o reinvestimento poderá substituir-se temporariamente pelo depósito do valor correspondente em conta bancária pela subscrição de obrigações do Tesouro, não sendo penhorar-se nem ser afectos a empréstimos a créditos obtidos que impossibilitem a qualquer momento a sua aplicação para o fim a que se destinam.

Decreto n.º 34/93
de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão da tributação do Imposto de Consumo nas importações e ao ajustamento de algumas taxas constantes das tabelas anexas ao Código do Imposto de Consumo, aprovadas pelo Decreto n.º 14/91, de 19 de Junho, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 2 e 5 do Decreto n.º 27/76, de 29 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2.

1. Com excepção dos casos em que a tributação se faça pela aplicação de taxas específicas, o imposto incide sobre o valor das mercadorias, considerando-se como tal:

- a)
- b) O valor aduaneiro determinado nas condições previstas nas instruções preliminares da pauta de importação aprovada pelo Decreto n.º 17/91, de 19 de Junho, tratando-se de mercadorias importadas.

ARTIGO 5

1. As isenções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior carecem de prévio parecer dos serviços competentes do sector de tutela, aposto em requisição própria, conforme o modelo n.º 1 anexo, após o que será a referida requisição presente para «visto» na respectiva Repartição de Finanças ou Estância Aduaneira, consoante se trate de mercadorias cujo imposto esteja cometido para cobrança aos Serviços da Administração Fiscal ou Aduaneira.
2. A requisição a que se refere o n.º 1 do presente artigo será emitida em quadruplicado, destinando-se o original à empresa fornecedora, o duplicado ao requisitante, o triplicado à Repartição de Finanças ou Estância Aduaneira consoante a entidade a que esteja cometida a cobrança do imposto, ficando o

ARTIGO 13

Mapas da reavaliação e das reintegrações

Os contribuintes do grupo «A» da Contribuição Industrial juntarão à declaração prevista no artigo 121 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, para fins de determinação do lucro tributável do exercício de 1993:

- a) Mapas demonstrativos da reavaliação efectuada conforme modelos aprovados pelo Diploma Ministerial n.º 22/89, de 22 de Fevereiro, bem como, quando deva ter aplicação o disposto no n.º 2 do artigo 5, os mapas das reintegrações efectuadas pela empresa originária relativamente ao exercício anterior ao da transferência dos bens;
- b) Demonstração dos lançamentos efectuados à conta a que alude o n.º 1 do artigo 9, bem como, quando for caso disso, os débitos previstos no n.º 3 do artigo 8.

Os bens reavaliados figurarão, anualmente, a título do exercício de 1993 inclusivé, nos modelos previstos no relatório técnico a que se refere a alínea b) do artigo 121, n.º 1, do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

quadruplicado arquivado no Departamento competente do sector de tutela.

- 3.
- 4.
- 5.
- 6.

Art. 2. São alteradas as taxas de algumas posições pausais das tabelas I, II e III do Código do Imposto de Consumo anexas.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Mungo*.

Tabela I — Açúcar, Automóveis, Motocicletas, Velocípedes e Embarcações

| Código | Designação das mercadorias | Imposto de consumo |
|--------|---|--------------------|
| 11 | <i>Pneumáticos novos, de borracha:</i> | |
| 011 10 | -- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida) | 10 % |
| 011 12 | -- Dos tipos utilizados em ônibus ou camiões | 10 % |
| 011 30 | -- Dos tipos utilizados em aviões | Livre |
| 011 40 | -- Dos tipos utilizados em motocicletas | 10 % |
| 011 50 | -- Dos tipos utilizados em bicicletas | 10 % |
| | <i>Outros:</i> | |
| 011 91 | -- Com banda de rodagem em forma de espinha de peixe ou semelhantes | 10 % |
| 199 | -- Outros | 10 % |
| 15 | <i>Câmaras-de-ar de borracha:</i> | |
| 013 10 | -- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ônibus ou camiões | 10 % |
| 013 20 | -- Dos tipos utilizados em bicicletas | 10 % |
| 013 90 | -- Outras | 10 % |
| 7 | <i>Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão).</i> | |
| 407 21 | -- De fixação externa ao casco (do tipo fora-de-bordo) | 20 % |
| | <i>Nota: Mediante parecer favorável da Secretaria de Estado das Pescas, os motores desta sub-posição importados com destino a pesca artesanal, beneficiam da isenção do Imposto de Consumo.</i> | |
| 407 29 | -- Outros | 10 % |
| | <i>Nota: Mediante parecer favorável da Secretaria de Estado das Pescas, os motores desta sub-posição importados com destino a pesca artesanal beneficiam da isenção do Imposto de Consumo.</i> | |
| 5 | -- Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87:02), incluindo os veículos de uso misto (Station Wagons) e os automóveis de corrida: | |
| | <i>Nota: As ambulâncias estão cativas da taxa de imposto de consumo de 10 %.</i> | |
| 03 10 | -- Veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes | 20 % |

| Código | Designação das mercadorias | Imposto de consumo |
|---------|--|--------------------|
| | -- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca: | |
| 8705 21 | -- de cilindrada até 1000 cm ³ | 20 % |
| 8705 22 | -- de 1001 a 1500 cm ³ | 20 % |
| 8705 23 | -- de 1501 a 2000 cm ³ | 25 % |
| 8705 24 | -- de 2001 a 3000 cm ³ | 75 % |
| 8705 25 | -- mais de 3000 cm ³ | 110 % |
| | -- Outros veículos, com motor de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel): | |
| 8705 31 | -- De cilindrada até 1500 cm ³ | 20 % |
| 8705 32 | -- De 1501 a 2500 cm ³ | 35 % |
| 8705 33 | -- De 2501 a 3000 cm ³ | 75 % |
| 8705 34 | -- Mais de 3000 cm ³ | 110 % |
| 8705 90 | -- Outros | 20 % |
| 8712 | -- Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos) sem motor | 20 % |
| | <i>Nota: As bicicletas são apenas cativas da 10 000,00 MT, por unidade, de imposto de Consumo.</i> | |
| 8903 | <i>Lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto; barcos a remo e canoas:</i> | |
| | <i>Outros:</i> | |
| 8903 91 | -- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar | 30 % |
| 8903 92 | -- Barcos a motor excepto de motor fora de bordo | 30 % |
| 8903 99 | -- Outros | 30 % |

Tabela II — Produtos de essencialidade secundária e de luxo

| Código | Designação das mercadorias | Imposto de consumo |
|---------|---|--------------------|
| 3304 | <i>Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para a conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluídas as preparações antisolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros:</i> | |
| 3304 91 | -- Pós, incluídos os compactos | 20 % |
| 3305 | <i>Preparações capilares:</i> | |
| 3305 10 | -- Champôs | 20 % |
| 9101 | <i>Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapados de metais preciosos:</i> | |
| | -- Relógios de pulso, de pilha ou de acumulador, mesmo com contador de tempo incorporado: | |
| 9101 11 | -- De mostrador exclusivamente mecânico | 45 % |
| 9101 12 | -- De mostrador exclusivamente opto-electrónico | 45 % |
| 9101 19 | -- Outros | 45 % |
| | -- Outros relógios de pulso, mesmo com contador do tempo incorporado: | |
| 9101 21 | -- De corda automática | 45 % |
| 9101 29 | -- Outros | 45 % |
| | <i>Outros:</i> | |
| 9101 91 | -- De pilha ou de acumulador | 45 % |
| 9101 99 | -- Outros | 45 % |

Tabela III — Mercadorias diversas

| Designação das mercadorias | Imposto de consumo | Código | Designação das mercadorias | Imposto de consumo |
|--|--------------------|---------|---|--------------------|
| Fósforos, excepto artigos de pirotecnia da posição 36:04 | 20 % | 8452 | Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos, da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: | |
| Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas e inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas: | | 8452 10 | - Máquinas de costura de uso doméstico ... | 10 % |
| Insecticidas | Livre | 8529 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85:25 a 85:28: | |
| Fungicidas | Livre | 8529 10 | - Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos | 30 % |
| Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas | Livre | | Nota: Mediante parecer favorável do Ministro dos Transportes e Comunicações, as antenas e seus acessórios dos Serviços de Telecomunicações Públicas são isentos de Imposto de Consumo. | |
| Desinfectantes | Livre | 9201 | Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado: | |
| Outros | Livre | 9201 10 | - Pianos verticais | 30 % |
| Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14: | | 9201 20 | - Pianos de cauda | 30 % |
| Artigos de escritório e artigos escolares | 10 % | 9201 90 | - Outros | 30 % |
| Nota: Os artigos escolares desta posição são isentos de Imposto de Consumo. | | 9202 | Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras, violinos, harpas): | |
| Estúdio e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído: | | 9202 10 | - De cordas, tocados com o auxílio de um arco | 50 % |
| Luvas: | | 9202 90 | - Outros | 30 % |
| Especialmente concebidas para a prática de desportos | 10 % | 9203 | Órgãos de tubos e de teclado; harmónicos e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres | 30 % |
| Outras | 10 % | 9204 | Acordeões e instrumentos semelhantes; harmónicas de boca: | |
| Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores: | | 9204 10 | - Acordeões e instrumentos semelhantes | 30 % |
| Espelhos retrovisores para veículos | 10 % | 9204 20 | - Harmónicas de boca | 30 % |
| Outros | 10 % | 9205 | Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trombetes, gaitas de foles): | |
| Espelhos emoldurados | 10 % | 9205 10 | - Instrumentos denominados «metais» | 30 % |
| Espelhos emoldurados | 10 % | 9205 90 | - Outros | 30 % |
| Borrachas, garrafas, frascos, boiões, vasos, emendas tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro: | | 9206 | Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas xilofones, pratos, castanholas, maracas) | 50 % |
| Ampolas | 10 % | 9207 | Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios eléctricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões): | |
| Nota: As ampolas para usos farmacêuticos são isentas de taxa de 5 %. | | 9207 10 | - Instrumentos de teclado, excepto acordeões | 30 % |
| (excepto da posição 82:08) de lâmina metálica ou serrilhada, incluídas as podadeiras, lâmina móvel, e suas lâminas: | | 9207 90 | - Outros | 30 % |
| Pratos: | | 9208 | Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, renlejos, pássaros cantores mecânicos, serretes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, cornetas e sinais e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização: | |
| Prato de mesa, lâmina fixa | 20 % | 9208 10 | - Caixas de música | 30 % |
| Quando prateada, dourada ou platinada, isenta de taxa de 45 % de Imposto de Consumo. | | 9208 90 | - Outros | 30 % |
| Garças, conchas, escumadeiras, pás, facas especiais para peixe ou manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes: | | 9209 | Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrónomos e diapasons de todos os tipos: | |
| Contendo pelo menos um objecto dourado ou platinado | 45 % | 9209 20 | - Mecanismos de caixas de música | 30 % |
| Contendo pelo menos um objecto dourado ou platinado | 45 % | 9209 30 | - Cordas para instrumentos musicais | 30 % |
| | | | - Outros | 30 % |

| Código | Designação das mercadorias | Imposto de consumo | Código | Designação das mercadorias |
|---------|--|--------------------|---------|---|
| 9209 91 | -- Partes e acessórios de pianos | 30 % | | <i>nem compreendidos em outras posições deste capítulo; piscinas, incluídas as infantis:</i> |
| 9209 92 | -- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92:02 | 30 % | | -- Esquis aquáticos, pranchas de «surf», pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de desportos aquáticos: |
| 9209 93 | -- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92:03 | 30 % | | -- Pranchas à vela |
| 9209 94 | -- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92:07 | 30 % | 9506 21 | -- Outros |
| 9209 99 | -- Outros | 30 % | 9506 29 | -- Tacos e outros equipamentos para o golfe: |
| 9504 | <i>Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo):</i> | | 9506 31 | -- Tacos completos |
| 9504 10 | -- Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão | 30 % | 9506 32 | -- Bolas |
| 9504 20 | -- Bilhares e seus acessórios | 30 % | 9506 39 | -- Outros |
| 9504 30 | -- Outros jogos accionados por ficha ou moeda excepto os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo) | 30 % | 9506 40 | -- Artigos e equipamentos para ténis de mesa: |
| 9504 40 | -- Cartas de jogar | 30 % | | -- Raquetas de ténis, de badmington e raquetas semelhantes, mesmo não encordoadas: |
| 9504 90 | -- Outros | 30 % | 9506 51 | -- Raquetas de ténis, mesmo não encordoadas |
| 9505 | <i>Artigos para festas, Carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos de surpresa:</i> | | 9506 59 | -- Outras |
| 9505 10 | -- Artigos para festas de Natal | 30 % | | -- Bolas, excepto de golfe ou de ténis de mesa: |
| 9505 90 | -- Outros | 30 % | 9506 61 | -- Bolas de ténis |
| 9506 | <i>Artigos e equipamentos para ginástica, atletismo, outros desportos (incluído o ténis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados,</i> | | 9506 62 | -- Infláveis |
| | | | 9507 | <i>Canas de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; camaroeiros e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (excepto os das posições 92:08 ou 97:05) e artigos semelhantes de caça e pesca:</i> |
| | | | 9507 10 | -- Canas de pesca |
| | | | 9507 20 | -- Anzóis, mesmo montados em terminais ... |
| | | | 9507 30 | -- Carretos (molinetes) de pesca |
| | | | 9507 90 | -- Outros |

Preço — 567,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

ARTIGO 58

1. Por qualquer infracção não especialmente prevista nos artigos anteriores será aplicada multa de 500 000,00 MT a 20 000 000,00 MT na primeira infracção, sendo a reincidência punida com multa de 1 000 000,00 MT a 50 000 000,00 MT.

2. São aditados ao Código do Imposto de Circulação os artigos 7 — A e 56 — A com a seguinte redacção:

ARTIGO 7 — A

1. A isenção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior carece de prévio parecer dos serviços competentes do Sector de tutela, após a requisição própria, conforme o modelo n.º 7 anexo, após o que será a referida requisição presente para «Visto» na respectiva Repartição de Finanças ou Estância Aduaneira, consoante se trate de mercadorias cujo imposto seja cometido para cobrança aos Serviços da Administração Fiscal ou Aduaneira.

2. A requisição a que se refere o n.º 1 do presente artigo será emitida em quadruplicado, destinando-se o original à empresa fornecedora, o duplicado ao requerente, o triplicado à Repartição de Finanças ou Estância Aduaneira, consoante a entidade a que esteja cometida a cobrança do imposto, ficando o quadruplicado arquivado no departamento competente do Sector de tutela.

3. Tratando-se de produtos acabados, susceptíveis de utilização imediata para consumo, a respectiva requisição modelo n.º 7 será sempre submetida a «Visto» prévio da Repartição de Finanças da área do requerente, mesmo quando se trate de produtos importados, devendo neste caso ser emitida em quintuplicado, destinando-se o último exemplar à referida Repartição de Finanças.

4. No caso de mercadorias isentas de imposto de circulação nos termos do presente artigo deixarem de ser aplicada a aplicação prevista, fica o requerente obrigado a participar o facto à respectiva Repartição de Finanças ou Estância Aduaneira, a fim de se proceder à liquidação do imposto que se mostrar devido.

5. São consideradas matéria-prima, para efeitos da respectiva isenção, as mercadorias que forem incorporadas no produto final, com ou sem alteração de natureza, e bem assim as consumidas directamente durante o processo produtivo.

ARTIGO 56 — A

1. As pessoas que, tendo beneficiado da isenção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 7, hajam dado às mercadorias destino diferente do aí previsto, sem que tenham participado à respectiva Repartição de Finanças ou Estância Aduaneira, serão punidas com multa compreendida entre o quádruplo do imposto devido, nunca inferior a 1 000 000,00 MT pela qual responderão solidariamente os restantes intervenientes na operação quando o infractor for do seu conhecimento.

2. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

3. Aprovado pelo Conselho de Ministros.

4. Assinado.

5. O Ministro, Mário Fernandes da Graça Ma-

Decreto n.º 32/93

de 30 de Dezembro

As penalizações estabelecidas no Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, mostram-se manifestamente desactualizadas face à actual realidade económica do País.

Assim, torna-se necessário proceder à actualização dos montantes das penas de multa fixados em relação a transgressões das diferentes disposições do Código dos Impostos sobre o Rendimento e, por outro lado, dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 8/88, de 21 de Dezembro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, e do n.º 3 do artigo 4 da Lei n.º 8/88, de 30 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. Os artigos do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, adiante mencionados, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 72

1. A recusa da exibição da escrita e dos documentos com ela relacionados, assim como a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação, serão punidas com multa graduada entre 500 000,00 MT e 42 500 000,00 MT, na qual incorrerão, solidariamente entre si, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários, administradores da massa falida e técnicos de contas que forem responsáveis pela infracção ou nela coniventes, sem prejuízo do procedimento criminal que ao seu caso couber.

- 2.
- 3.

ARTIGO 73

Por qualquer infracção não especialmente prevista neste código aplicar-se-á multa variável, graduada entre 500 000,00 MT e 25 000 000,00 MT.

ARTIGO 165

1. A falta das declarações dos contribuintes ou a entrega fora dos prazos estabelecidos, nos termos do presente Código pelas empresas registadas ou sujeitas a registo, bem como as omissões e inexactidões nelas praticadas e nos documentos que as devam acompanhar, serão punidas com multa graduada:

- a) De 850 000,00 MT a 8.500 000,00 MT, sendo o infractor contribuinte do Grupo A;
- b) De 450 000,00 MT a 4 500 000,00 MT, tratando-se de contribuinte do Grupo B;
- c) De 60 000,00 MT a 500 000,00 MT, se o infractor for contribuinte do Grupo C.

2. Havendo dolo, a multa será igual ao dobro da contribuição não liquidada com os mínimos de 2 000 000,00 MT, 1 000 000,00 MT e 50 000,00 MT, respectivamente.

- 3.

ARTIGO 166

1. Incorrem na multa de 2 500 000,00 MT a 25 000 000,00 MT os contribuintes do Grupo A que não possuam escrita regularmente organizada ou não

observem na sua organização as disposições expressamente mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 96, no artigo 104 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 119, graduando-se a multa consoante a importância da empresa.

2.

ARTIGO 207

1. A falta ou inexactidão das declarações modelo n.º 10 a que se refere o artigo 183, bem como as omissões nelas praticadas, serão punidas, no caso de simples negligência, com multa de 50 000,00 MT a 1 000 000,00 MT, não podendo esta, porém, exceder o quantitativo do imposto não liquidado. Havendo dolo, a multa será igual ao dobro do imposto que tiver deixado de ser liquidado, com o mínimo de 100 000,00 MT.

2.

ARTIGO 208

1. A omissão de contribuintes, ou a indicação por quantitativos inexactos das respectivas remunerações, nas relações a que aludem os artigos 201 e 202, bem como a mesma infracção praticada nos registos a que se refere o artigo 199, ou a sua falta, serão punidas com multa graduada entre o dobro e o quádruplo do imposto que se mostrar devido, com o mínimo de 50 000,00 MT por contribuinte omitido.

2. Quando, por carência de elementos, não for possível determinar a importância do imposto em falta, as penas serão graduadas entre 250 000,00 MT e 25 000 000,00 MT.

ARTIGO 209

1. A apresentação das declarações ou relações mencionadas nos artigos antecedentes fora dos prazos fixados no presente diploma, mas dentro dos vinte dias imediatos, será punida com multa de 50 000,00 MT a 650 000,00 MT; não podendo esta, porém, exceder o quantitativo do imposto não liquidado.

2.

ARTIGO 210

1. Os atrasos superiores a trinta dias na escrituração dos registos a que se refere o artigo 199 serão punidos com multa graduada de 100 000,00 MT a 1 000 000,00 MT.

2.

ARTIGO 213

1. Não sendo feita a retenção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 190, ou tendo esta lugar por valores inferiores ao imposto que se mostrar devido, aplicar-se-á multa igual ao quantitativo do imposto não liquidado, com o mínimo de 200 000,00 MT.

2.

ARTIGO 214

A falta de entrega nos cofres do Estado das receitas do imposto, ou a entrega de quantia inferior à descontada, será punida com multa igual ao dobro do quantitativo em falta, no mínimo de 50 000,00 MT, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 453 do Código Penal se houver abuso de confiança.

ARTIGO 264

1. A falta das declarações exigidas nos artigos 229 e 253, bem como as omissões ou inexactidões nelas praticadas, ou nos documentos que as acompanharem, serão punidas:

- a) No caso de simples negligência, com multa de 50 000,00 MT a 800 000,00 MT;
- b) Havendo dolo, com multa igual ao dobro do imposto não liquidado, no mínimo de 100 000,00 MT.

2.

ARTIGO 312

1. A falta ou inexactidão das declarações modelo n.º 20 a que se refere o artigo 272 e o n.º 2 do artigo 276, bem como as omissões nelas praticadas, serão punidas com multa de 250 000,00 MT a 1 500 000,00 MT; havendo simples negligência, a multa será igual ao dobro do imposto que tiver deixado de ser liquidado, no mínimo de 500 000,00 MT; havendo dolo.

2.

3.

ARTIGO 313

A falta da declaração de que trata o n.º 3 do artigo 276 será punida com multa igual ao dobro do imposto devido, no mínimo de 500 000,00 MT.

ARTIGO 317

1. A falta ou inexactidão das relações a que se refere o artigo 303, bem como as omissões nelas praticadas e ainda as mesmas infracções praticadas com referência aos registos referidos no artigo 302, serão punidas com multa graduada entre o dobro e o quádruplo dos rendimentos sonegados, com o mínimo de 850 000,00 MT.

2.

3.

ARTIGO 320

1. Não sendo feitas as retenções previstas no artigo 287 e seguintes, ou tendo estas lugar por valores inferiores aos que devessem praticar-se, aplicar-se-á multa igual ao quantitativo em falta, com o mínimo de 500 000,00 MT.

2.

ARTIGO 323

Ocorrendo procedimento para aplicação das penalidades previstas nos artigos 314, 316 ou 317, e não sendo possível determinar o quantitativo das deduções em falta ou dos rendimentos ocultados, a multa será graduada entre 500 000,00 MT e 150 000 000,00 MT, consoante o presumível valor dos rendimentos em causa e as demais circunstâncias relevantes.

Art. 2. Aos factos adiante indicados, serão aplicadas as seguintes penas acessórias nos casos de reincidência em dolo:

1. A omissão do processamento, da entrega ou da exigência da factura ou documento equivalente.

Diploma Ministerial n.º 18/94
de 9 de Março

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E SECRETARIA DE ESTADO DA PISCAS

Despacho

sendo necessário fixar os coeficientes de correcção setorial aplicáveis na reavaliação dos elementos do activo immobilizado corpóreo, relativo ao exercício de 1993. As empresas sujeitas a Contribuição Industrial, nos termos estabelecidos pelo Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro, e as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 33/93, de 30 de Dezembro.

Em uso das competências atribuídas pelo n.º 6 do artigo 2.º do diploma citado, o Ministro das Finanças determina:

Artigo único. São aprovados os coeficientes de correcção setorial a que se refere o n.º 6 do artigo 2.º do Decreto 13/88, de 11 de Novembro, alterado pelo Decreto 33/93, de 30 de Dezembro, os quais se fixam nos valores constantes na tabela em anexo, que constitui parte integrante do presente diploma.

Ministério das Finanças, em Maputo, 25 de Fevereiro de 1994. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

O Ministro das Finanças e o Secretário de Estado das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 19 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, e do artigo 6 do n.º 1 do Regulamento Geral de Execução da Lei das Pescas, aprovado pelo Decreto n.º 57/90, de 27 de Dezembro, determinam:

1. São estabelecidas as taxas, para vigorarem no ano de 1994, constantes das Tabelas I e II, anexas ao presente despacho, respectivamente, para a pesca industrial e semi-industrial, e para a pesca artesanal.

2. As taxas de licenças para a pesca industrial serão cobradas trimestralmente durante os meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

3. As taxas de licenças para a pesca semi-industrial e para a pesca artesanal serão cobradas semestralmente durante os meses de Janeiro e Julho.

4. As entidades a que se referem os artigos 8 e 11 do Regulamento Geral de Execução da Lei das Pescas, aprovado pelo Decreto n.º 57/90, de 27 de Dezembro, serão responsáveis pela cobrança das taxas de licenças de pesca e sua entrega às repartições de Finanças da sua área fiscal.

5. A distribuição das receitas provenientes das taxas de licenciamento obedecerá ao estabelecido no despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado das Pescas de 28 de Dezembro de 1992.

6. As dívidas que surgirem da aplicação do presente despacho serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Maputo, 28 de Dezembro de 1993. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga*.

ANEXO I

Coefficientes de correcção monetária

| Anos | Coefficientes a aplicar |
|-------------|-------------------------|
| 1974 | 148.74 |
| 1975 | 136.73 |
| 1976 | 118.57 |
| 1977 a 1980 | 114.42 |
| 1981 | 105.36 |
| 1982 a 1985 | 95.74 |
| 1984 | 88.66 |
| 1985 | 86.25 |
| 1986 | 92.12 |
| 1987 | 12.87 |
| 1988 | 7.05 |
| 1989 | 5.00 |
| 1990 | 4.01 |
| 1991 | 2.60 |
| 1992 | 1.53 |
| 1993 | 1.00 |

* De aquisição, da última reavaliação ou do registo contabilístico, éconómico.

TABELA I

Taxas de licenças para a pesca industrial e semi-industrial

| Artes de pesca | Industrial | | Semi-Industrial |
|------------------------------------|-----------------|------------------|------------------|
| | (** taxa anual) | (** taxa anual) | (** taxa anual) |
| Casto de camarão | 1 660 000,00 MT | --- | 10 000 000,00 MT |
| Casto de gamba | 601 000,00 MT | --- | --- |
| Casto de pequenos pelágicos | --- | 25 000 000,00 MT | 6 000 000,00 MT |
| Casto de lagosta (FA) | 285 000,00 MT | --- | --- |
| Casto de lagostim (FA) | 1 202 000,00 MT | --- | --- |
| Casto de carangueijo | 516 000,00 MT | --- | --- |
| Pesca com linha de mão | --- | 17 000 000,00 MT | 5 000 000,00 MT |
| Pesca com rede de emalhar | --- | 20 000 000,00 MT | 1 000 000,00 MT |
| Pesca de atum com cerco | 95 000,00 MT | --- | 2 500 000,00 MT |
| Pesca de atum com palangre | 95 000,00 MT | --- | 1 000 000,00 MT |
| Pesca de peixe com palangre | --- | 10 000 000,00 MT | 300 000,00 MT |
| Pesca de tubarão com palangre | --- | 6 200 000,00 MT | 2 500 000,00 MT |
| Pesca de atum com vara e isca viva | 24 000,00 MT | --- | 16 000 000,00 MT |
| Pesca de lagosta com covos | 2 950 000,00 MT | --- | --- |
| Artes acompanhante de camarão | 16 000,00 MT | --- | 1 000 000,00 MT |
| Outras artes não especificadas | --- | 10 000 000,00 MT | 5 000 000,00 MT |
| Operações conexas | --- | 20 000 000,00 MT | --- |

* Valor por tonelada de quota
** Valor da taxa anual

Diploma Ministerial n.º 18/94
de 9 de Março

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E SECRETARIA DE ESTADO DA PISCAS

Decreto

É necessário fixar os coeficientes de correcção monetária aplicáveis na reavaliação dos elementos do imóvel corporativo, relativo ao exercício de 1993: empresas sujeitas a Contribuição Industrial, nos termos eleitos pelo Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro, e as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 33/93, de 30 de Dezembro.

Em uso das competências atribuídas pelo n.º 6 do artigo 2 do diploma citado, o Ministro das Finanças emite:

o seguinte diploma. São aprovados os coeficientes de correcção monetária a que se refere o n.º 6 do artigo 2 do Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro, alterado pelo Decreto n.º 33/93, de 30 de Dezembro, os quais se fixam nos termos constantes na tabela em anexo, que constitui parte integrante do presente diploma.

Ministério das Finanças, em Maputo, 25 de Fevereiro de 1994. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Coniche*.

ANEXO I

Coeficientes de correcção monetária

| Anos | Coeficiente a aplicar |
|-------------|-----------------------|
| 1974 | 148.74 |
| 1975 | 136.73 |
| 1976 | 118.57 |
| 1977 a 1980 | 114.42 |
| 1981 | 105.36 |
| 1982 a 1985 | 95.74 |
| 1984 | 88.66 |
| 1985 | 86.25 |
| 1986 | 92.12 |
| 1987 | 12.87 |
| 1988 | 7.05 |
| 1989 | 5.00 |
| 1990 | 4.01 |
| 1991 | 2.60 |
| 1992 | 1.53 |
| 1993 | 1.00 |

De aplicação, da última reavaliação ou do registo contabilístico, é o valor em Moçambique Escudos.

O Ministro das Finanças e o Secretário de Estado das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 19 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, e do artigo 6 do n.º 1 do Regulamento Geral de Execução da Lei das Pescas, aprovado pelo Decreto n.º 57/90, de 27 de Dezembro, determinam:

1. São estabelecidas as taxas, para vigorarem no ano de 1994, constantes das Tabelas I e II, anexas ao presente despacho, respectivamente, para a pesca industrial e semi-industrial, e para a pesca artesanal.

2. As taxas de licenças para a pesca industrial serão cobradas trimestralmente durante os meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

3. As taxas de licenças para a pesca semi-industrial e para a pesca artesanal serão cobradas semestralmente durante os meses de Janeiro e Julho.

4. As entidades a que se referem os artigos 8 e 11 do Regulamento Geral de Execução da Lei das Pescas, aprovado pelo Decreto n.º 57/90, de 27 de Dezembro, serão responsáveis pela cobrança das taxas de licenças de pesca e sua entrega às repartições de Finanças da sua área fiscal.

5. A distribuição das receitas provenientes das taxas de licenciamento obedecerá ao estabelecido no despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado das Pescas de 28 de Dezembro de 1992.

6. As dúvidas que surgirem da aplicação do presente despacho serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Maputo, 28 de Dezembro de 1993. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Coniche*. — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga*.

TABELA I

Taxas de licenças para a pesca industrial e semi-industrial

| Tipo de pesca | Industrial | | Semi-industrial |
|-----------------------------------|-----------------|------------------|------------------|
| | (** taxa/ano) | (** taxa/ano) | (** taxa/ano) |
| Isca de camarão | 1 660 000,00 MT | --- | 10 000 000,00 MT |
| Isca de gambá | 601 000,00 MT | --- | --- |
| Isca de pequenos pelágicos | --- | 25 000 000,00 MT | 6 000 000,00 MT |
| Isca de lagosta (FA) | 285 000,00 MT | --- | --- |
| Isca de lagostim (FA) | 1 202 000,00 MT | --- | --- |
| Isca de carangueijo | 316 000,00 MT | --- | --- |
| Isca com linha de mão | --- | 17 000 000,00 MT | 5 000 000,00 MT |
| Isca com rede de emalhar | --- | 20 000 000,00 MT | 1 000 000,00 MT |
| Isca de atum com cerco | 95 000,00 MT | --- | 2 500 000,00 MT |
| Isca de atum com palangre | 95 000,00 MT | --- | 2 500 000,00 MT |
| Isca de peixe com palangre | --- | 10 000 000,00 MT | 1 000 000,00 MT |
| Isca de lularão com palangre | --- | 6 200 000,00 MT | 500 000,00 MT |
| Isca de atum com vara e isca viva | 24 000,00 MT | --- | 2 500 000,00 MT |
| Isca de lagosta com covos | 2 950 000,00 MT | --- | 16 000 000,00 MT |
| Isca acompanhante de camarão | 16 000,00 MT | --- | --- |
| Isca para artes não especificadas | --- | 13 000 000,00 MT | 1 000 000,00 MT |
| Isca para artes não especificadas | --- | 20 000 000,00 MT | 5 000 000,00 MT |
| Isca para artes não especificadas | --- | --- | --- |

* Valor por tonelada de quota

** Valor médio anual.

VIII - Informação nº 137/DAFT/98 de Proposta de Decreto para a reavaliação do Activo Imobilizado



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

DIRECÇÃO NACIONAL DE IMPOSTOS E AUDITORIA

Departamento de Auditoria e Fiscalização Tributária

INFORMAÇÃO Nº 137 /DAFT/98

ASSUNTO: Proposta de Decreto sobre a reavaliação do imobilizado

Cumpre-me submeter a V. Exa. para os efeitos julgados convenientes, a versão preliminar de uma proposta de Decreto sobre a reavaliação do imobilizado corpóreo.

Informamos que, para além de tratar-se de uma proposta que tem em vista permitir que as empresas efectuem reavaliações contínuas a partir do exercício de 1998, redigimos um novo Decreto, ao invés de proceder à actualização dos anteriores;

Tem a sua fonte nos Decretos anteriores sobre a matéria, os Decretos nºs 13/88 de 11 de Novembro e 33/93 de 30 de Dezembro.

As alterações que propomos, visam corrigir algumas situações que em nossa opinião dificultaram a aplicação dos Decretos anteriores.

Cópias da 1ª versão desta proposta foram enviadas, no dia 23 de Janeiro de 1997 às empresas internacionais de auditoria, Grant Thornton, Coopers & Lybrand (Moç), Ldª, Ernst & Young, Ldª, KPMG – Peat Marwik – Auditores e Consultores, SARL e Deloitte & Touche – Auditores e Consultores, Ldª, solicitando que manifestassem a sua opinião sobre o assunto.

A única resposta que recebemos foi da empresa KPMG – Auditores e Consultores, SARL. Os nossos comentários sobre ela constam da parte final da presente informação.

Relativamente ao conteúdo da presente proposta, há questões que, em nossa opinião, carecem de análise e discussão, designadamente:

- (nºs 1 e 2 do artigo 3º) – Reavaliação de bens totalmente reintegrados – Transcrevi praticamente o despacho de 02.05.89 do então Ministro das Finanças, emitido para resolver os numerosos pedidos de empresas, que surgiram após a publicação do Decreto nº 13/88 de 11 de Novembro. Este despacho permitiu evitar que casos idênticos tivessem tratamentos diferentes. Chamamos contudo a atenção para o facto de termos corrigido o valor de 100.000,00 MT para 1.000.000,00 MT.
- (nº 5 do artigo 5º) – Casos especiais de reavaliação – Optamos por retirá-lo. *E: C. Abalás*
- (nº 4 do artigo 6º) – Valores máximos de reavaliação – Apesar de mantermos a mesma redacção nesta proposta, sugerimos que se analise se a melhor opção será mantê-lo, ou será retirá-lo ou alterá-lo de acordo com a proposta seguinte da empresa KPMG «... *parece de ponderar a alternativa de permitir igualmente a efectivação de reavaliações com suporte em avaliação independente dos imobilizados, desde que devidamente certificada por entidade reconhecida como idónea pela administração fiscal.*».
- (nº 1 do artigo 8º) – Reserva de reavaliação – Tentamos regulamentar a questão da correcção dos valores que integram a carteira de imolizações financeiras, uma vez que, apesar de se ter previsto nos anteriores Decretos, até à data não existe ainda qualquer regulamentação. Esta alteração implicará, em nossa opinião, que se altere o Plano Geral de Contas.



- (nº 2 e 5 do artigo 9º) – Regime das reintegrações e efeitos fiscais da reavaliação – O nº 2 deste artigo considera custo do exercício na determinação da matéria colectável para efeitos de Contribuição Industrial, o produto do aumento da quota global das reintegrações anuais resultantes da reavaliação, por determinados factores. Há que analisar se este procedimento deve manter-se e em caso afirmativo quais serão os factores.

Relativamente ao nº 5 há que decidir se se pretende continuar a não permitir a aplicação do artigo 119º do CIR às empresas que reavaliarem o seu imobilizado ou se, pelo contrário, a intenção é permitir que o reporte dos prejuízos nos termos do referido artigo não fique prejudicado com a reavaliação.

Relativamente à resposta da empresa KPMG (em anexo), informamos a V. Exª. que, para além de termos já comentado alguns dos seus aspectos, é a seguinte a nossa opinião sobre as outras questões:

- Quanto à sugestão para que ponderemos *«quanto à oportunidade de condicionar sempre a aceitação dos resultados da reavaliação – e a consequente produção de efeitos fiscais – a que as contas do exercício em que tenha lugar se apresentem certificadas por auditor independente, que ateste também a correcta aplicação das regras de reavaliação estabelecidas (incluindo quanto ao cálculo das novas quotas de amortização).»*, pessoalmente não concordo com ela, uma vez que, por um lado, toda e qualquer empresa do Grupo A da Contribuição Industrial deve poder efectuar a reavaliação independentemente de certificar ou não as suas contas e, por outro lado, devem permitir-se apenas as reavaliações que utilizem os coeficientes de correcção monetária que anualmente forem estabelecidos. ✓
- Relativamente às questões seguintes que, segundo a KPMG, devem merecer da parte da administração fiscal uma atenção prioritária, em termos, por exemplo, de admitir a possibilidade de consideração casuística de propostas específicas submetidas pelos próprios contribuintes:
 - A correcção dos valores de custo e de inventário das existências, no caso de empresas industriais e de assistência técnica;

- A problemática da tributação dos valores levados a Reservas, particularmente quando tais reservas visam prioritariamente a preservação do valor real do capital social, muito em especial no caso de instituições do sector financeiro (Banca e Seguros);

A nossa opinião é a de que as questões são pertinentes e devem merecer a nossa maior atenção, no entanto, são questões cuja regulamentação deve ser específica e não devem, portanto, ser contempladas nesta proposta.

À Consideração superior

Maputo, 15 de Junho de 1998



Ismael Ibraimo Panachande